


:: Ano II – Número 36 :: DEZEMBRO DE 2006 ::

 Os acórdãos, as ementas, as súmulas, os artigos doutrinários e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Maria Helena Mallmann
Ricardo Carvalho Fraga
Comissão da Revista

Adriana Pooli
Luís Fernando Matte Pasin
Sidnei Gomes da Silva
Tamira Kiszewski Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

1. Acórdãos Selecionados
2. Ementas Selecionadas
3. Súmulas do TRT da 4ª Região
4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF
5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ
6. Artigos
7. Notícias
8. Indicações de Leitura
9. Dica de Português Jurídico-Forense



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

- 1.1. Competência. Conflito negativo rejeitado. Penalidade administrativa imposta ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho. Recurso contra sentença proferida pela Justiça Federal antes do advento da EC nº 45/2004.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00851-2006-000-04-00-4 DIV. Publicação em 30.11.2006)..... 10
- 1.2. FGTS. Indenização compensatória. Base de cálculo. Aposentadoria voluntária. Levantamento de valores da conta vinculada. Despedida sem justa causa após o transcurso de 14 meses da jubilação. Incidência sobre a totalidade dos depósitos, incluídos os valores levantados por ocasião da aposentadoria
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01062-2005-029-04-00-1 RO. Julgamento em 14.11.2006). 13
- 1.3. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Inventário negativo. Inexistência de herdeiros. Art. 1.997 do Código Civil. Pólo passivo inexistente. Extinção do feito sem resolução do mérito. Voto Vencido: Legitimidade passiva. Ação trabalhista ajuizada antes da propositura do inventário negativo. Irrelevância da inexistência de bens a partilhar. Descabimento da extinção do feito. Necessidade de reforma da sentença. Subsistência da sucessão no pólo demandado. Arts. 985 e 990 do CPC.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Com voto-vencido da Exma. Juíza-Revisora, Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 01175-2002-103-04-00-0 RO. Publicação em 30.11.2006). 17

▲ volta ao sumário

2. Ementas Selecionadas

- 2.1. Agravo de petição. Arrematação. Bem móvel. Expropriação por valor equivalente a 33% da avaliação. Preço vil não-caracterizado. Inexistência de vício à nulidade do leilão.
- 5ª Turma (Processo nº 01032-2000-006-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 28.11.2006. 20
- 2.2. Agravo de petição. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo de emprego. Hipóteses para incidência do percentual de 11% não-verificadas. Lei nº 10.666/03.
- 8ª Turma (Processo nº 01011-2004-731-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.11.2006. 20
- 2.3. Agravo de petição. FGTS. Atualização. Ausência de cláusula mais favorável ao empregado. Incidência de atualização monetária *pro rata*

| | | |
|-------|---|----|
| | <i>die</i> a contar do 8º dia do mês subsequente ao de competência. Súmula nº 21 do TRT-4ª Região. | |
| | - 6ª Turma (Processo nº 00895-2005-471-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 20 |
| 2.4. | Agravo de petição. Fraude de execução. Caracterização. Transferência ou venda de bens na pendência de demanda judicial. Ausência de reserva de outros bens para garantir o crédito. Irrelevância da boa-fé do adquirente. | |
| | - 5ª Turma (Processo nº 00712-2006-016-04-00-6 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 28.11.2006..... | 20 |
| 2.5. | Agravo de petição. Penhora. Ineficácia. Bem onerado por cédula de crédito comercial. Necessidade da constrição não-demonstrada. Art. 1.054 do CPC. | |
| | - 6ª Turma (Processo nº 00718-1996-261-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 20 |
| 2.6. | Agravo de petição. Pretensão recursal de prosseguimento da execução mediante penhora no rosto dos autos do processo de falência. Pedido diverso daquele submetido ao juízo <i>a quo</i>, consistente no envio de certidão do crédito previdenciário ao síndico da massa para reserva de bens, que foi indeferido. Impossibilidade de apreciação do mérito, sob pena de supressão de instância. | |
| | - 4ª Turma (Processo nº 00234-2005-383-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 22.11.2006..... | 20 |
| 2.7. | Agravo de petição. Valores a serem deduzidos na execução. Ordem de imputação dos pagamentos. Art. 354 do Código Civil. | |
| | - 6ª Turma (Processo nº 00705-1996-021-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 20 |
| 2.8. | Cerceamento de defesa. Não-caracterização. Testemunha que atuou como preposto em ações anteriores. Inexistência de amparo legal para indeferimento da oitiva. Art. 829 da CLT e art. 405 do CPC. | |
| | - 2ª Turma (Processo nº 00966-2005-301-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 21 |
| 2.9. | Complementação de aposentadoria. Diferenças. Pretensão de adoção de critérios estabelecidos posteriormente à data da jubilação. Inaplicabilidade das regras supervenientes ao término da vigência do contrato de trabalho. Súmula nº 288 do TST. | |
| | - 4ª Turma (Processo nº 00457-2005-029-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 22.11.2006..... | 21 |
| 2.10. | Horas extras. Advogada empregada. Regime de dedicação exclusiva. Indevido o pagamento além da 4ª hora diária e da 20ª semanal. Art. 20 da Lei nº 8.906/94 e <i>caput</i> e § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. | |
| | - 5ª Turma (Processo nº 01107-2004-011-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 28.11.2006..... | 21 |
| 2.11. | Horas extras. Trabalho externo. "Assessor de vendas". Sujeição a rotinas de horário e de itinerários a serem cumpridos e à supervisão pelo empregador. Remuneração pelo serviço extraordinário devida. | |
| | - 5ª Turma (Processo nº 00577-1998-662-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 28.11.2006..... | 21 |
| 2.12. | Incompetência. Regime estatutário. Apreciação e julgamento da regularidade de contratação em caráter emergencial. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. | |
| | - 8ª Turma (Processo nº 00839-2003-121-04-00-6 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 27.11.2006..... | 21 |
| 2.13. | Justa causa. Abandono de emprego. Não-caracterização. Ausência por período superior a 30 dias. Pretensão da empregada de retorno ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário. <i>Animus abandonandi</i> não-evidenciado. Súmula nº 32 do TST. | |

| | |
|--|----|
| - 6ª Turma (Processo nº 00792-2005-002-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 21 |
| 2.14. Justa causa. Excesso de faltas. Graduação das punições pelo empregador. Aplicação de sanções de advertência e suspensão. Persistência nas ausências injustificadas. Despedida motivada. - 6ª Turma (Processo nº 02144-2005-404-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 22 |
| 2.15. Multa. Pagamento de verbas rescisórias. Mora do empregador. Não-caracterização. Relação de emprego reconhecida somente na ação trabalhista. Art. 477 da CLT. - 5ª Turma (Processo nº 00021-2005-029-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Publ. DOE-RS: 28.11.2006..... | 22 |
| 2.16. Prescrição. Dano moral, estético e patrimonial decorrente de acidente do trabalho. Indenização de natureza cível. Prazo previsto pela legislação civil respeitado à época da propositura da ação na Justiça Comum. Art. 2.028 do Código Civil. - 6ª Turma (Processo nº 01132-2005-401-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 22 |
| 2.17. Recurso ordinário. INSS. Não-conhecimento. Ausência de permissivo legal para recorrer de sentença cognitiva. Art. 832, § 4º, da CLT. - 8ª Turma (Processo nº 01011-2004-731-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.11.2006..... | 22 |
| 2.18. Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Empresa franqueadora. Atividades desenvolvidas por empregado da empresa franqueada inseridas na finalidade e no empreendimento da franqueadora. Item IV da Súmula nº 331 do TST. - 6ª Turma (Processo nº 00779-2005-102-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.11.2006..... | 22 |
| 2.19. Salário. Verba diferencial de mercado. Retribuição pelo maior custo de vida ou dificuldade de preenchimento de cargos. Legalidade do pagamento somente a empregados em determinadas localidades. - 8ª Turma (Processo nº 01650-2005-771-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 27.11.2006..... | 22 |
| 2.20. Vínculo de emprego. Caracterização. Instrutora de informática. Existência de sucessivos "contratos de prestação de serviços" destinados a descaracterizar a relação empregatícia. Nulidade. Art. 9º da CLT. - 5ª Turma (Processo nº 00076-2005-029-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Publ. DOE-RS: 28.11.2006..... | 22 |

▲ volta ao sumário

3. Súmulas do TRT da 4ª Região

| | |
|---|----|
| Súmulas | 23 |
| Resolução Administrativa nº 11/2006 - Aprovou a Súmula nº 43 | 29 |
| Resolução Administrativa nº 12/2006 - Aprovou a Súmula nº 44 | 29 |
| Resolução Administrativa nº 13/2006 - Aprovou a Súmula nº 45 | 29 |
| Resolução Administrativa nº 14/2006 - Cancelou a Súmula nº 17 | 29 |

▲ volta ao sumário

[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 10 de novembro a 01 de dezembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual. 30

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 06 a 28 de novembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual. 33

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br – Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigos

6.1. "Controle Eletrônico de Ponto e Insegurança Jurídica".
VARGAS, Luiz Alberto de; LOGUÉRCIO, Antonia Mara Vieira. 39

6.2. "Trabalho Doméstico: aspectos da Lei 11.324/2006".
ALMEIDA, Dayse Coelho de. 43

[▲ volta ao sumário](#)

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 450. Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006.

Plenário

Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo e Competência - 2. 51

7.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 304. Período: 13 a 17 de novembro de 2006.

Primeira Turma

INSS. Pessoa física. Corretor. Seguros. Vínculo empregatício. 51

Segunda Turma

Imposto. Renda. Não-incidência. Rescisão. Contrato. Trabalho. 51

Quarta Turma

Execução. Honorários Advocatícios. Cobrança. Contrato. Sindicato. 51

Danos morais e materiais. Alegação. Negligência. Desídia. Atuação. Advogado. 52

7.2.2. Informativo nº 305. Período: 20 a 24 de novembro de 2006.

| | |
|---|----|
| Segunda Seção | |
| Competência. Ação indenizatória. Demissão. Sindicato..... | 52 |
| Ação rescisória. Valor. Causa. Benefício econômico pretendido..... | 52 |
| Segunda Turma | |
| Contribuição Sindical Rural Patronal. Legitimidade. CNA. | 52 |
| Terceira Turma | |
| Execução. Penhora. Bem. Casal. Intimação. | 53 |
| 7.2.3. Está suspenso o arresto de bens da Varig para pagar dívidas trabalhistas. Veiculada em 27.11.2006..... | 53 |
| 7.2.4. Empresa terá que responder por atos ilícitos praticado por empregado. Veiculada em 28.11.2006..... | 53 |

7.3. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

| | |
|---|----|
| 7.3.1. Estado tem de assumir precatório de autarquia extinta (ROAG 2867/1986-009-05-41.6). Veiculada em 10.11.2006..... | 54 |
| 7.3.2. Pleno do TST decide que OJ 270 aplica-se ao PDI do BESC (ROAA 1115/2002-000-12-00.6). Veiculada em 10.11.2006..... | 55 |
| 7.3.3. JT julgará ação civil pública contra município no Piauí (E-RR 411489/1997.1). Veiculada em 10.11.2006..... | 55 |
| 7.3.4. Bancário ganha indenização por carregar alta quantia à pé (AI RR – 299/2002-006-08-00.7). Veiculada em 13.11.2006..... | 57 |
| 7.3.5. Pagamento das custas deve observar prazo (AIRO 20215/2002-000- 02-01.9). Veiculada em 13.11.2006..... | 57 |
| 7.3.6. Multa do FGTS: SDI-1 decide que 40% incidem sobre todo o período (EEDRR 709374/2000.3). Veiculada em 14.11.2006..... | 58 |
| 7.3.7. Receber férias com atraso dá direito a pagamento em dobro (RR 996/2005-041-12-00.6). Veiculada em 14.11.2006..... | 59 |
| 7.3.8. Fato novo garante indenização a aposentado por invalidez (RR 735/2001-010-18-00.1). Veiculada em 14.11.2006..... | 60 |
| 7.3.9. Supermercado é condenado por discriminar ex-empregados (AI RR 2748/2002-026-12-40.9). Veiculada em 14.11.2006..... | 61 |
| 7.3.10. TST cancela reintegração de bancário do extinto Banestado (ROMS 394/2005-909-09-00.0). Veiculada em 16.11.2006..... | 61 |
| 7.3.11. Portuários avulsos não têm direito ao adicional de risco (RR-87/2002- 022-09-00.3). | |

| | | |
|---------|---|----|
| | <i>Veiculada em 16.11.2006.....</i> | 62 |
| 7.3.12. | Ministro do TST expõe tese sobre efeitos da aposentadoria (E-ED-RR 709374/2000.3). <i>Veiculada em 17.11.2006.....</i> | 63 |
| 7.3.13. | Empregado de cartório não oficial é regido pela CLT (RR 950/2001-011-02-00.6). <i>Veiculada em 17.11.2006.....</i> | 64 |
| 7.3.14. | Bancário demitido durante licença médica ganha indenização (AIRR-10611997-079-15-00.2). <i>Veiculada em 20.11.2006.....</i> | 64 |
| 7.3.15. | TST: prorrogação ilimitada de cláusula coletiva é inválida (RR 549/2002-053-03-00.3). <i>Veiculada em 20.11.2006.....</i> | 65 |
| 7.3.16. | Responsabilidade subsidiária abrange multa do artigo 477 da CLT (RR 1926/2002-900-09-00.7). <i>Veiculada em 21.11.2006.....</i> | 66 |
| 7.3.17. | Empregado submetido a revistas íntimas será indenizado (RR-651/2004-016). <i>Veiculada em 22.11.2006.....</i> | 66 |
| 7.3.18. | Prescrição para empregador cobrar ex-empregado é a trabalhista (AIRR-2729/2002-015-02-40.3). <i>Veiculada em 23.11.2006.....</i> | 67 |
| 7.3.19. | Existência do sindicato depende de registro em órgão oficial (ERR 823/2002-101-10-00.5). <i>Veiculada em 24.11.2006.....</i> | 68 |
| 7.3.20. | Isonomia garante pagamento de gratificação (ERR 536235/1999.2). <i>Veiculada em 24.11.2006.....</i> | 68 |
| 7.3.21. | Recurso protocolado com dois minutos de atraso é intempestivo (RR-759/2004-001-20-40.6). <i>Veiculada em 24.11.2006.....</i> | 69 |
| 7.3.22. | Contribuição ao INSS não incide sobre aviso prévio indenizado (AIRR 1105/2003-201-04-40.2). <i>Veiculada em 27.11.2006.....</i> | 70 |
| 7.3.23. | Plano de cargos do Banco do Brasil não atinge aposentado (RR-816/2005-016-10-00.7). <i>Veiculada em 27.11.2006.....</i> | 70 |
| 7.3.24. | TST exclui adicional de periculosidade de piloto da TAM (RR-57/2000-070-02-40.1). <i>Veiculada em 28.11.2006.....</i> | 71 |
| 7.3.25. | Cooperativa fraudulenta é multada por atrasar verbas rescisórias (E-RR 542405/2002-900-02-00.6). <i>Veiculada em 28.11.2006.....</i> | 72 |
| 7.3.26. | SDI-1 mantém extinção de processo que não passou por comissão (E-ED-RR 1070/2002-004-02-00.0). <i>Veiculada em 29.11.2006.....</i> | 72 |
| 7.3.27. | Empregado da Telecom receberá adicional de periculosidade (RR-126.414/2004-900-04-00.0). <i>Veiculada em 29.11.2006.....</i> | 74 |
| 7.3.28. | TST confirma limitação salarial no setor público (RR 439/1999-020-01-00.5). <i>Veiculada em 29.11.2006.....</i> | 74 |
| 7.3.29. | TST esclarece interpretação de requisito para ação rescisória (ROAR 1388/2003-000-04-00.5). <i>Veiculada em 30.11.2006.....</i> | 75 |

| | |
|---|----|
| 7.3.30. TST cancela pagamento de hora extra não trabalhada (RR 926/2002-017-09-00.8). Veiculada em 01.12.2006..... | 76 |
| 7.3.31. Mantida anulação de acordos envolvendo comerciários catarinenses (ROAA 417/2004-000-12-00.9). Veiculada em 01.12.2006..... | 77 |
| 7.3.32. JT não executa contribuição previdenciária sobre massa falida (RR 309/2002-012-18-00.1). Veiculada em 04.12.2006..... | 77 |
| 7.3.33. TST esclarece requisito para equiparação salarial (RR 2798/2003-462-02-00.3). Veiculada em 05.12.2006..... | 78 |
| 7.3.34. TST confirma responsabilidade subsidiária de siderúrgica (RR 1081/2002-002-17-00.5). Veiculada em 05.12.2006..... | 79 |
| 7.3.35. Bancário: TST afasta compensação de hora extra com gratificação (RR 407/2005-021-03-00.4). Veiculada em 06.12.2006..... | 79 |
| 7.3.36. JT reconhece vínculo de empregada admitida como estagiária (RR 92/2005-082-03-40.0). Veiculada em 06.12.2006..... | 80 |
| 7.3.37. TST exclui sucessão trabalhista entre Bastec e HSBC (RR 23358/1998-011-09-00.8). Veiculada em 07.12.2006..... | 81 |

7.4. "Site" Espaço Vital (<http://www.espacovital.com.br>).

| | |
|--|----|
| Penhora on line na Justiça estadual do RS é regulamentada. Veiculada em 23.11.2006..... | 82 |
|--|----|

▲ volta ao sumário

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 207. Setembro de 2006.

| | |
|--|----|
| 8.1.1. "A Competência da Justiça Trabalhista Perante os Conflitos de Normas no Espaço: Princípios da Territorialidade e da <i>Lex Loci Executionis</i> ". BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. | 83 |
| 8.1.2. "A Multa do Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho". SANTOS, Élisson Miessa dos. | 83 |

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 208. Outubro de 2006.

| | |
|--|----|
| 8.2.1. "As Recentes Alterações do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho". SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. | 83 |
| 8.2.2. "Assédio Moral no Contrato de Emprego". FONTES, André Luiz Guedes. | 83 |
| 8.2.3. "Assédio Moral no Trabalho". HEMETÉRIO, Rilma Aparecida. | 83 |

| | |
|---|----|
| 8.2.4. " <i>Ius Postulandi</i> e Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional nº 45/2004". | |
| LEITE, Carlos Henrique Bezerra | 83 |

8.3. Revista LTr. Ano 70. Nº 10. Outubro de 2006.

| | |
|--|----|
| 8.3.1. "Aspectos Polêmicos da Prova do Dano Moral no Processo do Trabalho". | |
| SCHIAVI, Mauro. | 83 |
| 8.3.2. "Prescrição nas Ações Acidentárias". | |
| MELO, Raimundo Simão de. | 83 |
| 8.3.3. "Processo do Trabalho - Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença? (A Propósito do Art. 475-J, do CPC)". | |
| TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. | 84 |
| 8.3.4. "Releitura do Conceito de Atividade Externa Incompatível com Fixação de Horário - Uma Abordagem Vinculada aos Direitos Fundamentais". | |
| KROST, Oscar. | 84 |

8.4. Disponíveis na Internet.

| | |
|---|----|
| 8.4.1. "A aposentadoria espontânea e o contrato de trabalho: o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal e seu reflexo perante o Judiciário trabalhista". | |
| LINDOSO, Alexandre Simões. | 84 |
| 8.4.2. "Intervalo intrajornada e regime 12x36. O caso concreto como fator de relativização da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST". | |
| MARANHÃO, Ney Stany Morais. | 84 |
| 8.4.3. "Nulidades processuais no âmbito recursal. Breves comentários sobre o novo § 4º do art. 515 do CPC". | |
| DONOSO, Denis. | 84 |
| 8.4.4. "O dissídio coletivo após a Emenda Constitucional nº 45: a inconstitucionalidade da expressão 'de comum acordo'". | |
| DANTAS, Adriano Mesquita. | 84 |
| 8.4.5. "Sentença e seus efeitos depois da Lei nº 11.232/2005". | |
| DINAMARCO, Tassus. | 84 |

▲ volta ao sumário

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

| | |
|--------------------------------|----|
| <i>Cuja(s) e cujo(s)</i> | 85 |
|--------------------------------|----|

▲ volta ao sumário

1. Acórdãos Selecionados

1.1. Competência. Conflito negativo rejeitado. Penalidade administrativa imposta ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho. Recurso contra sentença proferida pela Justiça Federal antes do advento da EC nº 45/2004.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Processo nº 00851-2006-000-04-00-4 DIV. Publicação em 30.11.2006).

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Na hipótese, ainda que proferida sentença pela Justiça Federal antes do advento da EC 45/2004, entende-se pela competência da Justiça do Trabalho quanto aos recursos nos processos relativos à questão tratada nestes autos, qual seja, penalidade administrativa imposta ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, em que é recorrente a Fazenda Nacional.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer às fls. 70-71, preconizou seja suscitado conflito negativo de competência, porquanto a sentença foi proferida em 12.11.04, antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 31.12.2004. Pondera que vigência imediata de regra processual emanada de norma constitucional não tem o condão de invalidar a sentença da Justiça comum, remanescendo a competência do E. TRF da 4ª Região para apreciar a apelação. Refere decisão do E. STJ sobre a matéria, proferida no Conflito de Competência nº 51.7112-SP (2005/0104294-7), 2ª Seção, sendo relator o Ministro Barros de Monteiro, em 10.08.05. Examina-se.

Os autos foram conclusos ao Juiz Federal Márcio Antonio Rocha, da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fl. 61, sendo lançada decisão no sentido de declarar a incompetência da Justiça Federal para apreciar o apelo interposto pela executada na presente ação relativa à **penalidade administrativa imposta ao empregador pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho.**

A Justiça Federal declinou da competência para esta Justiça Especializada, ante a alteração da competência trazida ao ordenamento jurídico pela EC nº 45/04.

Os autos são encaminhados a este Tribunal e distribuídos a este Relator.

A **Sentença** de primeiro grau foi proferida em 12.11.04 (fl. 41), **antes** da publicação da Emenda Constitucional nº 45.

Na hipótese, ainda que proferida sentença pela Justiça Federal antes do advento da EC 45/2004, entende-se pela competência da Justiça do Trabalho quanto aos recursos nos processos relativos à questão tratada nestes autos, relativa à nulidade de auto de infração e multa administrativa, bem como declaração de inexistência da obrigação de contratar menores aprendizes, em que recorrente a autora Petroquímica Triunfo S/A. Nesse sentido o **art. 87 do CPC**, que assim dispõe:

*"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário **ou alterarem a competência em razão da matéria** ou da hierarquia" (grifo atual).*

O **Superior Tribunal de Justiça** já se posicionou acerca do alcance da EC nº 45/04 sobre os processos **já em curso**, tendo em vista o disposto no art. 87, do CPC, aplicável subsidiariamente no

Processo Trabalhista, por força do art. 769, da CLT, no Acórdão Agravo de Instrumento nº 684622 - PR (2005/0092950-0), em que Relator o Ministro Castro Meira. Ali a Decisão do **STJ**, referindo o disposto no **art. 87 do CPC**, foi no sentido de que:

"A competência trabalhista estrutura-se em razão da matéria, sendo, portanto, de natureza absoluta, o que afasta a possibilidade de prorrogação. O simples fato de estar disciplinada em regra de estatura constitucional confere-lhe imutabilidade para excepcionar o disposto no art. 87 do CPC.

*Dessarte, a **regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC nº 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior.** Em conseqüência, impõe-se a remessa dos autos ao Juízo do Trabalho na respectiva jurisdição. Nesse sentido, o festejado Estevão Mallet pontifica:*

*'As novas regras de competência, cuja extensão se procurou acima indicar, aplicam-se **desde logo**, como explicitado, aliás, no caso do art. 105, inciso I, alínea i, pela Resolução n. 22, de 31 de dezembro de 2004, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Incidem, em conseqüência, não apenas sobre os novos processos, ainda que relacionados com fatos ocorridos antes da publicação da Emenda Constitucional n. 45, como **também sobre os processos em curso**, conforme o disposto no art. 87, parte final, do CPC.*

*Decorre do exposto que os autos dos processos em tramitação perante a Justiça Comum Estadual ou Federal, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional n. 45, doravante de competência da Justiça do Trabalho, devem ser a esta última remetidos de imediato, independentemente da fase processual em que se encontrem. Se a sentença condenatória foi proferida pela Justiça Comum, **na altura competente para julgamento da causa**, deslocada a competência, à Justiça do Trabalho cabe a execução do respectivo pronunciamento, como já firmado, aliás, pela Súmula n. 10, do Superior Tribunal de Justiça. O disposto no art. 575, inciso II, do CPC, não prevalece em caso de modificação de competência absoluta.*

[← volta ao índice](#)

***Havendo recurso pendente**, o seu julgamento **cabe ao órgão que se tornou competente**. Assim, a apelação interposta perante a Justiça Comum Estadual ou Federal antes da Emenda Constitucional n. 45, será agora julgada, como recurso ordinário, pela Justiça do Trabalho. A tempestividade, porém, é examinada segundo as regras aplicáveis ao recurso interposto, como se afigura evidente.*

Decisão proferida por órgão judiciário que se tornou incompetente após a publicação da Emenda Constitucional n. 45 é nula. O silêncio das partes, que não provocaram o juízo para que fizesse a remessa dos autos ao órgão que passou a ser competente, mostra-se, no particular, irrelevante. Não gera preclusão, por conta do caráter inderrogável da incompetência absoluta (CPC, art. 111)' (Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45 in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada, LTr Editora, São Paulo, maio de 2005, pp. 90/91 - original sem grifos)".

Também nesse sentido o **Conflito de Competência 727196**:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação. objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho."

Nesse sentido os Acórdãos 03917-2005-000-04-00-7, da lavra deste atual Relator, nesta **3º Turma** e 03918-2005-000-04-00-1, da lavra do juiz Ricardo Tavares Gehling.

Diga-se, ainda, que a decisão do STJ citada pelo douto Procurador do Trabalho - deve ser enfatizado - diz respeito a matéria atinente a acidente do trabalho. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal decidiu diversamente (no que foi secundado pelo STJ, como referido no douto parecer), **mas apenas motivado, pontualmente, por questão de política judiciária**, já que ali se tratava de virada jurisprudencial, e não de redefinição de competência em virtude de alteração legal, conforme foi detalhadamente explicitado na Ementa relativa ao CC 7.204-MG (DJ 09.12.2005):

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava

[← volta ao índice](#)

transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. **3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04.** Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. **5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.** 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (grifos meus).

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.2. FGTS. Indenização compensatória. Base de cálculo. Aposentadoria voluntária. Levantamento de valores da conta vinculada. Despedida sem justa causa após o transcurso de 14 meses da jubilação. Incidência sobre a totalidade dos depósitos, incluídos os valores levantados por ocasião da aposentadoria

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01062-2005-029-04-00-1 RO. Julgamento em 14.11.2006).

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INCOLUMIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS LEVANTADOS EM FACE DA APOSENTADORIA.

1. A jubilação - direito potestativo do empregado que decorre de relação jurídica absolutamente distinta - não opera automaticamente rescisão contratual. Inteligência do art. 49 da Lei 8.213/91. O art. 453 da CLT só é pertinente quando, ao ensejo ou após a aposentadoria voluntária do empregado, por vontade de uma ou de ambas as partes, o contrato individual de trabalho tenha sido rescindido. Precedentes do STF que levaram ao cancelamento da súmula 17 do TRT-4.

2. A indenização com pensatória deva incidir sobre a totalidade dos depósitos havidos no FGTS, com a correção pertinente, inclusive sobre os valores levantados em face da aposentadoria voluntária, e não somente sobre o saldo existente na época do desligamento posterior.

(...)

2. RECURSO DA RECLAMADA.

2.1. DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de diferenças da indenização compensatória do FGTS pela incidência sobre a totalidade dos depósitos do período contratual. Sustenta não ser devida a indenização compensatória sobre os depósitos do FGTS do período compreendido entre a contratação e a aposentadoria espontânea.

A aposentadoria voluntária da reclamante ocorreu em 22.11.02 (fl. 85), sendo incontroversa a continuidade da prestação laboral até 05.01.04, quando desligada do quadro funcional da reclamada (fl.84).

Nada há no direito positivo vigente a autorizar a conclusão de que a aposentadoria voluntária do empregado rescinda, por si só, à revelia da vontade das partes, o contrato individual de trabalho.

A controvérsia que reinava na jurisprudência tinha a ver com a definição de "aposentadoria", literalmente vinculada à idéia original de "inatividade de funcionário público ou de empresa particular, ao fim de certo tempo de serviço, com determinado vencimento"¹. Mesmo a acepção jurídica do vocábulo, abstraindo-se ainda de outros métodos interpretativos, conforta a noção primária de "ato pelo qual o poder público, ou o empregador, confere ao funcionário público, ou empregado, a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, embora continue a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, a que tem direito, como se em efetivo exercício de seu cargo"².

O entendimento de que, no sistema jurídico brasileiro atualmente em vigor, a aposentadoria pressupõe necessariamente a extinção do contrato repousa na falsa premissa de que seria ônus do empregador - como nas relações que cunham o significado literal do vocábulo em sua origem - sustentar o *ócio com dignidade* do empregado. Nem o empregador o faz, ressalvados os casos de complementação imposta por cláusula contratual, convenção, acordo coletivo ou decisão normativa, nem o empregado brasileiro, salvo exceções, consegue chegar dignamente à velhice.

¹ cf. Dic. Aurélio, Ed. N. Fronteira, 1980, pág. 146.

² Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, Ed. Forense, 1982, V. I, pág. 171.

Na verdade, pelo sistema normativo vigente o benefício é prestado como **direito decorrente de relação jurídica de direito material absolutamente diversa**, de cuja formação a relação jurídica de emprego - entre partes também distintas - é apenas pressuposto. PEREIRA LEITE já enfatizava a distinção entre os dois tipos de relações jurídicas³:

"A natureza jurídica da relação ou das relações nascidas pela incidência das normas da legislação de previdência social custou a moldar-se, em face da conhecida tendência de examinarem-se leis novas a partir de posições ou perspectivas afeiçãoadas a realidades anteriores. ... Na legislação brasileira, certos institutos, como o salário-família e o salário maternidade, compõem a eficácia tanto da relação de emprego quanto da relação de previdência social. Não obstante, ou por isso mesmo, no estágio atual da evolução legislativa, o vínculo jurídico que realiza, no mundo do direito, a previdência social, é distinto, em todos os seus elementos, do vínculo de emprego. São diferentes os sujeitos da relação, seu objeto e sua causa - consoante a única doutrina compatível, no plano dogmático, com o direito positivo.

Pólos da relação de emprego, são a pessoa física do empregado e a pessoa física ou jurídica do empregador; em seu objeto estão trabalho e salário, e uma série de obrigações complementares; sua causa reside em um negócio jurídico nominado, o contrato individual de trabalho, através do qual o empregado projeta sua condição de homem juridicamente livre.

Sujeitos da relação de previdência social típica são os beneficiários e as autarquias de previdência, ou, por brevidade, o Estado. O objeto desta relação compõe-se de prestações devidas pelo Estado, sem correspondência ou corresponsabilidade com qualquer prestação do beneficiário. (ora grifado)

Assim, o benefício da aposentadoria constitui prestação devida pelo Estado, no âmbito de **relação jurídica de previdência** da qual faz parte o **beneficiário** (reclamante, ex-empregado) e a **autarquia previdenciária**, e não o empregador.

[◀ volta ao índice](#)

Antes da vigência da Lei 6.887/80 era requisito *sine qua non* da obtenção do benefício por tempo de serviço o desligamento do emprego. A faculdade de o empregado se aposentar na vigência de relação empregatícia foi pouco tempo depois revogada pela Lei 6.950/81 e voltou a ser assegurada quando passou a vigor a Lei Básica da Previdência Social (nº 8.213/91) que dispõe em seu art. 49:

"A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento". (ora grifado)

Num âmbito paralelo, mas intimamente interligado à questão previdenciária antes referida, o direito positivo do trabalho, antes da vigência da Lei 6.204/75, consagrava como exceções ao cômputo do tempo de serviço descontínuo, para todos os efeitos, apenas a prática de falta grave e o recebimento de "indenização legal". Com a intensificação dos casos de aposentadoria por tempo de serviço seguidas de imediata readmissão no emprego (reflexo do baixo poder aquisitivo do trabalhador mesmo em final de carreira) e dos conseqüentes litígios judiciais, culminou o E. TST emitindo a súmula nº 21 ("O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar"). Com o advento da Lei 6.204/75, o art. 453 da CLT passou a vigor com sua redação atual, tendo sido acrescida mais uma exceção à regra do cômputo de períodos descontínuos de trabalho: a aposentadoria espontânea (por tempo de serviço, por velhice ou especial). E o TST cancelou a súmula 21, conforme Resolução nº 30 de seu Órgão Especial.

A partir de então, algumas interpretações se forjaram no sentido de que, não tendo sido derogado o art. 453 da CLT no advento da Lei 8.213/91, a faculdade outorgada no seu art. 49 (obtenção de aposentadoria voluntária sem necessidade de desligamento do emprego) deveria pressupor, necessariamente, rescindido o vínculo de emprego em face da aposentadoria, constituindo-se novo

³ in "Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário", Ed. Síntese, 1979, págs. 224/226.

contrato se permanecesse o empregado a serviço do mesmo empregador. Assim nunca entendi, embora curvado, por disciplina judiciária, à súmula 17 desta Corte, agora cancelada. Pela razão que sempre me pareceu relevante, de que **o art. 453 da CLT diz respeito a períodos descontínuos de trabalho na mesma empresa**, enquanto o art. 49 da Lei 8.213/91 apenas autoriza que o beneficiário, no âmbito de relação jurídica absolutamente independente, obtenha a prestação devida pelo Estado sem necessidade de rompimento da relação jurídica de emprego que constituiu nada mais do que pressuposto da existência da relação previdenciária. **Nada impede, desde então, que um empregado se aposente sem solução de continuidade na relação de emprego, não havendo que se cogitar do art. 453 da CLT: inexistem, na hipótese, períodos descontínuos de trabalho.**

Portanto, trata-se de simples inaplicabilidade do art. 453 da CLT às hipóteses em que a aposentadoria voluntária do empregado não seja precedida de desligamento que, repito, não é obrigatório desde a promulgação da Lei 8.213/91. *A contrario sensu*, se o contrato de trabalho for rompido, por vontade de uma ou de ambas as partes, ao ensejo da aposentadoria, poderá ter aplicabilidade o dispositivo consolidado.

Socorre este entendimento, *data venia*, a melhor doutrina⁴:

"O empregado, segurado na Previdência Social, mantém dois vínculos distintos: a) contrato individual de trabalho com empregador; e b) filiação obrigatória com o órgão gestor da Previdência Social.

São duas relações jurídicas individualizadas, não equiparáveis nem tampouco semelhantes: uma pessoa física com uma pessoa jurídica de direito privado (empregador) e com outra jurídica de direito público (INSS). Além de serem outros os sujeitos, são também diferenciados os objetivos, ainda que possam posicionar-se, no caso das aposentadorias, como seqüenciais, e ser o benefício previdenciário substitutivo da remuneração trabalhista. De qualquer forma são dois elos inconfundíveis por sua natureza, modus operandi, dicção jurídica e efeitos práticos.

O direito de trabalhar não se confunde com o direito aos benefícios previdenciários, podendo um mesmo sujeito exercê-lo simultaneamente; ambos defluem de situações perfeitamente caracterizadas e não coincidentes. Subsiste o direito de laborar, manter o contrato individual de trabalho e auferir a vantagem, desde que não seja por invalidez. Assim, o pedido de benefício não promove a rescisão contratual; esta, sim, deriva da vontade do obreiro de deixar de prestar serviços. Não sendo condição legal - como era na CLPS - para o exercício do direito, se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviço deve rescindir o contrato, assumindo, conseqüentemente, as obrigações previstas na lei".

[◀ volta ao índice](#)

Do contrário, haverá a contingência de o contrato individual de trabalho - um negócio jurídico privado - ser considerado extinto **contra a vontade de seus titulares e sem qualquer lei que o determine**, contrariando cláusula pétrea da Constituição Federal:

Art. 5º, II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Em que pesem estes fundamentos, em 08.11.2000 o E. TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"*.

Por outro lado, o E. STF, ao conceder liminares em ações diretas de inconstitucionalidade sinalizava sua posição no sentido de reconhecer que a aposentadoria, no ordenamento jurídico vigente, não implica nem pressupõe a extinção automática do vínculo de emprego. Editada a Medida Provisória nº 1.596-14/97 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), a qual pretendia acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 453 da CLT ⁵, foi deferida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 1.721-3), nos seguintes termos:

⁴ WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", Ed. LTr, 1992, pág. 184 - ora grifado.

⁵ "Art. 453 - (. . .)

§ 001 º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 037 , inciso XVI , da Constituição , e condicionada à prestação de concurso público .

O Tribunal, por votação majoritária, **deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho**, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 9528, de 10/12/97, em que se converteu a Medida Provisória nº 1596 - 14, 10/11/97, vencidos os Ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que o indeferiam. Votou o Presidente. - Plenário, 19.12.97. (ora grifado)

Na **ADIN 1.770-4**, em decisão liminar proferida em face da mesma Lei, decidiu a Suprema Corte ⁶:
O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta, quanto à impugnação deduzida em face do art. 11 da Lei nº 9.528, de 10/12/97. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por votação unânime, conhecendo, no ponto, da ação direta, **deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97**. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Plenário, 14.5.98. (ora grifado)

Em 25.10.2006 o TST cancelou a OJ nº 177 da SDI-I e em 30.10.06 o TRT da 4ª Região cancelou a sua súmula nº 17, em face da superação da controvérsia pelo E. STF. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1770-4 e 1721-3, o STF considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, sob o fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea viola os preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Salientou o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, Ministro Carlos Ayres Britto:

[◀ volta ao índice](#)

"Não enxergo, portanto, fundamentação jurídica para deduzir que a concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador deva extinguir, instantânea e automaticamente, a relação empregatícia. Quanto mais que os 'valores sociais do trabalho' se põem como um dos explícitos fundamentos da república federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º). Também assim, base e princípio da 'Ordem Econômica', voltada a 'assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)'(art. 170 da CF), e a 'busca do pleno emprego' (inciso VIII). Sem falar que o primado do trabalho é categorizado como 'base de toda ordem social, a teor do seguinte dispositivo constitucional:

'Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais'.

Por outro lado, se é certo que o preceito inscrito no art. 10 das disposições constitucionais transitórias visa a coibir as despedidas arbitrárias ou imotivadas, embora de forma mitigada e até ser implementada a garantia maior estatuída no art. 7º, I, da Constituição, não há dúvida de que aquele objetivo restaria ainda mais esvaziado na hipótese de se permitir que a indenização, em que pese nenhuma solução de continuidade tenha sofrido a relação laboral (cuja integridade corresponde exatamente ao bem jurídico que se pretende preservar), seja calculada apenas sobre o saldo na conta do FGTS existente na época do afastamento do emprego.

Em última análise, o exercício de direito potestativo do empregado, perfeitamente assegurado pelo direito positivo vigente (aposentar-se sem necessidade de afastamento do emprego) culminaria por voltar-se contra si próprio, solapando-lhe a única e tímida vedação de despedimento arbitrário ou imotivado. E assim, de fato, ocorreu no caso ora em exame. Tanto que a reclamante veio a ser demitida sem justa causa um ano e dois meses depois de se aposentar, sem maior ônus para a reclamada, de vez que não foi paga por completo a indenização prevista no art. 10, I, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, cuja base de incidência está assim definida pela Lei 8.036/90, art. 18, § 1º.

Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (ora grifado)

§ 002º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício."

⁶ DJ 27.05.98.

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 99.684 ⁷, como não poderia deixar de ser, orienta no mesmo sentido:

*"No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a **quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho**, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos."*
(grifado)

Este mesmo dispositivo tem orientado e recebido transcrição em julgamentos do TST, em matéria análoga, para consideração de todos os depósitos, inclusive os levantados pelo empregado no curso do contrato, como se verifica, por exemplo, nos processos RR 431/2003-761-04-00.2 (DJU 27.05.2005), RR 1276/2003-004-05-00.4 (DJU 10.12.2004), RR 431/2003-761-04-00.2 (DJU 27.05.2005) e RR 1043/2002-027-01-00.6 (DJU 17.12.2004).

A jurisprudência deste Tribunal, ante a integridade do contrato, também sempre foi no mesmo sentido, assegurando que a indenização compensatória deva incidir sobre a totalidade dos depósitos havidos no FGTS, com a correção pertinente, e não somente sobre o saldo existente na época da rescisão:

"FUNDO DE GARANTIA - MULTA DE 40% - Base de incidência. Art. 6º da Lei 5.107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 dispõem que a multa deve ser calculada sobre o montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na conta vinculada do empregado correspondente ao período de trabalho na empresa. Logo, resta cabível a condenação ao pagamento das diferenças da multa em tela, pela incidência dos valores utilizados pelo empregado para utilização da casa própria. ...

Sinale-se que leis posteriores, Lei 7.839/89 - art. 16, § 1º e Lei 8.036/90 - art. 18, § 1º, dirimem qualquer dúvida neste sentido, vez que estabelecem que a importância é equivalente a 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta do obreiro". ⁸

"FUNDO DE GARANTIA - Multa de 10%. ...

O FGTS foi criado como opção de valoração do tempo de serviço do empregado e a multa de 10% seria um plus que se acresceria ao patrimônio do trabalhador em razão da despedida injusta. Nesse sentido, não interessa questionar se o Autor já utilizou ou não parte do FGTS, já que, sendo titular do direito, poderia dele se utilizar, desde que observadas as restrições da lei que criou o instituto. E esta movimentação em nada diz respeito com o relacionamento empregado/empregador. Não há porque tratar de forma diferente empregados que adquiriram casa própria pelo sistema BNH/FGTS e os demais, pois a aquisição do imóvel é alheia à relação de emprego. Não é justo eximir o empregador da multa que decorre unicamente da rescisão imotivada do contrato"; ⁹

Portanto, deve ser mantida a decisão de origem.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

1.3. Ilegitimidade passiva. Sucessão. Inventário negativo. Inexistência de herdeiros. Art. 1.997 do Código Civil. Pólo passivo inexistente. Extinção do feito sem resolução do mérito. Voto Vencido: Legitimidade passiva. Ação trabalhista ajuizada antes da propositura do inventário negativo. Irrelevância da inexistência de bens a partilhar. Descabimento da extinção do feito. Necessidade de reforma da sentença. Subsistência da sucessão no pólo demandado. Arts. 985 e 990 do CPC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luiz Alberto de Vargas. Com voto-vencido da Exma. Juíza-Revisora, Carmen Gonzalez - Convocada. Processo nº 01175-2002-103-04-00-0 RO. Publicação em 30.11.2006).

⁷ Redação acrescentada pelo Decreto 2.430, de 18/12/1997

⁸ Ac. RO-5983/90 - 25.07.91 - 2a. Turma do TRT da 4a. Região - Rel. Luiz Caldas Milano; *in Rev. do TRT da 4a. Região* nº 25, pág. 243.

⁹ Ac. RO-4952/89 - 26.07.90 - 5a. Turma do TRT da 4a. Região - Rel. Flávio Portinho Sirangelo - *in Rev. do TRT da 4a. Região* nº 24, págs. 203/204.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA SUCESSÃO. O inventário negativo demonstrou que o *de cuius* não deixou bens a partilhar. Com efeito, não havendo herdeiros, inexistiu quem legitimamente possa figurar no pólo passivo da presente demanda. Aplicação do artigo 1997 do Código Civil. Provimento negado.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

Inconformada com a sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, recorre ordinariamente a reclamante. Diz que a sucessão não foi regularizada para se defender, apesar de várias vezes intimada para tal, tampouco teve decretada sua revelia, referindo que a representação da sucessão foi requerida antes de encerrado o inventário. Por fim, alega que há existência de quem possa figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, não podendo o feito ser extinto sem o exame de mérito. Pugna pela reforma da decisão de primeiro grau.

Na inicial, a reclamante propugna a representação da sucessão reclamada, apontando N. R. como única filha do *de cujos*.

Na defesa, N. R. alega que não representa a sucessão, juntando, às fls. 24/25 e 41/47, cópia do inventário negativo já encerrado, demonstrando, assim, que o *de cujos* não deixou bens a partilhar. Com efeito, não havendo herdeiros, inexistiu quem legitimamente possa figurar no pólo passivo da presente demanda, como bem salientou a julgadora de primeiro grau. Nesse sentido o artigo 1997 do Código Civil que assim dispõe: "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

Destarte, nada a alterar na sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, forte no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Provimento negado.

[◀ volta ao índice](#)

(...)

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de demanda na qual a reclamante, auxiliar de enfermagem, trabalhou para o Sr. A. M. L., ora falecido.

Formulados - contra a respectiva sucessão - pedidos correspondentes ao reconhecimento de vínculo de emprego, bem como de créditos daí oriundos, veio a lume sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, IV, do CPC: ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não se endossa tal decisão.

É resumo da contenda, ao que lê da inicial, em dados não controvertidos, que a reclamante foi contratada, em 1994, pela Sra. M. A. T. L. D. S., enteada do *de cuius*, o qual casara em segundas núpcias com a Sra. M. N. M. S. Desde o falecimento desta última, em 1992, a sobredita enteada cuidava dos interesses do padrasto, enfermo.

Consoante ata de fl. 14, aos 04/12/02, compareceu em audiência a Sra. N. R., única filha viva do *de cuius*, alegando não representar a sucessão; ela própria, contudo, dias depois, propôs inventário negativo de bens, consoante leitura da fl. 41, remanescendo nomeada inventariante (fl. 43).

Houve esforço, nestes autos, para regularizar a representação da sucessão, como fazem exemplo as determinações da fl. 14, *in fine* e 29. Dito esforço remanesceu estéril, eis que o aludido inventário, após quase um ano de tramitação, desfechou-se à míngua de tal providência (fls. 46 e 47, verso).

Diante disso, nos termos seguintes, lavrou-se a sentença de fl. 60, *verbis*:

Dispõe o art. 1997 do Código Civil que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". Conclui-se, da leitura do dispositivo, que a representação processual da sucessão pelo inventariante, nos moldes previstos no art. 12 do código de processo civil, apenas se justifica enquanto não encerrado o inventário. Após encerrado o inventário, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação os próprios herdeiros, o que pressupõe, obviamente, a existência de patrimônio ativo a ser partilhado, uma vez que é o patrimônio do de cuius que responde pelas dívidas por ele contraídas. No caso, as cópias de peças processuais extraídas do inventário negativo

do de cujus demonstram que o inventário já foi concluído e que não havia bens a partilhar. Não há herdeiros, portanto. Conseqüentemente, inexistente quem, legitimamente, possa figurar no pólo passivo da relação jurídica processual.

Mesmo reconhecendo-se que a impugnação ao inventário - surpreendentemente negativo - do Sr. A. M. L. (...) deva ser feita em Juízo próprio, e não na Justiça do Trabalho, verifica-se marcado equívoco, *venia concessa*, na decisão objetada.

Com efeito, falecido o *de cujus*, desde logo erigiu-se a figura de seu espólio, universalidade de direitos, mas também de obrigações, apta a demandar e ser demandada, judicialmente. A propósito, em circunstância aproximada, a seguinte ementa de aresto, oriunda do Tribunal de Justiça deste Estado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE BENS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. A circunstância de inexistir bens a inventariar ao tempo da abertura da sucessão não determina impossibilidade de ser intentado o respectivo inventário. Admissão pela doutrina e pela jurisprudência do chamado "inventário negativo", que induz legitimidade processual ao espólio, a despeito da inexistência de bens. (Apelação Cível n. 70008926214, da 10ª Câmara Cível, sendo relator o Des. Jorge Alberto S. Pestana, julgado em 04/11/04).

A falta de bens a partilhar não tem o condão de frustrar o direito da reclamante em ver reconhecidos, eventualmente, o vínculo alegado e os créditos daí oriundos. Poderá, caso não sobrevindos à morte do *de cujus* bens que ainda lhe toquem à composição do espólio, ver frustrada a concretização desses créditos, jamais a sua declaração.

Tampouco deságua, tal falta de bens à partilha, na aventada "ausência de quem, legitimamente, possa figurar no pólo passivo da relação processual": inicialmente, mesmo só constituído de patrimônio negativo, o espólio passa à representação de um administrador provisório (art. 985, do CPC), depois à representação da inventariante, a partir do respectivo compromisso (art. 990, parágrafo único, do CPC).

No caso dos autos, salta aos olhos circunstância por que se consentiu à sucessão reclamada o benefício da própria torpeza: o feito se houve proposto antes do inventário, quando a representação do espólio, como visto, tocava a administrador provisório. Transcorrido o inventário à míngua de diligência tendente à regularização da competente representação, já então recaída na pessoa da inventariante, concluiu-se que à sucessão não mais cabia integrar, de forma legítima, o pólo passivo da ação. Ou seja, em pouca palavra: a sucessão não respondeu à demanda quando poderia, nem a responderá, após esquivar-se da regularização de sua representação processual.

Reafirmada, pois, a viabilidade jurídica da reclamante, independentemente do inventário negativo, obter eventual reconhecimento da alegada relação de emprego, bem como dos créditos daí oriundos, mais judiciousa seria a reforma da sentença, mediante subsistência da sucessão no pólo passivo do feito - representada por quem de direito - e reabertura da instrução processual.

(...)

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas Selecionadas

2.1. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA SEGUNDA EXECUTADA. NULIDADE DA ARREMATACÃO (PREÇO VIL).** Alcançando o valor da arrematação 33% do valor atribuído à avaliação do bem móvel constricto, não se caracteriza o preço vil. Inexistente vício à nulidade do leilão, não prospera a argumentação da agravante. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 01032-2000-006-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 28.11.2006.

2.2. EMENTA: **ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. 31% DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Não prospera a pretensão de recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 11%, com fulcro na Lei 10.666/03, posto que esta se restringe às hipóteses nela reguladas, ou seja, trabalho de cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e também de recluso em cumprimento de pena, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo de petição improvido. - 8ª Turma (Processo nº 01011-2004-731-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.11.2006.

2.3. EMENTA: (...) **CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Não havendo cláusula contratual mais favorável ao empregado quanto ao prazo de vencimento estabelecido no artigo 15 da Lei nº 8.036/90 para depósito do FGTS na conta vinculada, o dia sete do mês seguinte ao da competência se constitui no prazo de vencimento da obrigação patronal de depósito do FGTS, passando dita obrigação a ser exigível a partir do primeiro dia posterior, qual seja, o oitavo dia do mês subsequente ao de competência, a partir do qual passa a incidir a atualização monetária pro rata die. Inteligência da Súmula nº 21 deste Egrégio Tribunal Regional. Provido. - 6ª Turma (Processo nº 00895-2005-471-04-00-3 AP). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.4. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO.** A transferência ou venda de bens pela executada na pendência de demanda judicial, sem reserva de outros bens suficientes para garantir o crédito exequendo, constitui fraude à execução, independentemente da boa-fé do adquirente. - 5ª Turma (Processo nº 00712-2006-016-04-00-6 AP). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 28.11.2006.

2.5. EMENTA: **PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.** É ineficaz a penhora sobre bem que serve de garantia à cédula de crédito comercial quando não demonstrada (na forma do art. 1.054 do CPC) a necessidade da constrição do bem. - 6ª Turma (Processo nº 00718-1996-261-04-00-1 AP). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.6. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPROVIMENTO.** Se a pretensão recursal destoa daquela posta à apreciação do MM. Juiz, não é possível apreciar o seu mérito, sob pena de supressão de instância. No caso, não pode ser acolhida a nova pretensão, formulada somente no agravo de petição, de prosseguimento da execução previdenciária perante a Justiça do Trabalho, procedendo-se à penhora no rosto dos autos da falência, se a autarquia previdenciária submeteu ao Juízo recorrido, e teve indeferida, pretensão diversa, qual seja, a determinação de envio da certidão do seu crédito ao síndico da massa falida para que fosse realizada a reserva de bens para o pagamento. - 4ª Turma (Processo nº 00234-2005-383-04-00-0 AP). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 22.11.2006.

2.7. EMENTA: **ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS NO CURSO DA EXECUÇÃO.** O abatimento dos valores alcançados pela executada deve iniciar pela dedução relativa a juros e depois alcançar o principal, na forma do artigo 354 do Código Civil. Negado provimento. - 6ª Turma (Processo nº 00705-1996-021-04-00-7 AP). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.8. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE ATUOU COMO PREPOSTO EM AÇÕES ANTERIORES.** A situação do empregado que atuou como preposto em ações anteriores não está prevista expressamente no art. 829 da CLT, nem, tampouco, no art. 405 do CPC. Ausência de justificativa legal para o indeferimento da oitiva como testemunha, caso não se tratar de representante legal da parte e não estiver caracterizado interesse na causa. Cerceamento de defesa não-reconhecido. (...) - 2ª Turma (Processo nº 00966-2005-301-04-00-9 RO). Relator o Exmo. Juiz Juraci Galvão Júnior. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.9. EMENTA: **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA.** Caso em que não socorre o reclamante a Súmula 288 do TST, pois tal entendimento diz respeito às alterações posteriores nas normas de complementação de aposentadoria enquanto vigente o contrato de trabalho. Descabe, portanto, o reclamante perceber complementação de aposentadoria segundo novos critérios, estabelecidos posteriormente à data de sua jubilação. Recurso provido para absolver os reclamados da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. - 4ª Turma (Processo nº 00457-2005-029-04-00-7 RO). Relator o Exmo. Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci. Publ. DOE-RS: 22.11.2006.

2.10. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS (ADVOGADA EMPREGADA).** Não faz jus ao pagamento de horas extras, além da 4ª diária e da 20ª semanal, a advogada contratada em regime de dedicação exclusiva, a teor do que dispõe o art. 20 da Lei nº 8.906/94, combinado com o art. 12, "caput", e § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso desprovido. - 5ª Turma (Processo nº 01107-2004-011-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publ. DOE-RS: 28.11.2006.

2.11. EMENTA: **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Ainda que o reclamante, na função de "assessor de vendas", desempenhasse trabalho externo, suas atividades não se enquadram na exceção prevista no dispositivo legal invocado pela recorrente, porquanto a prova testemunhal dá notícias de que o mesmo se sujeitava a rotinas de horário de trabalho e itinerários a serem cumpridos, com a supervisão da reclamada. Sentença confirmada, neste aspecto. - 5ª Turma (Processo nº 00577-1998-662-04-00-8 RO). Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publ. DOE-RS: 28.11.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.12. EMENTA: **PRELIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER EMERGENCIAL.** Refoge à competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de lide na qual se discute a regularidade de contratação estatutária. Declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual. - 8ª Turma (Processo nº 00839-2003-121-04-00-6 REO/RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 27.11.2006.

2.13. EMENTA: **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO.** A questão relativa ao abandono de emprego, para fins de caracterizar a justa causa, deve ser analisada sob dois aspectos: um objetivo (ausência injustificada ao trabalho por período superior a 30 dias) e outro subjetivo (intenção do empregado no sentido de não retornar ao emprego, ou seja, o animus abandonandi). No caso, não resta evidenciada a intenção obreira de abandonar ao serviço, já que o reclamante pretendeu retornar ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário, sendo despedido por justa causa. Ademais, muito embora tenha havido o afastamento do serviço por período superior a 30 dias, este elemento, apenas, não é bastante para configurar a justa causa por abandono de emprego, cabendo sinalar a referência contida na Súmula 32 do TST a respeito de que, em tais casos, há mera presunção de abandono de emprego. Correta a sentença que levanta a justa causa. Provimento negado. - 6ª Turma (Processo nº 00792-2005-002-04-00-6 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.14. EMENTA: **DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EXCESSO DE FALTAS. GRADUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES. IMEDIATIDADE.** É justa a despedida quando o empregador procura, de forma pedagógica, recuperar o empregado com punições (advertências e suspensão) e este persiste nas ausências injustificadas ao trabalho. - 6ª Turma (Processo nº 02144-2005-404-04-00-0 RO). Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.15. EMENTA: **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não há como se entender caracterizada mora do empregador para com o pagamento das verbas rescisórias, pois somente nesta ação reconhecida a existência de relação de emprego e o direito às parcelas em comento. Recurso provido. - 5ª Turma (Processo nº 00021-2005-029-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Publ. DOE-RS: 28.11.2006.

2.16. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ESTÉTICO E PATRIMONIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO CÍVEL DO DIREITO DE AÇÃO.** A reparação do dano moral, estético e patrimonial decorrente de acidente de trabalho, mesmo resultante da relação de emprego, não constitui crédito trabalhista, mas sim de natureza civil, ensejando reparação de natureza pessoal. Assim, a prescrição a ser considerada é a prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, vigente à época do ajuizamento da ação. Inviável cogitar-se da regra prescricional trabalhista, mormente considerando que à época da propositura da ação perante a Justiça Comum foi respeitado o prazo civil. Provido. - 6ª Turma (Processo nº 01132-2005-401-04-00-9 RO). Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.17. EMENTA: **NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. SENTENÇA COGNITIVA.** O § 4º do art. 832 da CLT possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social a interposição de recurso contra a sentença homologatória de acordo, não havendo permissivo que possibilite que o INSS interpor recurso contra decisão cognitiva proferida em reclamatória trabalhista. - 8ª Turma (Processo nº 01011-2004-731-04-00-2 RO). Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco. Publ. DOE-RS: 27.11.2006.

[◀ volta ao índice](#)

2.18. EMENTA: **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA FRANQUEADORA. EMPREGADO DA EMPRESA FRANQUEADA.** A empresa franqueadora deve ser reconhecida como a tomadora dos serviços prestados pela reclamante, na condição de empregada da empresa franqueada, quando as atividades desenvolvidas por esta estão inseridas na finalidade empresarial e no empreendimento econômico daquela. Responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora reconhecida, nos termos do entendimento cristalizado no item IV da Súmula 331 do TST. Negado provimento ao recurso ordinário da empresa franqueadora. - 6ª Turma (Processo nº 00779-2005-102-04-00-5 RO). Relatora a Exma. Juíza Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Publ. DOE-RS: 17.11.2006.

2.19. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE..VERBA DIFERENCIAL DE MERCADO.** Não é ilegal o procedimento do banco de pagar a referida verba somente para determinadas localidades, onde o custo de vida é maior, ou o preenchimento de cargos é mais difícil. Recurso não provido. (...) - 8ª Turma (Processo nº 01650-2005-771-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Cleusa Regina Halfen. Publ. DOE-RS: 27.11.2006.

2.20. EMENTA: **RELAÇÃO DE EMPREGO. INSTRUTORA DE INFORMÁTICA. SENAC.** A existência de sucessivos e inúmeros "contratos de prestação de serviços", inclusive por meio de cooperativa de serviços, visavam descaracterizar o verdadeiro vínculo jurídico que uniu as partes por mais de um ano, sendo eles nulos de pleno direito, na forma do art. 9º da CLT. Decisão mantida. - 5ª Turma (Processo nº 00076-2005-029-04-00-8 RO). Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Publ. DOE-RS: 28.11.2006.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

3. Súmulas do TRT da 4ª Região

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE INCIDÊNCIA - DL 2351/87. No período de vigência do Decreto-Lei nº- 2351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. *Resolução Administrativa nº 07/92 - Publicada no DOE-RS no dia 8 de junho de 1992.*

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 - Publicada no DOE-RS no dia 07 de julho de 1995.*

Súmula nº 3

LEI 8177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º- do art. 39 da Lei nº 8177 de 1º de março de 1991. *Resolução Administrativa nº 19/92 - Publicada no DOE-RS no dia 09 de novembro de 1992.*

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. *Resolução Administrativa nº 23/95 - Publicada no DOE-RS no dia 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ARTIGO 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/99, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7- Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. *Resolução Administrativa nº 25/95 - Publicada no DOE-RS nos dias 10,11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. Desde que facultada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, é regular a adoção do regime de compensação de horários em atividade insalubre, independentemente da licença prévia de que trata o art. 60 da CLT. *Resolução Administrativa nº 03/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.

Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000 - Publicada no DOE-RS nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisada. Resolução Administrativa Nº 09/2000 - Publicada no DOE-RS nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. Resolução Administrativa nº 07/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Resolução Administrativa nº 08/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.

[◀ volta ao índice](#)

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. REVISADA PELA SÚMULA 21.

Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, caput e parágrafo 1º. Resolução Administrativa nº 09/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. Resolução Administrativa nº 10/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 15

CEEE . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. Resolução Administrativa nº 11/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. Resolução Administrativa nº 12/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006 - Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.

Súmula nº 18

BANRISUL . COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Bannrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. Resolução Administrativa nº 14/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISADA PELA SÚMULA 23. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. Resolução Administrativa nº 15/99 - Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/05 - Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.

[◀ volta ao índice](#)

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. Resolução Administrativa nº 04/2002 - Publicada no DOE- RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. Resolução Administrativa nº 05/2002 - Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. Resolução Administrativa nº 06/2002 - Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 - Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 - Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 - Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro e 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 - Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 - Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS de 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção relativamente ao número da súmula editada. Publicada no DOE-RS nos dias 03 e 04 de dezembro de 2002.*

[← volta ao índice](#)

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QÜINQUÊNIOS. LEI 260/86. Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos quinquênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 - Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a súmula 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 - Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 - Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-

símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa Nº 27/2003 - Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/05 - Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/05 - Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 - Publicada no DOE-RS nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

[◀ volta ao índice](#)

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%:

Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I - É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II - O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar número 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III - Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito."

Resolução Administrativa nº 10/2004 - Publicada no DOE-RS nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.

Súmula nº 37

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. *Resolução Administrativa nº 15/2004 - Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 - Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 - Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 - Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do artigo 15 da lei 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 - Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 - Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

[◀ volta ao índice](#)

Súmula nº 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 11/2006 - Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 44

FAZENDA PÚBLICA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRAZO. O prazo para a propositura de embargos à execução pelos entes públicos, no Processo do Trabalho, é de cinco dias, nos termos do artigo 884 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2006- Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 45

ECT – DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO – A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. *Resolução Administrativa nº 13/2006 - Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Resoluções Administrativas

Resolução Administrativa nº 11/2006

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Paulo José da Rocha, João Ghisleni Filho, Maria Guilhermina Miranda, Beatriz Zoratto Sanvicente, Maria Helena Mallmann, Leonardo Meurer Brasil, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves, Ricardo Carvalho Fraga, José Felipe Ledur e Luiz Alberto de Vargas, **aprovar a edição da SÚMULA Nº 43**, com a seguinte redação: **"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado."**

Resolução Administrativa nº 12/2006

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Presidente, Flavio Portinho Sirangelo, Fabiano de Castilhos Bertolucci, João Ghisleni Filho, Dionéia Amaral Silveira, Ana Luiz Heineck Kruse, Maria Inês Cunha Dornelles, Vanda Krindges Marques, Denise Maria de Barros, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Ione Salin Gonçalves e José Felipe Ledur, **aprovar a edição da SÚMULA Nº 44**, com a seguinte redação: **"FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. O prazo para a propositura de embargos à execução pelos entes públicos, no Processo do Trabalho, é de cinco dias, nos termos do artigo 884 da CLT."**

Resolução Administrativa nº 13/2006

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Maria Guilhermina Miranda, Berenice Messias Corrêa, Leonardo Meurer Brasil, Eurídice Josefina Bazo Tôrres, Hugo Carlos Scheuermann e José Felipe Ledur, **aprovar a edição da SÚMULA Nº 45**, com a seguinte redação: **"ECT - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais."**

Resolução Administrativa nº 14/2006

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária e plenária, realizada nesta data, resolveu, por unanimidade de votos, **cancelar a SÚMULA Nº 17** deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 13/1999.

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

4. Decisões do Supremo Tribunal Federal - STF

Decisões do Supremo Tribunal Federal publicadas de 10 de novembro a 01 de dezembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu](#) **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

AI 556099

Min. Gilmar Mendes
Segunda Turma
DJ 01-12-2006

"EMENTA: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum."

ADI 1770

Min. Joaquim Barbosa
Tribunal Pleno
DJ 01-12-2006

É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do STF-, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Com esse entendimento, o Pleno confirmou medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Na votação, o Colegiado, por maioria de votos, reafirmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Restou vencido o Min. Marco Aurélio, que dava a procedência em menor extensão.

Rcl 4792 - medida cautelar

Min. Carlos Britto
Decisão monocrática
DJ 29-11-2006

O Min. Carlos Britto deferiu pedido de medida liminar em reclamação proposta pelo Município de Santarém/PA - na qual se indica afronta ao decidido na ADI 3395-MC - para determinar a suspensão da reclamação trabalhista em andamento em vara do trabalho da cidade até o julgamento definitivo da reclamação.

CC 7416

Min. Ricardo
Lewandowski
Decisão monocrática
DJ 29-11-2006

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho movida por sindicato patronal contra empresa integrante da categoria, visando à percepção de contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva de trabalho.

AGRAI 595861

Min. Eros Grau
Segunda Turma
DJ 24-11-2006

"EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL A QUO. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. 1. Recurso extraordinário apresentado após expirado o prazo recursal perante a instância inferior. 2. A tempestividade do recurso, em face de eventual feriado local ou suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Agravo regimental a que se nega provimento."

AGRAI 594325

Min. Eros Grau
Segunda Turma
DJ 24-11-2006

É extemporâneo o recurso interposto antes de publicada a decisão impugnada no órgão oficial, sem posterior ratificação. (*No mesmo sentido: AI 601837-AgR/RJ)

AGRADI 3762

Min. Sepúlveda
Pertence
Tribunal Pleno
DJ 24-11-2006

No âmbito das entidades sindicais, é privativa das confederações a legitimidade para questionar, via controle direto, a constitucionalidade da MPr 293, de 8.5.06, que "dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais para os fins que especifica". Com esse entendimento, o Pleno, à unanimidade, negou provimento a agravo regimental em ação direta de constitucionalidade interposto pela Federação Nacional dos Administradores (Fenad). Precedentes citados: ADIs n.ºs 398/91, 17/91, 1795/98, entre outros.

AGRACO 543

Min. Sepúlveda
Pertence
Tribunal Pleno
DJ 24-11-2006

Tendo em conta que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória, o Pleno, por maioria, negou provimento a agravo regimental para declarar a imunidade de jurisdição da República da Coréia em execução fiscal movida pela União. Precedentes citados: ACO 524-AgR, ACO 522-AgR e 634-AgR, ACO 527-AgR, entre outros.

[← volta ao índice](#)

AI 598127

Min. Marco Aurélio
decisão monocrática
DJ 23-11-2006

Considerando que, na espécie, já constava dos autos do processo, à época da apresentação do recurso, o acórdão alusivo aos embargos de declaração, e que a própria parte poderia dar-se por intimada da decisão proferida, deixando, assim, de aguardar a veiculação no órgão oficial, o Min. Marco Aurélio deu provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recuso extraordinário, que tivera seu prosseguimento indeferido visto que protocolizado antes da publicação relativa aos embargos de declaração.

Rcl 4768 - medida cautelar

Min. Gilmar Mendes
decisão monocrática
DJ 20-11-2006

O Min. Gilmar Mendes deferiu pedido de medida liminar em reclamação proposta pelo Município de Nova Olímpia/MT - na qual se indica afronta ao decidido na ADI 3395-MC - para determinar a suspensão da reclamação trabalhista em andamento na Vara Única da Justiça do Trabalho de Tangará da Serra/MT até o julgamento final da reclamação.

SL 132

Min. Ellen Gracie
decisão monocrática
DJ 17-11-2006

A Min. Ellen Gracie deferiu pedido de suspensão de liminar requerida pelo Estado da Paraíba contra execução determinada pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos autos de ação civil pública, a qual determinou que as administrações estadual e municipal se abstivessem de firmar novos contratos com cooperativas médicas visando ao fornecimento de mão-de-obra para o exercício de atividades na área de saúde, bem como rescindissem todos os contratos de prestação de serviços já firmados. Sustentou a Ministra que, na espécie, a rescisão dos contratos poderia "afetar e mesmo paralisar o já combalido sistema de saúde e, por conseguinte, o direito à saúde previsto nos arts. 196 a 198 da Constituição da República, o que me parece suficiente para configurar lesão à ordem administrativa e à saúde pública". Ressaltou, ainda, que os argumentos que constam da ação, como a ofensa à

exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público e aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem como a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, não podem, no caso, ser analisados por dizerem respeito ao mérito da causa, nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.437/92.

Rcl 4763

Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 14-11-2006

Considerando que nas ações apontadas como paradigma (ADIs 1771 e 1721), o STF apreciou, tão-somente, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, não se tendo pronunciado acerca do caput do dispositivo não impugnado, o Min. Sepúlveda Pertence negou seguimento a reclamação, com pedido de liminar ajuizada por reclamante contra decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho do Estado de Santa Catarina, que, julgando improcedente ação trabalhista por ele proposta, entendeu - com apoio no art. 453, da CLT, e na OJ n.º 177 do TST - extinto, automaticamente, seu contrato de trabalho com sociedade de economia mista e, conseqüentemente, improcedente os direitos trabalhistas pleiteados quando da sua despedida por descumprimento da regra da exigência do concurso público (art. 37, II, CF).

Rcl 4757 - medida cautelar

Min. Cármen Lúcia
decisão monocrática
DJ 13-11-2006

A Min. Cármen Lúcia deferiu pedido de medida liminar em reclamação ajuizada pelo Estado do Espírito Santo - na qual se indica afronta ao decidido na ADI 3395-MC - para determinar a suspensão da reclamação trabalhista em andamento na Vara do Trabalho de Afonso Cláudio/ES até o julgamento final da reclamação.

AI 598457

Min. Sepúlveda
Pertence
decisão monocrática
DJ 10-11-2006

Sustentando que o acórdão recorrido - no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para julgar ação de interdito proibitório contra sindicato que em campanha salarial estaria turbando ilicitamente a posse sobre agências bancárias, em favor da Justiça do Trabalho - e ajusta-se ao entendimento do STF de que, originando-se da relação de emprego, a controvérsia deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, o Min. Sepúlveda Pertence negou provimento a agravo de instrumento oposto contra decisão do TJSP. Entendeu que, originando-se a controvérsia na relação de emprego, a competência para seu julgamento é da Justiça do Trabalho, não importando a circunstância de fundar-se o pedido em regra de direito comum.

ADI 3395 - medida cautelar

Min. Cezar Peluso
Tribunal Pleno
DJ 10-11-2006

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária."

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

5. Decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ

Decisões do Superior Tribunal de Justiça publicadas de 06 a 28 de novembro de 2006, envolvendo matérias trabalhista e processual.

(Disponíveis no "site" do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.gov.br - Bases Jurídicas)

Com o intuito de agilizar pesquisas, sugerimos ao usuário que clique no [menu Editar/Localizar](#) ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a [palavra-chave](#) ou [expressão](#) na caixa de diálogo que será aberta.

CC 59769

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 28-11-2006

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação cautelar específica de produção antecipada de prova movida por trabalhadora, objetivando a realização de exame grafotécnico para comprovar como sua a assinatura apontada nos documentos de registro de empregado junto a empresa requerida. Precedentes citados: CC 33533/SP, CC 34597/TO e CC 44119/RS.

REsp 812779

Min. Castro Meira
Segunda Turma
DJ 27-11-2006

Nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços, estando a responsabilidade do contratante definida nos arts. 124 e 128 do CTN, não cabendo, em tal hipótese, o benefício de ordem, como preceitua o parágrafo único do art. 124 do referido código.

CC 48129

Min. Nilson Neves
Terceira Seção
DJ 27-11-2006

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de reintegração em cargo proposta por empregado de conselho de fiscalização de profissão que tenha sido contratado pelo regime celetista. Com esse entendimento, a Terceira Seção conheceu de conflito de competência suscitado pela 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para declarar a competência daquele juízo para apreciar o feito.

CC 62456

Min. Humberto
Gomes de Barros
decisão monocrática
DJ 24-11-2006

Tendo em conta que, a partir da nova redação do art. 643, § 3º, da CLT, dada pelo art. 2º da MP n.º 1952/00, todas as ações decorrentes da relação de trabalho - tanto as que visem acesso ao trabalho quanto as que pretendem, simplesmente, a respectiva remuneração -, propostas contra órgão gestor de mão-de-obra, devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, o Min. Humberto Gomes de Barros, julgando conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial de Ilhéus e a 1ª Vara do Trabalho do mesmo município, declarou a competência deste para apreciar o feito. Precedentes citados: CC 30513/SP e CC 31460/SP.

REsp 782961

Min. Luiz Fux
Primeira Turma
DJ 23-11-2006

Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do demandante, atuando como substitutos processuais. Com esse entendimento, a Primeira Turma negou provimento a recurso especial interposto pela União. Na oportunidade questionava-se a legitimidade de entidade sindical para propor ação ordinária com a finalidade de restituição de valores indevidamente descontados de servidores inativos da Marinha, Exército e Aeronáutica, a título de contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social .

REsp 880790

Min. Castro Meira
Segunda Turma
DJ 17-11-2006

"Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria (REsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06)."

REsp 642591

Min. Denise Arruda
Primeira Turma
DJ 16-11-2006

Não podem ser considerados como salário in natura os valores pagos pela empresa, diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar a seus empregados, porquanto não retribuem o trabalho efetivo. Considerando o entendimento acima exposto e tendo em conta que em relação a tal verba não deve incidir contribuição previdenciária, posto não integrar a remuneração, a Primeira Turma negou provimento a recurso especial interposto pelo INSS.

[◀ volta ao índice](#)

AG 806974

Min. Arnaldo Esteves
Lima
decisão monocrática
DJ 16-11-2006

Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

CC 55371

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 14-11-2006

O pedido relativo à reparação de danos sofridos por empregado em razão de prejuízos decorrentes de acordo judicial efetuado entre empregador e sindicato, na proteção de direitos do trabalhador, deve ser apreciado pela Justiça comum. Precedentes citados: CC 47577/RJ e CC 53874/MG. (*No mesmo sentido: CC 48621/MG)

CC 54071

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 14-11-2006

"EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FATOS OCORRIDOS DURANTE SELEÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. Suposto constrangimento ocorrido em momento anterior à contratação, que, aliás, sequer concretizou-se - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM."

CC 64891

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE RODOVIÁRIO DURANTE AS HORAS IN ITINERE -

DJ 14-11-2006 **RELAÇÃO DE TRABALHO CARACTERIZADA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA."**

CC 66969

Min. Castro Filho
decisão monocrática
DJ 13-11-2006

Compete à Justiça comum processar e julgar ação em que se pleiteia o pagamento pela prestação de serviços contábeis em razão de vínculo contratual, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

RHC 20075

Min. Francisco Falcão
- red. para o acórdão
Min. Luiz Fux
Segunda Seção
DJ 13-10-2006

O depositário cuja empresa revela estado de inatividade e, conseqüentemente, não apresenta faturamento, se incide em inadimplência no desembolso mensal do quantum fixado para a penhora, não comete o ilícito da infidelidade do depósito, o que deslegitima a ordem de prisão.

CC 63459

Min. Humberto
Martins
Primeira Seção
DJ 13-11-2006

Após a EC n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores, inclusive as ações que questionam depósitos de contribuição sindical.

[◀ volta ao índice](#)

AgRg no CC 61789

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
Segunda Seção
DJ 09-11-2006

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por empregado, em que se pleiteia indenização decorrente de informações equivocadas prestadas pelo empregador à Receita Federal, relativas a valores de imposto de renda recolhidos, tendo em vista terem os alegados danos ocorrido durante a relação de trabalho havida entre as partes.

AgRg no CC 61272

Min. Ari Pargendler
Segunda Seção
DJ 09-11-2006

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÕES TRABALHISTAS. Decisões proferidas na jurisdição trabalhista comprometendo ativos adquiridos em leilão de empresa sujeita ao processo de recuperação judicial. Medida liminar suspendendo as antecipações de tutela até que se defina o juiz competente para decidir sobre a alegada sucessão das obrigações trabalhistas. Agravo regimental desprovido."

CC 59286

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
Segunda Seção
DJ 09-11-2006

Não estando a demanda baseada em dano decorrente da relação de trabalho, mas, sim, em ilícito extracontratual de natureza civil, envolvendo apenas colegas de trabalho, associados de cooperativa, na qual busca uma das partes indenização por danos morais decorrentes de assédio sexual, que refogem à relação empregatícia, conforme expressa disposição legal (art. 442, parágrafo único, da CLT), não se justifica o julgamento perante a Justiça do Trabalho.

CC 55634

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
Segunda Seção
DJ 09-11-2006

Compete à Justiça do Trabalho, mormente após o advento da EC n.º 45/04, processar e julgar ação de indenização movida por ex-empregador contra o ex-empregado, objetivando a devolução de valor que teria sido pago a mais pelo autor nos autos de execução de sentença trabalhista por estar o pedido diretamente relacionado à relação de trabalho estabelecida entre as partes. Alegou-se, na ação, que o valor que se procurava restituir correspondia ao não-abatimento das contribuições previdenciárias devidas no pagamento das obrigações trabalhistas determinadas judicialmente.

REsp 708339

Min. Eliana Calmon
Segunda Turma
DJ 08-11-2006

As verbas recebidas pelos advogados da CEF em decorrência de alteração no contrato de trabalho, por caracterizarem-se como indenizatórias, não sofrem a incidência de imposto de renda.

REsp 550895

Min. João Otávio de
Noronha
Segunda Turma
DJ 08-11-2006

Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exequente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro.

[◀ volta ao índice](#)

REsp 807188

Min. Laurita Vaz
decisão monocrática
DJ 07-11-2006

São devidos ao servidor que trabalhou desviado da função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública. Com esse entendimento e invocando jurisprudência da Corte, a Min. Laurita Vaz deu provimento a recurso especial para reconhecer à autora o direito ao recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas pelo exercício do cargo para o qual não foi investido.

**AgRg no REsp
88334**

Min. Francisco Falcão
decisão monocrática
DJ 07-11-2006

As verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário implicam acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

CC 64188

Min. Paulo Gallotti
decisão monocrática
DJ 07-11-2006

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PRÓPRIOS DA RELAÇÃO TRABALHISTA. 1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ação movida pela prefeitura contra servidor quando, como no caso, a natureza da pretensão deduzida, caracterizada pela causa de pedir e pelo pedido, é própria da relação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho."

CC 70136

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
decisão monocrática
DJ 07-11-2006

O Min. Carlos Alberto Menezes Direito declarou a competência da Justiça comum para processar e julgar ação ordinária de cobrança movida por imobiliária contra cliente decorrente de serviços prestados como corretora de imóveis. Esclareceu o relator que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho capaz de definir a competência após a EC n.º 45/04 em favor da Justiça do Trabalho, uma vez que a competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.

CC 46047

Min. Massami Uyeda
decisão monocrática
DJ 07-11-2006

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA SINDICAL - QUESTÃO INTERNA DO SINDICATO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

CC 70647

Min. Castro Meira
decisão monocrática
DJ 07-11-2006

Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de vara federal, quando, então, caberá o processamento do feito ao juiz de direito da comarca, por delegação federal, nos termos dos arts. 109, § 3º, da CF/88 e 15 da Lei n.º 5.010/66. (*No mesmo sentido no CC 70642/MG)

REsp 854497

Min. Humberto
Martins
Segunda Turma
DJ 07-11-2006

Ao entendimento de que não se aplica o disposto no art. 113, § 2º, do CPC, quando a ação rescisória de competência originária do STJ foi proposta erroneamente no Tribunal a quo, a Segunda Turma negou provimento a recurso especial interposto pela CEF. Asseverou o Colegiado não caber ao tribunal de origem remeter, nesse caso, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

[◀ volta ao índice](#)

REsp 545716

Min. Arnaldo Esteves
Lima
Quinta Turma
DJ 06-11-2006

Considerando que as entidades de classe, quando postularem direitos individuais de seus associados, atuam na condição de substituto processual e que, tratando-se de substituição processual, não se admite a limitação do número de associados, uma vez que a disposição contida no parágrafo único do art. 46 do CPC se aplica, tão-somente, às hipóteses de litisconsórcio facultativo, a Quinta Turma, em decisão unânime, deu provimento a recurso especial interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social.

REsp 647659

Min. Carlos Alberto
Menezes Direito
Terceira Turma
DJ 06-11-2006

A parte que ajuíza duas demandas em torno do mesmo tema de revisão das cláusulas contratuais, para efeito de ajustar o pagamento do débito, e pede a extinção de uma delas, pelo fato superveniente da outra ter sido julgada, deve ser responsável pelo pagamento da sucumbência.

REsp 645152

Min. Teori Albino
Zavascki
Primeira Seção
DJ 06-11-2006

As normas contidas na Lei n.º 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança que, simplesmente, dedicam-se a atividades de vigilância residencial ou comercial sem a utilização de arma de fogo. Com esse entendimento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento a recurso especial interposto pela União. Precedente citado: REsp 347603/RS.

CC 66164

Min. Teori Albino
Zavascki
Primeira Seção
DJ 06-11-2006

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de prestação de contas movida por filiado contra seu sindicato, conforme o disposto no art. 114, III, da CF, com a redação dada pela EC n.º 45/2004.

[← volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

6. Artigos

6.1. "Controle Eletrônico de Ponto e Insegurança Jurídica".

VARGAS, Luiz Alberto de; LOGUÉRCIO, Antonia Mara Vieira. Juízes do trabalho no Rio Grande do Sul. (homepage Vargas: <http://sites.uol.com.br/lavargas>)

Em outro trabalho, aprovado em Encontro da Amatra IV e em Congresso da Anamatra, já se alertava para os riscos da proliferação dos sistemas de controle eletrônico do ponto e a falsa sensação de certeza e impessoalidade que os mesmo proporcionavam, abrindo espaço para fraudes contra os direitos dos trabalhadores.

Além disso, afirmou-se que "A experiência prática já comprovou que os sistemas de ponto eletrônico carregam consigo, ao lado da possível conveniência e praticidade, o risco de facilitar a sonegação de direitos do trabalhador (...) A situação atual implica em um substancial desequilíbrio nas relações trabalhistas. O empregador tem poder quase absoluto sobre as informações relativas à prestação do trabalho, ao passo que o empregado não tem garantia de que os registros de entrada e saída (feitos por ele mesmo) estão a salvo de fraude. Urge que se estabeleçam regras mais claras para o uso do ponto eletrônico, que permitam estabelecer maior equilíbrio na relação. Sem isto, os abusos são quase impossíveis de evitar e muito difíceis de punir...."¹

As piores previsões terminaram por ser confirmadas a partir da generalização, entre as grandes empresas, do controle de ponto eletrônico associado ao sistema de compensação horária através de "Banco de Horas", sem que se lograssem formas efetivas de fiscalização da regularidade da anotação horária e do correto pagamento do trabalho extraordinário prestado pelos empregados.

Cria-se um ambiente de insegurança nas relações de trabalho, o que impõe repensar a sistemática protetiva prevista em lei, em especial no art. 74 parágrafo 2º da CLT.

As múltiplas funções do art. 74 parágrafo 2º da CLT

Recorde-se que a finalidade precípua do art. 74 parágrafo 2º da CLT sempre foi a de permitir que o empregado, seu sindicato, a fiscalização trabalhista e a Justiça do Trabalho exercessem um controle eficaz dos horários cumpridos pelos empregados por meio da exigência de registros diários de jornada que deveriam ser mantidos pelo empregador.

Assim, para a Justiça do Trabalho trata-se da responsabilidade do empregador, como titular da direção do processo produtivo, de manter o histórico da relação laboral, incumbindo a ele o ônus de apresentar, quando solicitado em processo judicial, os registros diários da jornada de cada empregado, de modo a tornar possível a perfeita reconstituição dos tempos de trabalho apropriados pelo empregador ao longo do contrato de trabalho.

Exatamente porque tais registros constituem prova pré-constituída, as exigências formais são rigorosas, entendendo-se não fidedignos os registros caso existam rasuras ou as marcações não indeléveis (como no caso de anotação a lápis).

Igualmente ocorre quando as marcações são manifestamente inverídicas, como no caso das chamadas "anotações de horário britânico", que não registram as horas extras, mas apenas o horário de trabalho oficial.

Em todos esses casos, na forma da Súmula nº. 338, o colendo TST entende-se inválidos os cartões-ponto e admitida como verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial. Da mesma forma, a jurisprudência é pouco tolerante quando a marcação do ponto não é feita pelo empregado, mas por preposto do empregador (em geral, um apontador). Nessas hipóteses, em geral, a presunção de certeza dos registros fica bastante comprometida, passando estes a serem entendidos como simples início de prova, sujeitos a serem desconstituídos por outro tipo de prova, como por exemplo, a oral. Já para o sindicato profissional e para a fiscalização do trabalho, a exigência do art. 74 parágrafo 2º da CLT não se centra tanto nas necessidades de reconstituição das jornadas de trabalho individuais,

¹ VARGAS, Luiz Alberto de e SANTOS, Carlos Augusto Moreira. "O Software de Controle de Jornada de Trabalho é Seguro e Confiável?"

mas estabelecer uma forma de controle social que previna eventuais abusos patronais no exercício de seu poder de direção. Mais concretamente, busca-se prevenir exigências abusivas de cumprimento de jornadas de trabalho bem superiores às previstas na lei ou no contrato sem o pagamento devido. Tão ou mais importante que o correto apontamento de cada fração de tempo despendido pelo empregado no trabalho, a principal preocupação, para o sindicato profissional e para a fiscalização do trabalho, é assegurar, mediante o cumprimento das exigências do art. 74 § 2º da CLT, que o controle de ponto seja idôneo e, tanto quanto possível, produzido de forma bilateral.

Ou seja, ainda que a operacionalização do controle de ponto seja feita pelo empregador, por meio de equipamentos de sua propriedade e viabilizado por pessoal específico designado pelo empregador, a correta compreensão da referida norma legal impõe que, sobre tal operação nitidamente unilateral, existam meios de fiscalização que adequadamente propiciem ao empregado um certo controle sobre o resultado final de tal operação (ao fim e ao cabo, um relatório de horários de trabalho), de forma que este represente, de alguma forma, um consenso entre as partes envolvidas sobre a quantidade de tempo de trabalho diário prestado pelo empregado ao empregador. Tal consenso torna-se possível pela livre marcação diária do ponto, pelo próprio empregado, marcação por marcação, sem que haja qualquer coação por parte do empregador e, principalmente, assegurado que, uma vez feito o registro, este seja inalterável por qualquer das partes.

A jurisprudência condena invariavelmente o empregador a pagar as horas extras postuladas pelo empregado sempre que se constate, nos autos do processo, que não é permitida a livre marcação do ponto pelo empregado. Infelizmente, são incontáveis os processos judiciais onde se constata a coação patronal para que o empregado registre horários fictícios no ponto, normalmente "batendo o ponto" e voltando para trabalhar.

Da mesma forma, a Justiça do Trabalho não admite registros-ponto que, na prática, negam a referida bilateralidade na marcação, em que não se reproduz a totalidade do tempo trabalhado pelo empregado. São, em geral, casos em que há duplicidade de cartões (um para as horas normais; outro, para as horas extras) ou em que a marcação das horas extras não informa efetivamente os horários laborados (mas apenas o número de horas extras prestadas). Em ambos os casos, as anotações de horas extras ficam a cargo do empregador, inviabilizando que o empregado tenha um registro material das horas extras prestadas.

[← volta ao índice](#)

Finalmente, do ponto de vista do empregado, seu interesse é o de compartilhar com o empregador a produção e o controle dos dados de sua própria jornada de trabalho que terminarão por determinar o "preço" do trabalho prestado. Trata-se de assegurar que os registros físicos em que expressam os horários trabalhados sejam mantidos incólumes e sejam plenamente acessíveis a ambas as partes. Até recentemente, tais registros consistiam em cartões-ponto, livros de ponto ou fichas de ponto. Ou seja, materialmente esses dados estavam permanentemente disponíveis ao empregado, bastando que este compulsasse os registros que ele mesmo, diariamente, produzia. Assim, percebe-se que o art. 74 parágrafo 2º da CLT atende a várias finalidades, todas de significativa importância na regulação da relação de trabalho.

Todas essas finalidades restaram bastante comprometidas a partir da implantação dos controles de ponto eletrônicos, especialmente quando associados à sistemática de Banco de Horas, criando insegurança e incerteza, como se verá a seguir.

O desvirtuamento das regras protetivas previstas no art. 74 parágrafo 2º da CLT

Utilizando-se da brecha aberta pela Lei 7.855 de 1989 que deu nova redação ao § 2º do art. 74, admitindo também controles de ponto eletrônicos, sem qualquer restrição, passaram os empregadores a utilizar sistemas informatizados que privilegiam as informações dos administradores do sistema (no caso, o empresário), sonhando-as aos usuários do sistema; não permitem a fiscalização dos registros internos inseridos eletronicamente no sistema; permitem ao administrador do sistema (o empresário) manipular/alterar os dados obtidos, sem que seja possível, sem a permissão do administrador, reconstituir os dados originais; permite que os cálculos que decorrem dos dados coletados (ex. horas extras, noturnas, etc.) sejam feitos automaticamente sem informar os critérios de elaboração de tais cálculos, o que inviabiliza qualquer conferência por parte

de terceiros; produzem relatórios unilaterais, sem que se possa conferir a veracidade das informações fornecidas, já que não informam os dados em que se originaram os relatórios (por exemplo, em que dia de trabalho foram prestadas as horas extras que foram compensadas com folgas).

No limite, pode-se dizer que o empregador passa a deter condições de estabelecer unilateralmente qual o preço que deverá pagar ao empregado pelo tempo por este trabalhado, já que o salário final será determinado pelos relatórios que ele mesmo produzirá, de acordo com os dados que ele mesmo coletará, com base em seus exclusivos e desconhecidos critérios, sem que qualquer conferência ou fiscalização seja possível.

Pior: a presunção de validade e segurança dos registros de ponto, prevista no art. 74 parágrafo 2º da CLT, passa a ser usada, pelo empregador, em desfavor do empregado, transferindo-se para este o ônus de provar a real jornada de trabalho despendida ao longo do contrato de trabalho. Por assim dizer, toma-se uma versão virtual da realidade manipulada pelo empregador como se fosse a própria realidade, emprestando-lhe presunção legal de veracidade.

Todas essas distorções, que desequilibram seriamente a relação contratual entre as partes, colocando nas mãos do empregador o controle absoluto sobre informações essenciais, não decorrem de nenhuma perversidade intrínseca dos fabricantes de "software" ou uma conseqüência inevitável da utilização da tecnologia eletrônica à relação de trabalho.

Apesar de aberrantes, tais situações são perfeitamente lógicas e compreensíveis sob uma ótica da utilização supostamente neutra da aplicação da tecnologia de informação à administração do trabalho. É preciso compreender que a tecnologia nunca se aplica de forma imparcial, beneficiando a todos os interessados, mas sempre contém um "viés" que, invariavelmente, assegura a seus proprietários os maiores, senão exclusivos, benefícios.

Assim, parece evidente que os "softwares" sejam produzidos de forma a assegurar ao proprietário que o adquiriu do fabricante o privilégio da informação (que somente será divulgada a terceiro com a permissão do proprietário) e a livre disposição dos dados colhidos (sem qualquer restrição operacional). Não há qualquer lógica na produção de "software" que restrinja seu uso pelo proprietário ou reconheça qualquer privilégio a terceiro em relação às informações que são coletadas. Impõe-se, aqui, a lógica comercial pela qual se assegura a quem paga o benefício exclusivo, não fazendo sentido falar-se em "utilização compartilhada" na manipulação de resultados ou produção bilateral de dados primários.

[← volta ao índice](#)

Enfim, a menos que haja regulamentação legal específica, os "softwares" de controle de ponto disponíveis no mercado nada mais serão que uma simples máscara de certeza e confiabilidade, tecida pela mistificação tecnológica, acobertando a manipulação de informações essenciais à relação de trabalho, qual seja os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador.

Se tal manipulação será ou não fraudulenta dependerá exclusivamente da boa vontade do empregador, já que essencialmente, os sistemas informatizados retiram a possibilidade do empregado, dentro do próprio sistema, demonstrar realidade diversa daquela que é apresentada/construída pelo empregador.

O sistema de ponto eletrônico não oferece, efetivamente, nenhuma garantia de correção. Se é certo que o empregado pode visualizar o horário digitalizado quando emite o sinal para o registro de horário, também é certo que, a partir de então, o empregado não tem mais nenhum contato com este registro que é encaminhado para um computador central da empresa, muitas vezes fora da própria localidade daquele estabelecimento. Em tese o cartão deveria vir, no final do mês, para o empregado, pelo menos, assinar. Mas ocorre com freqüência de não constar sequer sua assinatura. Mesmo naqueles relatórios em que consta a assinatura do empregado, não há um registro que possa ser *conferido* pelo empregado com aquele que é apresentado, eletronicamente, pela empresa. As empresas têm investido soma considerável em dinheiro para instalar o sistema eletrônico de ponto. Entretanto, não tomaram a providência mais elementar e que não deve ter custo tão elevado porque se trata de procedimento corriqueiro, por exemplo, em qualquer estacionamento de Centros Comerciais ou mesmo em qualquer operação dos caixas eletrônicos de Banco. Tratar-se-ia de, na medida em que o empregado visualizasse o horário e o registrasse, a própria máquina (relógio eletrônico) emitisse um comprovante daquela operação. Esta seria a única forma do trabalhador ter um controle pessoal do horário realizado **e do horário efetivamente registrado pela empresa.**

Não é crível que ao receber seu cartão no final do mês, cartão com o qual não teve mais contato durante o mês inteiro, possa o empregado recordar qual a hora exata em que registrou seu horário nos primeiros dias daquele mês. Não é lícito exigir-se do empregado tal magnitude de memória. Além disso, houvesse o singelo comprovante da operação de registro – como há comprovante de cada operação eletrônica para qualquer consumidor - , poderia o empregado, ao final do mês confrontar os horários anotados no relatório que vem da empresa com os registros individualmente emitidos pela mesma máquina.

Esta exigência de emissão de comprovante de cada registro deve ser feita pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições a ele cometidas pelo próprio art. 74, § 2º da CLT:

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, **conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho**, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Finalmente, é preciso levar em consideração, na exegese da matéria, que a parte final do § 2º do art. 74 da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989 onde indica: *devendo haver pré-assinalação do período de repouso* deve ser considerada revogada, por incompatível, pela Lei 8.923/94 que introduziu o § 4º no art. 71 do Estatuto Consolidado, considerando hora extra o intervalo de uma hora, quando não concedido. Se o intervalo deve ser integralmente concedido, sob pena de ser integralmente pago, não cabendo sequer à negociação coletiva suprimi-lo ou reduzi-lo, consoante Orientação Jurisprudencial nº. 342 da SDI- I do TST, que adotamos, é curial que a concessão deste intervalo deve ficar corretamente registrada, não se podendo admitir a pré-assinalação.

Propostas:

1) os controles eletrônicos de ponto não atendem as exigências do art. 74 parágrafo 2º da CLT. Assim, se a norma legal expressamente prevê a possibilidade de adoção pelo empregador deste tipo de sistema de controle, há de se reconhecer a impossibilidade prática da utilização deste de forma que resulte relatórios confiáveis dos horários de trabalho despendidos pelo empregador. Não se deve reconhecer a tais registros eletrônicos qualquer valor probatório. Em tais casos, deve ser adotado o entendimento jurisprudencial do inciso III da Súmula nº. 338 do TST, invertendo-se o ônus da prova da jornada para o empregador e prevalecendo, se dela não se desincumbir, o horário declinado na inicial;

2) por decorrência do item anterior, tem-se como inválido qualquer sistema de Banco de Horas com base em controle eletrônico de ponto, já que torna inviável qualquer controle das compensações realizadas;

3) não se admitirá como confiável qualquer relatório de pagamentos de horas extras com base em planilhas eletrônicas de cálculo em que não se apresentem explicitamente os algoritmos em que se basearam os cálculos, ou seja, as fórmulas matemáticas que geraram os resultados ali apresentados;

4) é conveniente que, por modificação legislativa, tenha o Ministério do Trabalho responsabilidade de fornecer certificado de aprovação em relação a "softwares" de controle eletrônico de ponto, exigindo que os mesmos explicitem, desde a fábrica, informações básicas como os privilégios de manipulação de informações colhidas pelo proprietários. Tais "softwares" devem ter seus códigos-fonte depositados no Ministério do Trabalho, disponíveis para consulta por autoridades administrativas e judiciais;

5) na regulamentação dos cartões-ponto eletrônicos, que deve ser emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, consoante § 2º do art. 74 do Estatuto Consolidado, deve ser exigida a emissão de comprovante de cada registro que deverá ficar de posse do empregado;

6) a parte final do § 2º do art. 74 da CLT dada pela Lei 7.855/89 precisa ser entendida como revogada, por incompatível, pelo § 4º do art. 71 introduzido pela Lei 8.923/94;

7) A cópia desta tese, após aprovação, deve ser enviada, pela AMATRA IV, para a Delegacia Regional do Trabalho como sugestão do Congresso para a providência proposta no item 5.

6.2. "Trabalho Doméstico: aspectos da Lei 11.324/2006".

ALMEIDA, Dayse Coelho de.¹

Resumo: O artigo aborda a figura do empregado doméstico, visando conceituá-lo e abordar criticamente o conteúdo normativo e a doutrina acerca da matéria. Inicialmente desnuda os aspectos de surgimento do emprego doméstico no Brasil, passando à análise do conceito normativo e doutrinário do empregado doméstico. Na segunda etapa, a questão sociológica do empregado doméstico é discutida através da exposição de indicadores sociais, visando identificar que tipo de ser humano é empregado doméstico e a aplicação real do direito trabalhista. Por fim, a questão da alteração legislativa oriunda da Lei. 11.324/2006.

Palavras chave: Trabalho doméstico; direitos trabalhistas; inovações legislativas - Lei 11.324/2006.

1. Considerações Iniciais

O trabalho doméstico auferiu sua primeira regulamentação no Brasil em 1512, com as Ordenações Manuelinas. Naquela época, os empregados domésticos desfrutaram de proteção legal, ainda que incipiente, podendo, inclusive, litigar em face do seu empregador. Este instrumento normativo vigorou até a vigência do Código Civil de 1916, quando o art. 1.807 do diploma citado as revogou. Conforme visto no esteio colonizatório brasileiro existia menção à figura do empregado doméstico, não sendo, pois figura presente apenas no período escravagista².

[◀ volta ao índice](#)

Os domésticos não eram, na colonização, escravos. Eram livres e possuíam direitos como quaisquer outros cidadãos. Desta sorte, o emprego doméstico não nasceu da escravidão, como afirmado por muitos. Porém foi consideravelmente destituído de valor social com a cultura escravagista, que considerava o negro como ser inferior e delegava-lhe as funções consideradas "indignas" à época. O que seguramente contribuiu para a discriminação atual.

Herança do período escravagista, o trabalho doméstico tem sido discriminado e tratado de maneira preconceituosa. A casa grande manteve os negros que labutavam internamente como empregados domésticos, certamente visando burlar a quase insignificante proteção jurídica então existente. Com a abolição, os negros ganharam a liberdade da miséria³, e alguns permaneceram sob uma nova forma de escravidão, a doméstica, recebendo uma pseudo-autonomia, porque continuaram sob as ordens em troca de alimento e moradia, quando muito alguma pecúnia. Aos cativos domésticos, agora livres, pesou a pecha de segunda classe, tendo onde comer e morar por benesse, que de certa forma permanece até hoje.

O trabalho doméstico é a forma laboral das mais discriminadas, destinada às pessoas sem preparo para o mercado de trabalho, desqualificadas, despreparadas, sem instrução formal. O fator cultural

¹ Professora do Curso de Direito da Faculdade de Sergipe (FASE), Professora Substituta do Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, Mestranda em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), pós-graduada *lato sensu* (especialista) em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), pós-graduada *lato sensu* (especialista) em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ), advogada cível e trabalhista, egressa da Escola Superior do Ministério Público - ESMP/SE, membro do Instituto de Hermenêutica Jurídica - IHJ, da Associação Brasileira de Advogados - ABA, do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos - INEJUR, do Instituto de Direito do Trabalho Valentin Carrion e Co-autora dos livros: *Relação de Trabalho: Fundamentos Interpretativos para a Nova Competência da Justiça do Trabalho*, LTr, 2005/2006 (1ª e 2ª tiragem), *Direito Público: Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário*, PUC Minas, 2006 e *Roda Mundo 2006*, Editora Ottoni, 2006. E-mail: profdaysecoelho@yahoo.com.br

² Na primeira metade do século XVI no ciclo açucareiro nordestino a escravidão teve seu marco inicial. Os negros trazidos da África eram utilizados como mão-de-obra e eram tratados de forma cruel e desumana. Este período terminou no século XIX. Cf. ADORNO, Sérgio. *A Gestão Filantrópica da Pobreza*. São Paulo em Perspectiva, 4(2), abril-junho, 1990, p. 8-17.

³ Como é de conhecimento geral a abolição da escravatura fez com que os negros fossem marginalizados, uma vez que foram, praticamente, expulsos das grandes propriedades sem indenização, sem formação e sem perspectivas de uma vida digna. Muitos viraram mendigos, outros retornaram às fazendas de origem e submeteram a condições, ainda piores que no período escravagista.

tem forte peso quando é tratada a questão do trabalhador doméstico, inicialmente porque a sociedade despreza as funções por eles realizadas, a exemplo da limpeza. Até mesmo é considerado humilhante apresentar-se como empregado doméstico, e muitos destes trabalhadores solicitam que seja apostado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS outra função, serviços gerais, secretária, auxiliar, dentre outros.

O processo globalizatório e a inserção da mulher no mercado de trabalho fizeram com que o trabalho doméstico crescesse, tornando-se comum. A mulher moderna dos dias atuais não deseja ser apenas dona de casa, que alçar vãos mais elevados, conquistar postos de trabalho, chefiar empresas, sustentar a casa. Tudo isto só é possível com o auxílio dos empregados domésticos que ficam com a desprezada função de cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos⁴.

2. Quem é Empregado Doméstico?

A palavra doméstico vem do latim *domus*, que significa casa. Pela etimologia da palavra podemos definir empregado doméstico como o que exerce seu labor dentro de casa, no âmbito de uma casa. A lei 5. 859/73, regulamentada pelo Dec. 71. 885/73, define empregado doméstico como *aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta*.

*O empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e finalidade não lucrativa à pessoa ou família, para o âmbito residencial desta, com pessoalidade, subordinação, continuidade e onerosidade*⁵.

Maurício Godinho Delgado explica, de forma completa e levando em conta os elementos fático-jurídicos⁶ da relação de emprego, o conceito de empregado doméstico em sua acepção técnica, como sendo *a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, em função do âmbito residencial destas*⁷.

Do conceito sobressaem características especiais que diferenciam o empregado doméstico das demais figuras trabalhistas de emprego. Em razão disto, a análise destes aspectos diferenciais se faz necessária.

[◀ volta ao índice](#)

O primeiro elemento especial do empregado doméstico é que a pessoa jurídica não pode ser empregador nesta relação juslaboral.

O segundo elemento é a ausência de finalidade lucrativa⁸ nos serviços realizados pelo empregado doméstico, ou seja, o trabalho exercido não pode ter fins econômicos, comerciais ou industriais. O que significa que o interesse no trabalho do empregado doméstico deve ser pessoal do tomador ou sua família⁹. *Exercendo a pessoa ou família atividade lucrativa, a empregada que lhe presta serviços passa a ser regida pela CLT, não sendo doméstica*¹⁰.

O terceiro elemento é que a atividade do empregado doméstico deve ser realizada no âmbito residencial do empregador, seja pessoa física ou família. Por âmbito residencial¹¹ deve ser entendido em sentido amplo, casa de praia, sítio, fazenda, viagem. Outro aspecto relevante trata-se da possibilidade de pessoas sem parentesco poderem ser empregadores, como o caso das repúblicas porque estas não visam lucro com a estada, nem possui dono¹². Os empregados de condomínios não são considerados domésticos¹³.

⁴ CALSONI, Roque Messias. *O trabalho doméstico: aspectos polêmicos desta relação de emprego*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" Fascículo nº 56 Outubro/2001, pág. 1339.

⁵ ABUD, Cláudia José e MARQUES, Fabíola. *Direito do Trabalho*. Série Leituras Jurídicas. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 17.

⁶ É de bom alvitre que se mencione que a feliz expressão "elementos fático-jurídicos da relação de emprego" é do ínclito jurista, magistrado e professor Maurício Godinho Delgado.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 365.

⁸ BARRETO, Gláucia; ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito do Trabalho*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 83.

⁹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 370.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006, p. 139.

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 27ª ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 112.

¹² O pensionato não pode ter empregado doméstico porque explora atividade econômica com o labor do mesmo.

¹³ Se o serviço refere-se ao condomínio a relação de emprego não será doméstica, art. 1º da Lei 2.757/56.

A natureza do serviço prestado não é, por si só, fator para definir se o empregado é doméstico ou não. Tampouco a complexidade dos serviços prestados, se intelectuais ou meramente manuais¹⁴. Doméstico será o trabalhador (a) que exercer as atividades amiúde citadas.

Diante do conceito e características abordados podemos citar como possíveis empregados domésticos: mordomo, governanta, faxineira, cozinheira, copeira, professor particular, secretária particular, motoristas, caseiro, jardineiro, segurança particular, enfermeiro em casa¹⁵, marinheiro em embarcação particular¹⁶, dentre outros.

3. Panorama do Trabalho Doméstico Brasileiro

Para que possamos tecer considerações responsáveis e embasadas acerca do trabalho doméstico brasileiro utilizaremos dados confiáveis e que possibilitem uma análise crítica da posição social do trabalhador doméstico e suas perspectivas no que tange aos direitos trabalhistas.

Afirmar que o trabalho doméstico é discriminado, que os direitos trabalhistas são desrespeitados e que a dignidade da pessoa humana, nesta relação de trabalho, é profundamente atacada pode soar falso e até mesmo ser confundido com discurso demagógico, populista ou puramente emocional. Evitar incorrer neste erro, comum quando se abordam direitos de grupos excluídos socialmente, procuramos amparar o conteúdo afirmado em pesquisa¹⁷ abalizada da Organização Internacional do Trabalho - OIT no Brasil com dados do Departamento intersindical de Estatística e Estudos Sócio-econômicos - DIEESE, órgão extremamente respeito e digno da respeitabilidade necessária.

A pesquisa chegou a muitas conclusões importantes, porém pela questão do recorte temático iremos abordar as seguintes:

[◀ volta ao índice](#)

- 1) Mais da metade das mensalistas das regiões do Nordeste e do Distrito Federal faz jornadas semanais superiores a 44 horas.
- 2) O tempo de permanência médio de mais de dois anos no emprego foi mais freqüente para as mensalistas com carteira de trabalho assinada.
- 3) O grau de instrução das trabalhadoras é geralmente baixo. Em torno de 60% não completou o ensino fundamental (menos de oito anos de estudo). Em Recife observou-se o maior percentual de analfabetas (14,2% das trabalhadoras domésticas).
- 4) O emprego doméstico aparece como alternativa de ocupação significativa para as mulheres. Representa cerca de 10% dos postos de trabalho na maioria das regiões pesquisadas. Essa função é ocupada predominantemente por mulheres, cuja presença atinge expressivas taxas de, no mínimo, 93%.
- 5) Há maior proporção de trabalhadoras negras ocupadas no emprego doméstico, superior a 20% em todas as regiões analisadas. Para as não-negras, esse percentual foi inferior a 15%.
- 6) Um pouco mais da metade das ocupadas no emprego doméstico não contribui para a previdência social. Isso pode significar que uma parcela considerável não terá acesso à aposentadoria e provavelmente ficará mais tempo no mercado de trabalho. Quase a totalidade das que têm carteira de trabalho assinada faz o recolhimento da contribuição (índice superior a 97% em todas as regiões)¹⁸.

A primeira questão a ser abordada é a jornada semanal do trabalhador doméstico. Pela inexistência de norma atribuindo hora extra ao empregado doméstico costuma-se dizer que o mesmo tem hora para iniciar o serviço, mas não tem hora para finalizá-lo. Muito comum o empregado ficar à disposição do empregador o tempo todo, quando mora na residência do empregador, ficando à mercê inclusive de ser chamado no meio da noite para preparar comida/desjejum, a exemplo das empregadas domésticas e motoristas particulares quando o patrão/empregador vai viajar.

¹⁴ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p.101.

¹⁵ TST. RR 4.138/88.6 2ª Região. Min. Hilo Gurgel. DJU 29.11.91, p. 17.430. FERRARI, Irany e MARTINS, Melchiades Rodrigues. *Julgados Trabalhistas Selecionados*. São Paulo: LTr, 1992, 227.

¹⁶ TRT 15ª Região Proc. 4987/00. 2ª Turma. Relator Luís Carlos C. M. Sotero da Silva. DOESP, 28.01.02. **Síntese Trabalhista**. n. 155, maio de 2002, p. 71.

¹⁷ *Emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*. Departamento intersindical de Estatística e Estudos Sócio-econômicos - DIEESE. OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, n. 3, 2006.

¹⁸ *Emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*. Departamento intersindical de Estatística e Estudos Sócio-econômicos - DIEESE. OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, n. 3, 2006, p 49-50.

A pesquisa demonstra que a jornada de trabalho semanal do empregado doméstico ultrapassa a jornada constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais¹⁹. Esta norma leva em conta aspectos de saúde e segurança, porque sabidamente o cansaço causado pelo excesso de atividade laboral é mote de doenças ocupacionais físicas e psicológicas. Em razão disto, que a hora extraordinária (hora extra) é remunerada com 50% (cinquenta por cento) a maior que a hora ordinária de trabalho, visando recompensar o trabalhador pelo seu maior desgaste e incentivar o empregador a exigir hora extra somente em casos excepcionais²⁰.

Outro dado conclusivo da pesquisa aponta para uma razoável permanência no emprego. Além desta "estabilidade", é da própria motivação da contratação a permanência indefinida, eis que a ausência do empregado doméstico desestrutura a organização da residência.

Como já era esperado o grau de escolaridade dos empregados domésticos é baixo e sua remuneração gira em torno do salário mínimo. A ausência de qualificação profissional faz com que estes trabalhadores permaneçam a serviço doméstico, sem perspectivas de melhora ou avanço no patamar social, uma vez que o acesso à educação e cultura é prejudicado pelo baixo poder aquisitivo e pelo cansaço causado pelas extensas jornadas de trabalho.

O trabalho doméstico é realizado em sua esmagadora maioria por pessoas do sexo feminino. Coube à mulher a tarefa de cuidar da casa e dos filhos culturalmente, de sorte que ao homem esta tarefa é considerada inadequada aos padrões sociais. A preferência por mulheres para realização dos afazeres domésticos é facilmente constatada nos anúncios de jornais na busca por empregadas domésticas. Da mesma sorte a presença da mulher negra no cenário do emprego doméstico é predominante, sem falar nas mulheres mestiças (cafuzas, mulatas) à qual a pesquisa não fez referência. Basta olhar pros lares ao redor e ver que a empregada doméstica se não é negra, tem raízes genealógicas negras, fruto ou não do período escravocrata não se pode afirmar, mas é indício bastante forte disto.

A pesquisa disponível no O Globo on line²¹, além de atual, nos fornece o seguinte raio-x do trabalho doméstico:

◀ volta ao índice

| Referência | Quantidade numérica |
|--------------------------------|---------------------|
| Total de empregados domésticos | 6.472.484 |
| Com carteira assinada | 1.671.744 (25,83 %) |
| Sem carteira assinada | 4.799.296 (74,15 %) |
| Sexo feminino | 6.040.067 (93,3 %) |
| Sexo masculino | 432.417 (6,68 %) |
| Diaristas ²² | 1.597.652 (24,6 %) |

O dado mais alarmante é 74% (setenta e quatro por cento) dos trabalhadores domésticos não tem carteira assinada e não contribuem para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que culminará na impossibilidade da aposentadoria e mais tempo de serviço. O empregado doméstico, no Brasil, vive à margem da lei e distante dos benefícios trabalhistas mínimos a que tem direito.

A análise destas conclusões demonstra que o emprego doméstico é marginalizado, tanto com relação aos direitos trabalhistas e previdenciários, quanto aos aspectos sociais e culturais. Cenário lamentável e que exige políticas públicas corretivas, visando tornar o empregado doméstico cidadão, na sua acepção de pertencente a uma sociedade organizada sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

4. Direitos do Empregado Doméstico

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos trabalhadores domésticos uma gama de direitos, excluindo alguns através de pormenorização *numerus clausus*, ou seja, em rol taxativo, que não

¹⁹ Art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988.

²⁰ Infelizmente, no Brasil, a realização de hora extraordinária foi banalizada, de exceção passou à regra. O empregado teria o direito de se recusar, porém diante do desemprego e do enfraquecimento dos sindicatos se sacrifica e presta horas extras com habitualidade.

²¹ O Raio-X do Emprego Doméstico. O Globo On line, Seção Economia, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/seubolso/mat/2006/08/24/285405874.asp>. Acesso em: 15 out. 2006.

²² Diarista, em geral, não é considerado empregado doméstico, apesar de fazer serviços típicos.

permite interpretação ampliada, impõe hermenêutica restritiva²³, dependendo de emenda constitucional²⁴ para sofrer qualquer alteração. Porém, existe uma corrente doutrinária²⁵ que embasada no art. 7º, *caput* da Constituição Federal e em obediência ao princípio justralhista da norma mais favorável, reputa válida a ampliação dos direitos do empregado doméstico via lei infraconstitucional, posição à qual nos filiamos em razão da principiologia constitucional e justralhista, nas quais o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho são baluartes de todo o sistema normativo vigente.

Dentro da sistemática constitucional os direitos conferidos ao empregado doméstico²⁶ são: salário mínimo, irredutibilidade de salário, repouso semanal remunerado, 13º salário, férias anuais remuneradas, licença gestante, licença paternidade, aviso prévio, aposentadoria e integração à previdência social. Ainda o empregado doméstico tem direito: a salário-maternidade²⁷, FGTS²⁸ (opcional do empregador). Restaram excluídos uma série de direitos²⁹, tais como: seguro desemprego, FGTS, piso salarial, remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, salário família, jornada de trabalho, hora extra, redução dos riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade, por trabalho penoso e periculosidade, seguro contra acidente de trabalho e etc. Afora o conteúdo constitucional, as normas que tratam do trabalho doméstico são: a Lei 5.859/72, Lei 10.208/01 e mais recentemente a Lei 11.324/06 que passaremos a analisar.

5. Mudanças legislativas do emprego doméstico oriundas da Lei 11.324/2006.

A Medida Provisória 284/2006 foi transformada na Lei 11.324/06, que está em plena vigência desde o dia 20 de julho de 2006, trouxe algumas relevantes alterações no cenário jurídico do empregado doméstico. Neste tópico a análise pontual das mudanças oriundas da nova lei será objeto de singelo comentário.

[◀ volta ao índice](#)

A Lei 11.324/06 é fruto de pressão política com finalidades eleitorais. Infelizmente e mais uma vez, o cidadão foi usado como brinquedo. O Congresso Nacional tencionava equiparar o doméstico aos outros trabalhadores ordinários, deixando o Presidente em má situação acatando a proposta do Congresso ou não, uma vez que qualquer das suas atitudes desagradaria os empregados domésticos ou os empregadores domésticos, com possível efeito negativo se houvesse desemprego na área doméstica. O resultado foi o veto presidencial³⁰ ao salário família³¹ com o argumento de que os cofres públicos não teriam como arcar com a despesa estimada, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS obrigatório e a correspondente multa fundiária de 40% sob o argumento de que isto seria oneroso demais para o empregador³².

Foi perdida a oportunidade de estender o FGTS de forma obrigatória ao empregado doméstico, que continua fazendo *jus*, somente, se o empregador assim o desejar. Seria razoável estender ao

²³ No mesmo sentido FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização e desemprego*: mudanças nas relações de trabalho. São Paulo, LTr, 1998, p. 24 e ss.

²⁴ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Mudanças na relação de trabalho doméstico*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" – Fascículo n.º 115, setembro/2006, p. 3521.

²⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Inovações na legislação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000, p. 55; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 202 e GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Lei 11.324/2006: novidades sobre os direitos trabalhistas do empregado doméstico*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" – Fascículo n.º 115, setembro/2006, p. 3472 e ss.

²⁶ Art. 7º, § único da Constituição Federal de 1988.

²⁷ Arts. 93 a 103 do Decreto 3.048/99.

²⁸ Lei 10.208/01.

²⁹ Cf. ALEMÃO, Ivan. *Emprego Doméstico*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" Fascículo n.º 15 - maio/1998, pág. 348.

³⁰ Francisco das C. Lima Filho criticou severamente a conduta presidencial acerca do veto referente ao FGTS obrigatório aos domésticos e ao reajuste aos aposentados. LIMA FILHO, Francisco das C. *Presidente da República Discrimina os Trabalhadores Domésticos e os Aposentados*. **Site ANAMATRA**. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/opiniaio/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=7431&descricao=artigos. Acesso em: 15 out. 2006.

³¹ Com este veto concordamos, pois a criação de benefício sem a fonte de custeio é vedada pela Constituição Federal no art. 195, § 5º.

³² Posição com a qual concordamos parcialmente. O FGTS poderia ter sido estendido aos empregados domésticos sem a multa fundiária, isto já seria um avanço civilizatório considerável. A multa de 40% poderia provocar desemprego ou funcionar como fator desmotivante da contratação.

empregado doméstico o FGTS sem a possibilidade de multa fundiária, o que já seria um avanço considerável. Da mesma forma o seguro desemprego consequência da despedida sem justa causa ao empregado inscrito no sistema fundiário, que será de um salário mínimo pelo período máximo de três meses.

As férias do empregado doméstico foram majoradas para 30 (trinta) dias corridos, fazendo jus, também, ao terço constitucional³³. O descanso semanal remunerado também foi objeto da nova lei, mas já constava do texto constitucional, significando mera atualização normativa. As regras sobre período aquisitivo e concessivo são as mesmas do trabalhador ordinário. Anteriormente as férias do empregado doméstico eram de 20 dias úteis, na prática o aumento foi pequeno, mas em razão da ausência de jornada de trabalho fixada caracteriza um fator importante para redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Um problema que surge é quando esta alteração das férias terá efeito, ou seja, até 19 de julho de 2006 o empregado doméstico tinha direito apenas a 20 dias úteis de férias e no dia 20 de julho de 2006, na vigência da nova lei, tem direito a 30 dias corridos. Como ficará a questão? Para o período aquisitivo já completo até 19.07.06 tem aplicação os 20 dias úteis, e para o período aquisitivo incompleto em razão do princípio protetivo, ícone do Direito do Trabalho, 30 dias corridos de férias são devidos ao empregado doméstico. Em razão, também do contrato de trabalho ser de trato sucessivo, as alterações incidem sobre o mesmo imediatamente³⁴.

A empregada gestante³⁵ agora possui estabilidade até o quinto mês após o parto, garantindo 14 (quatorze) meses de estabilidade provisória³⁶, o que de certa forma garante ao menos a segurança e bem-estar da gestação e os vitais meses iniciais do nascituro.

◀ volta ao índice

A estabilidade provisória da empregada doméstica gestante é ponto de estrangulamento das alterações aqui tratadas, porque traz uma série de consequências econômicas ao empregador que dispensar. Inicialmente, acaso o empregador seja processado na Justiça do Trabalho, a alegação de que não tinha ciência do estado gravídico, de nada adiantará à luz da Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho: "*I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10,II, "b" do ADCT)*".

No caso de desejar a reintegração ao posto de trabalho e a empregada não desejar alegando animosidade entre as partes, ocorrerá a condenação do empregador ao pagamento dos salários de todo o período de estabilidade, 13º salário, aviso prévio, férias vencidas e terço constitucional e os recolhimentos previdenciários sobre estas verbas. A despesa com este processo girará em torno de 2 (dois) a 4 (quatro) mil reais, quantia elevadíssima para o padrão de vida brasileiro, ultrapassando consideravelmente o que a maioria da classe média auferir como renda. Esta conta pode prejudicar significativamente a contratação de novos empregados domésticos. Além do que o pagamento do salário mínimo ao empregado doméstico será regra, visando evitar o passivo trabalhista ampliado. Se de um lado a estabilidade da gestante empregada doméstica é um avanço civilizatório, de outro pode significar um entrave à contratação e redução do montante pago à regra de um salário mínimo.

O empregado doméstico com a vigência da lei em comento escapa dos descontos³⁷ (a exemplo de alimentação, moradia e uniforme), podendo ser descontado apenas no quesito moradia se morar em local diverso da residência da pessoa ou família para o qual presta serviço, desde que acordado pelas partes de forma expressa. Esta alteração consagra o princípio da intangibilidade salarial. O novo instrumento normativo também veda que os possíveis objetos de descontos tenham natureza salarial acaso sejam incorporados à remuneração.

A forma expressa exigida para que possa haver o desconto referente à moradia impõe que o empregador doméstico, elabore um contrato simples para que o desconto fique caracterizado nos moldes das novas exigências legais, afastando a possibilidade de que numa eventual lide trabalhista

³³ A Constituição já garantia o terço constitucional sobre as férias e o descanso semanal remunerado. A alteração neste ponto significou apenas uma atualização do texto da lei e não propriamente uma mudança.

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 325-326

³⁵ Art. 4º-A: "É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto".

³⁶ Contra a estabilidade da gestante empregada doméstica a juíza do trabalho Marli Nogueira traz um ensaio muito significativo e pontual. NOGUEIRA, Marli. *Nova lei dos domésticos é contra os mais pobres*. **Site Mídia sem máscara**. Disponível em: <http://www.midiaseम्मascara.com.br/artigo.php?sid=5113>. Acesso em 15 out. 2005.

³⁷ Art. 2ºA, § 1º.

seja surpreendido neste aspecto. Um exemplo muito comum é a casa do caseiro em sítios, chácaras e fazendas e a residência de empregados em grandes mansões.

A alteração mais alardeada foi a de natureza fiscal com a criação da possibilidade do empregador deduzir o que paga à Previdência Social do Imposto de Renda até o exercício de 2012³⁸ (o que significa até 2011) se fizer a declaração de Ajuste Anual no formulário/modelo completo. O limite é um salário mínimo mensal, adicional de férias e 13º salário e só pode ocorrer para o contribuinte individual quando o comprovar a regularidade do empregado doméstico no regime geral da previdência social³⁹. Além disto, facilitou o recolhimento previdenciário em um dia único, do 13º salário.

A medida visa reduzir os encargos sociais e estimular o emprego e angariar fundos para a Previdência Social. Porém só pode ser feita em relação a um empregado doméstico e tem efeito a partir de janeiro de 2006. O empregador que tiver mais de um empregado doméstico ficará no prejuízo diante da impossibilidade do desconto sobre mais de um empregado.

Esta última medida beneficiará os empregadores que já estão respeitando os direitos trabalhistas, poucos como anteriormente fora discutido. Acaso fosse o interesse dos legisladores ampliar a empregabilidade e o acesso aos direitos trabalhistas não *faría mais sentido baixar a alíquota da contribuição previdenciária de quem recebe salário mínimo. Com isso, os benefícios poderiam se estender a outras categorias que sofrem igualmente com a informalidade e os salários aviltados*⁴⁰? Consoante visto, poucas alterações reais ocorreram de fato e como o dito popular secularizou: "onde há fumaça, há fogo".

◀ volta ao índice

6. Considerações Finais

A conclusão de que as alterações da Lei 11.324/06 irá aumentar o emprego ou fomentar o desemprego é prematura. As mudanças foram, no tocante à ampliação de direitos, pouco significativas. Somente a estabilidade provisória da doméstica caracteriza-se como verdadeiro avanço jurídico.

Conforme fora tratado os empregados domésticos são em sua maioria esmagadora mulheres, negras, sem qualificação profissional relevante diante do avassalador processo globalizatório, auferindo baixos salários e na maioria das vezes à margem da lei, haja vista que mais de 70% laboram sem a garantia da Carteira Assinada. Direitos previdenciários e a tão sonhada aposentadoria são quase uma quimera.

O empregador doméstico, quase em sua inteireza adstrito à classe média, certamente não poderá suportar todos os ônus da equiparação do doméstico ao empregado ordinário que dá lucro ao seu patrão, aquele do artigo 7º da Constituição Federal e da Consolidação das Leis do Trabalho. A peculiaridade do empregado doméstico não pode ser negada e sua marginalização também não. A dívida social é imensa e é necessário uma atitude condizente com o ânimo constitucional de sociedade fraterna e justa.

Diante deste lamentável contexto, o legislador foi tímido, quase covarde por omissão. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da condição mais favorável parecem estar cada vez mais distantes do empregado doméstico, assim como o FGTS, única forma do pobre adquirir um lugar para morar no Brasil. Trata-se de uma questão política e não econômica, a esta classe o ônus social deveria ser assumido incondicionalmente pelo aparato governamental, que pode sim arcar com esta despesa, afinal são muitas malas, mensalões e valeriodutos. Enquanto não surgir um verdadeiro estadista, apto a promover as mudanças necessárias, os empregados domésticos ficarão a rogar à Santa Zita⁴¹, sua padroeira, por melhores dias.

³⁸ Art. 8º da Lei nº 11.324/06

³⁹ SOARES FILHO, José. *Direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1143, 18 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8811>>. Acesso em: 12 out. 2006.

⁴⁰ *Emprego Doméstico*. **Folha de São Paulo**, 29 de abril de 2006.

⁴¹ Filha de camponeses. Aos 12 anos foi trabalhar como empregada doméstica na casa de uma rica família. Perguntava-se sempre a si mesma: "Isto agrada ao Senhor?" Ou: "Isto O desagradar?" Foi-lhe confiado o encargo de distribuir esmolas a cada sexta-feira. E dava também do seu pouco, da sua comida, das suas roupas, daquilo que possuía, das suas parcas economias. Dizem que um dia foi surpreendida enquanto socorria os necessitados. Mas no seu avental o que era alimento se converteu em flores. Por 60 anos foi doméstica. Na hora da morte tinha ajoelhada a seus pés toda a família Fatinelli, a quem servira toda a vida. Morreu no dia 27 de abril de 1278. Pio XII proclamou-a padroeira das empregadas domésticas do mundo inteiro.

Referências Bibliográficas

- ABUD, Cláudia José e MARQUES, Fabíola. *Direito do Trabalho*. Série Leituras Jurídicas. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- ADORNO, Sérgio. *A Gestão Filantrópica da Pobreza*. São Paulo em Perspectiva, vol. 2, abril-junho, 1990.
- ALEMÃO, Ivan. *Empregado Doméstico*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" Fascículo nº 15 - maio/1998, pág. 348.
- BARRETO, Gláucia; ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. *Direito do Trabalho*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006.
- CALSONI, Roque Messias. *O trabalho doméstico: aspectos polêmicos desta relação de emprego*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" Fascículo nº 56 Outubro/2001, pág. 1339.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Inovações na legislação trabalhista*. São Paulo: LTr, 2000.
- Emprego Doméstico. Folha de São Paulo*, 29 de abril de 2006.
- Emprego doméstico: uma ocupação tipicamente feminina*. Departamento intersindical de Estatística e Estudos Sócio-econômicos - DIEESE. OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, n. 3, 2006.
- FERRARI, Irany & MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Julgados Trabalhistas Seleccionados*. São Paulo: LTr, 1992.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo, LTr, 1998.
- _____. *Mudanças na relação de trabalho doméstico*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo n.º 115, setembro/2006, p. 3521.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Lei 11.324/2006: novidades sobre os direitos trabalhistas do empregado doméstico*. **Trabalho em Revista**, encarte de DOCTRINA "O TRABALHO" - Fascículo nº 115, setembro/2006, p. 3472.
- GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.
- LIMA FILHO, Francisco das C. *Presidente da República Discrimina os Trabalhadores Domésticos e os Aposentados*. **Site ANAMATRA**. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/opiniao/artigos/ler_artigos.cfm?cod_conteudo=7431&descricao=artigos. Acesso em: 15 out. 2006.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 27ª ed. São Paulo: LTr, 2001.
- _____. *Curso de direito do trabalho*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NOGUEIRA, Marli. *Nova lei dos domésticos é contra os mais pobres*. **Site Mídia sem máscara**. Disponível em: <http://www.midiasemmascara.com.br/artigo.php?sid=5113>. Acesso em 15 out. 2005.
- O Raio-X do Emprego Doméstico*. **O Globo On line, Seção Economia**, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/seubolso/mat/2006/08/24/285405874.asp>. Acesso em: 15 out. 2006.
- SOARES FILHO, José. *Direitos trabalhistas e previdenciários do empregado doméstico*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1143, 18 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8811>. Acesso em: 12 out. 2006.

7. Notícias

7.1. Supremo Tribunal Federal - STF (www.stf.gov.br).

Informativo nº 450. Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2006.

Plenário

Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo e Competência - 2

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para anular acórdão do TRF da 1ª Região, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) — v. Informativo 378. Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também o homem trabalhador, atingindo-o nas esferas em que a Constituição lhe confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art. 109, VI). Vencidos, quanto aos fundamentos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, que davam provimento ao recurso extraordinário, considerando que a competência da justiça federal para processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo configura-se apenas nas hipóteses em que esteja presente a ofensa aos princípios que regem a organização do trabalho, a qual reputaram ocorrida no caso concreto. Vencidos, também, os Ministros Cezar Peluso, Carlos Velloso e Marco Aurélio que negavam provimento ao recurso.

RE 398041/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, 30.11.2006. (RE-398041)

7.2. Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.gov.br).

7.2.1. Informativo nº 304. Período: 13 a 17 de novembro de 2006.

Primeira Turma

INSS. Pessoa física. Corretor. Seguros. Vínculo empregatício.

Prosseguindo o julgamento, a Turma decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários devida pelo empregador nos serviços prestados por pessoas físicas, no caso de corretor de seguros sem vínculo empregatício com a empresa seguradora (LC n. 84/1996). REsp 413.825-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14/11/2006.

Segunda Turma

Imposto. Renda. Não-incidência. Rescisão. Contrato. Trabalho.

A quantia percebida em razão de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho por iniciativa do empregador denominada "gratificação especial" tem natureza de reposição ou compensação pela perda do emprego, assim possui nítido caráter indenizatório e não sofre incidência do imposto de renda, pois não há acréscimo patrimonial algum. Precedentes citados: REsp 667.682-RJ, DJ 13/6/2005, e REsp 687.082-RJ, DJ 13/6/2005. REsp 883.410-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/11/2006.

Quarta Turma

Execução. Honorários Advocatícios. Cobrança. Contrato. Sindicato.

Na espécie, discute-se a validade de título executivo consubstanciado por contrato de honorários advocatícios prestado perante a Justiça do Trabalho; dentre as alegações, existe a de falta da assinatura de duas testemunhas no contrato. Ressaltou o Min. Relator que o contrato foi celebrado ao tempo do antigo estatuto da OAB (Lei n. 4.215/1963), mas tanto o antigo estatuto, no art. 100, como o art. 24 do novo estatuto (Lei n. 8.906/1994) dispõem sobre a executividade do contrato de honorários, não exigindo, para sua validade, a assinatura de duas testemunhas, sendo bastante o contrato firmado entre as partes. A regra geral do art. 585, II, do CPC não pode sobrepor-se à norma especial do Estatuto dos Advogados, que privilegiou o advogado. Com esse entendimento, a Turma não conheceu do recurso. REsp 400.687-AC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2006.

Danos morais e materiais. Alegação. Negligência. Desídia. Atuação. Advogado.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por ex-cliente contra advogado que, em ação trabalhista, após resultado de improcedência e depois de terem sido interpostos os embargos de declaração, deixou de ofertar o recurso ordinário cabível, abandonando a causa sem dar conhecimento a seu cliente. Para o Tribunal a quo, não se pode obrigar o profissional a interpor um recurso em cujo sucesso não acredita, mas também, não sendo seu o direito, deveria comunicar ao cliente sua intenção com antecedência, a fim de que ele constituísse outro patrono para defendê-lo, se assim desejasse. Pois, não tendo ofertado o recurso cabível nem informado ao cliente sua intenção, causou-lhe prejuízo suscetível de reparação. Isso posto, o Min. Relator entendeu que há omissão a ser reparada pela Corte estadual, uma vez que o advogado alegou que, quanto à causa, há a orientação jurisprudencial do TST n. 21, contrária à tese e que fora publicada antes de ser proferida a sentença que julgou a reclamação trabalhista. Assim, para o advogado recorrer seria ensejar recurso desnecessário. Note-se que essas questões apontadas pelo Min. Relator deixaram de ser enfrentadas naquele Tribunal em dois embargos de declaração. Com esse entendimento, a Turma anulou a multa e os acórdãos (do primeiro e do segundo embargos de declaração) para que os questionamentos do causídico sejam enfrentados no Tribunal a quo. REsp 334.696-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 14/11/2006.

[◀ volta ao índice](#)

7.2.2. Informativo nº 305. Período: 20 a 24 de novembro de 2006.

Segunda Seção

Competência. Ação indenizatória. Demissão. Sindicato.

Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação indenizatória em que a autora objetiva indenização por suposto prejuízo decorrente da desídia do sindicato, que não comunicou ao empregador o registro de sua candidatura a fim de garantir a estabilidade no emprego, com o que acarretou sua demissão. CC 67.104-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/11/2006.

Ação rescisória. Valor. Causa. Benefício econômico pretendido.

Em regra, o valor da causa, na ação rescisória, deve corresponder ao da ação originária, acrescido da devida correção monetária. Contudo há exceções, como na espécie, em que há manifesta incompatibilidade entre o valor atribuído à ação originária e o benefício econômico pretendido na rescisória, devendo prevalecer esse último. Pet 4.543-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgada em 22/11/2006.

Segunda Turma

Contribuição Sindical Rural Patronal. Legitimidade. CNA.

A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, IV, da CF/1988. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da Confederação Nacional da Agricultura – CNA para cobrança da contribuição sindical rural patronal. REsp 625.177-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21/11/2006.

Terceira Turma

Execução. Penhora. Bem. Casal. Intimação.

A Turma reafirmou, de acordo com a jurisprudência firmada, que, na penhora sobre bem imóvel do casal, é imprescindível a intimação de ambos os cônjuges; sua ausência gera nulidade. Precedentes citados: REsp 470.878-RS, DJ 1º/9/2003; REsp 256.187-SP, DJ 7/11/2005; REsp 252.854-RJ, DJ 11/9/2000; REsp 44.459-GO, DJ 2/5/1994, e REsp 706.284-RS, DJ 10/10/2005. REsp 685.714-RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21/11/2006.

7.2.3. Está suspenso o arresto de bens da Varig para pagar dívidas trabalhistas.

Veiculada em 27.11.2006.

O ministro Ari Pargendler concedeu liminar a VGR Linhas Aéreas S/A, Varig Logística e Volo do Brasil para sustar execução de sentença da Justiça trabalhista que determinou o arresto de bens da Varig para garantir o pagamento de verbas trabalhistas.

A decisão reafirma a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para resolver medidas urgentes relativas ao processo de recuperação judicial da antiga Varig.

O conflito foi suscitado porque o Sindicato Nacional dos Aeronautas e outras associações de classe ajuizaram ação coletiva na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e obtiveram liminar para determinar o arresto de bens e direitos das empresas em recuperação para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas. Os advogados das empresas alegaram que a decisão invade a competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial.

A defesa das empresas sustenta que o Juízo Universal da Recuperação Judicial já proferiu decisão explicitando sua competência para conhecer e julgar a mencionada ação e ainda todas as questões pertinentes ao plano de recuperação aprovado pela assembléia de credores, inclusive em relação ao pagamento de créditos trabalhistas.

Autor(a): Andrea Vieira

[◀ volta ao índice](#)

7.2.4. Empresa terá que responder por atos ilícitos praticado por empregado.

Veiculada em 28.11.2006.

Empresa é responsável por furto realizado em decorrência de informações obtidas pelo empregado no horário de serviço. Esse é o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determinou o pagamento de indenização ao dono da residência que foi furtada.

O dono da residência contratou a empresa para realizar serviço de dedetização. O empregado da dedetizadora Marco Almeida confessou ter se aproveitado da situação para conhecer os locais de acesso à residência e, no dia seguinte, invadiu-a, furtando duas televisões, dois videocassetes, um aparelho de som portátil, um forno de microondas, jóias e algumas roupas.

Diante disso, o proprietário do imóvel propôs ação de indenização por danos morais e materiais contra a empresa. O pedido foi julgado improcedente. No entanto a segunda instância reformulou a sentença e determinou o pagamento de cinco salários mínimos por dano moral, além da condenação ao ressarcimento do valor dos bens que foram declarados e confessados pelo empregado, excluindo as jóias e roupas cuja quantidade, espécie e qualidade não foram comprovadas.

No STJ, a empresa sustenta que o furto praticado pelo empregado ocorreu fora do expediente e do exercício da função. Alega, ainda, que não haveria como, mesmo utilizando-se de todo cuidado, evitar os atos ilícitos praticados após o horário normal de serviço.

O relator do processo, ministro Humberto Gomes de Barros, sustentou que o ato foi praticado por ocasião dos serviços prestados pelo empregado da dedetizadora e que, em casos particulares, não é exigível que a prática do ilícito pelo empregado tenha ocorrido no local de trabalho ou durante a jornada de trabalho. Afirmou, ainda, haver relação causal entre a função exercida e os danos causados. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado.

Autor(a): Tatiara Lima

7.3. Tribunal Superior do Trabalho - TST (www.tst.gov.br).

7.3.1. Estado tem de assumir precatório de autarquia extinta (ROAG 2867/1986-009-05-41.6).

Veiculada em 10.11.2006.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negou provimento a recurso do Estado da Bahia que pretendia suspender ordem de seqüestro de valores para pagamento de um precatório de mais de 12 anos. O precatório visa à execução de sentença resultante de reclamação trabalhista iniciada em 1986 contra o extinto Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (CEPED), autarquia estadual. O relator do processo foi o ministro Alberto Bresciani.

O precatório foi expedido em 1994. Em 2001, as partes denunciaram a preterição de seus créditos. Valores resultantes de sentenças trabalhistas, por sua natureza alimentar, têm preferência sobre outros tipos de créditos judiciais, mas esta preferência não teria sido observada no caso. As partes pediram, então, ordem de seqüestro contra a Universidade do Estado da Bahia (UNEB), então responsável pelo CEPED.

◀ volta ao índice

Em 2004, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), confirmando a ocorrência da preterição, finalmente determinou a expedição da ordem de seqüestro. Antes disso, porém, o Estado da Bahia, por força de leis e decretos estaduais, absorveu o CEPED, assumindo assim todas as suas obrigações e encargos nas ações judiciais em curso – mas requereu ao TRT que tornasse sem efeito a ordem de seqüestro. A decisão foi mantida, levando o Estado da Bahia a recorrer ao TST.

Na sessão do Pleno do TST que julgou recurso ordinário em agravo regimental, o procurador do Estado da Bahia argumentou que o CEPED era uma autarquia estadual, com personalidade jurídica distinta do Estado membro e que, embora tenha sido absorvida em 2003, a preterição foi denunciada em 2001. O procurador questionou a possibilidade de o Estado “herdar uma preterição que aconteceu antes de juridicamente responder por um débito da autarquia”.

O ministro Alberto Bresciani ressaltou não haver controvérsia quanto à preterição do direito de precedência, e lembrou que a jurisprudência do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 3, admite o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas quando a preferência não é observada. A questão central, portanto, era a manutenção ou não da ordem de seqüestro em relação ao Estado da Bahia.

“A CLT garante que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seu empregado (artigo 10) e que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (artigo 448)”, afirmou o relator. “O próprio Estado reconhece sua condição de sucessor e responsável pelas obrigações antes titularizadas pela fundação extinta. Mas pretende agora, na verdade, que todo o procedimento precatório se reinicie em relação a sua pessoa.”

No caso julgado, o ministro Alberto Bresciani concluiu que o Estado é sucessor do CEPED “quer do ponto de vista do direito material, quer sob a visão do processo”. No seu entendimento, “conclusão contrária levaria ao absurdo e ao rompimento do necessário tratamento isonômico entre as partes, impondo aos já combalidos trabalhadores a pena de reiteração de atos já solidificados e aperfeiçoados, segundo os momentos processuais específicos – todos protegidos pela preclusão.”

7.3.2. Pleno do TST decide que OJ 270 aplica-se ao PDI do BESC (ROAA 1115/2002-000-12-00.6).

Veiculada em 10.11.2006.

A Orientação Jurisprudencial nº 270 da Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que trata dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão do trabalhador a planos de demissão voluntária, também se aplica aos processos envolvendo o plano de demissão incentivada (PDI) do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC). O posicionamento foi adotado pelo Pleno do TST após a retomada do exame sobre o assunto, em discussão que foi suscitada pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal.

A jurisprudência consolidada da SDI-1 estabelece que “a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”. Havia, contudo, uma polêmica no TST sobre a possibilidade de se estender esse entendimento ao PDI do BESC diante das peculiaridades da transação entre o banco estatal e seus empregados, detentores de estabilidade no emprego.

Em manifestação anterior em outro processo sobre o tema, a SDC afirmou a validade de cláusula de acordo coletivo firmado entre empresa e empregados em que foi afirmada a quitação plena dos direitos trabalhistas. De acordo com a maioria dos integrantes da SDC, as indenizações pagas aos que aderiram ao PDI tiveram valores consideráveis e, em momento algum, houve notícia de coação para que os bancários aderissem ao plano, até porque o pacto foi fruto de negociação coletiva. Esses fatos levariam à inaplicabilidade da OJ nº 270.

Em sentido oposto, a SDI-1 julgou um recurso de embargos no qual decidiu pela aplicação da OJ nº 270 ao caso concreto, ou seja, pelo reconhecimento do direito do trabalhador que aderiu ao PDI de buscar as parcelas não discriminadas no recibo de quitação. Não foi aceita a possibilidade da quitação genérica dos direitos, sob pena de ofensa à ordem jurídica.

Decidiu-se, então, submeter a questão ao Pleno, que reúne todos os ministros do TST. O exame ocorreu sobre um recurso ordinário em ação anulatória em que o BESC questionou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), favorável ao Sindicato dos Bancários de Videira e ao Ministério Público do Trabalho catarinense.

De acordo com a maioria dos ministros (11 votos a 9), a OJ nº 270 também se estende aos casos judiciais decorrentes do PDI do BESC. “A autonomia coletiva da vontade, representada pelo sindicato, não pode superar as normas de ordem pública, que impedem a renúncia aos direitos básicos do trabalhador”, afirmou o vice-presidente do TST, ministro Rider Nogueira de Brito, ao votar conforme a corrente majoritária.

“A legislação protege o trabalhador até mesmo contra sua vontade, ainda que essa vontade seja manifestada livremente pelo trabalhador ou pela vontade do sindicato, se contrariada a ordem pública, essa manifestação de vontade não pode prevalecer; admitir o contrário significaria, em meu entender, a morte do Direito do Trabalho”, acrescentou o vice-presidente do TST.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.3. JT julgará ação civil pública contra município no Piauí (E-RR 411489/1997.1).

Veiculada em 10.11.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região (Piauí) para ajuizar ação civil pública contra o município de José Freitas (PI), a fim de obrigá-lo a observar o salário mínimo legal para o pagamento de seus empregados, e os reflexos daí derivadas. Com esta decisão, o processo retornará à Vara do Trabalho de origem para que seja julgado.

Tanto o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí) quanto a Segunda Turma do TST haviam entendido que o Ministério Público do Trabalho não detinha legitimidade ou interesse de agir em defesa de interesses individuais de categoria profissional. Ao chegar à SDI-1, como embargos em recurso de revista, a questão motivou extenso debate, saindo vencedora, ao final, a corrente favorável à legitimidade.

A ação civil pública foi ajuizada em 1997 diante de diversas irregularidades constatadas pelo Ministério Público contra os servidores do município. O objetivo da ação era impedir o município de contratar trabalhadores sem concurso público e de pagar salário inferior ao mínimo legal, e obrigá-lo a anotar a carteira de trabalho dos servidores, recolher contribuições previdenciárias e FGTS, conceder férias, pagar gratificação natalina e salário-família, pagar diferenças salariais e seus reflexos e, ainda, fixar multa por descumprimento das obrigações de fazer.

O relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votou no sentido de não conhecer (rejeitar) os embargos do Ministério Público. Em seu entendimento, para o reconhecimento da ação civil pública "é necessário que esteja presente o interesse social relevante a possibilitar a atuação do Ministério Público do Trabalho, o que não é o caso quando se busca tutelar pagamento de verbas salariais, em relação a interesse particular, quando o bem a ser tutelado encontra-se na esfera patrimonial individual do trabalhador."

O representante do Ministério Público presente à sessão, Ricardo José Macedo de Britto Pereira, ressaltou que o objeto da ação civil pública são "providências no sentido de que o empregador satisfaça o pagamento de diferença de salário mínimo e outras parcelas trabalhistas, todas elas previstas na Constituição como direitos fundamentais dos trabalhadores." O procurador reconheceu que "há uma preocupação do TST com a possibilidade de o Ministério Público ocupar espaço que deve ser preenchido pelos sindicatos", mas destacou que "sindicato e Ministério Público são instrumentos para a realização de um valor maior, que é o valor social do trabalho, a dignidade do trabalhador."

O ministro Lelio Bentes Corrêa abriu divergência em relação ao voto do relator, ministro Aloysio Veiga. "A hipótese é típica de direitos individuais homogêneos", argumentou. "São individuais, mas homogêneos, porque resultam de uma conduta patronal que viola a lei. A questão sensível estaria em definir se a esses direitos se reconheceria o caráter de interesse social que o relator nega, confirmando entendimento da Turma e do TRT, em face da indisponibilidade desses direitos." Para o ministro, o fato de o salário mínimo, por exemplo, ser um direito previsto na Constituição impediria as partes até mesmo de contratar salários inferiores. "Daí já resultaria de antemão demonstrada a natureza indisponível do direito e seu interesse social", afirmou.

[◀ volta ao índice](#)

Prosseguindo em sua fundamentação, o ministro Lelio Bentes ressaltou que a jurisprudência trabalhista "tem caminhado no sentido de elastecer o alcance da definição do interesse social para fins de ação civil pública exatamente com vistas a assegurar a máxima efetividade à prestação jurisdicional". Como exemplo, citou as ações promovidas pelo Ministério Público contra empregadores que exploram trabalho escravo. "Se admitirmos que o combate ao trabalho escravo tem interesse social mas que as parcelas devidas pelo empregador são interesse meramente individual, chegaríamos ao paradoxo de estabelecer a imediata cessação do ato que infringe a lei e exigir de cada empregado que ajuíze posteriormente uma ação individual, quando a atuação do Ministério Público pode, de imediato, remediar a situação", afirmou.

Concluindo seu voto divergente, o ministro assinalou que, "no caso concreto, a relevância da lesão perpetrada não está no que cada empregado teria a receber do município, mas no significado, para o ordenamento jurídico trabalhista, do ato patronal de sonegar a esses trabalhadores o mínimo legal, com as conseqüências que daí derivam."

Os ministros Vantuil Abdala, Milton Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Peduzzi seguiram o voto do relator, pela ilegitimidade do Ministério Público.

Os ministros João Batista de Brito Pereira, Horácio Pires, Rosa Maria Weber e Vieira de Mello Filho adotaram a tese da divergência. Coube ao ministro Rider Nogueira de Brito, vice-presidente do TST, que presidia a sessão, desempatar a votação. O ministro chamou a atenção para o fato de direitos indisponíveis, previstos na Constituição Federal, estarem sendo reiteradamente desrespeitados. "É a multiplicação das violações a esses direitos individuais que justifica a ação do Ministério Público", afirmou. "Seriam direitos puramente individuais se não houvesse a repetição da lesão. Mas em situações como essa, em que o município não está pagando o salário mínimo, um direito constitucionalmente assegurado e indisponível, nada mais lógico e previsível do que uma atuação do Ministério Público para coibir isto, e acho que o meio próprio para fazê-lo é a ação civil pública, que vai, como se diz popularmente, tentar matar o mal pela raiz, para que todos os servidores, os de agora e os futuros, possam ser beneficiados", concluiu.

7.3.4. Bancário ganha indenização por carregar alta quantia à pé (AI RR – 299/2002-006-08-00.7).

Veiculada em 13.11.2006.

O transporte de altas quantias em dinheiro não está incluído entre as atribuições de bancário. Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a condenação imposta ao Banco do Estado do Pará S. A. pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá). O ex-bancário será indenizado por dano moral no valor de R\$ 50 mil.

O relator do processo no TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, explicou que "a indenização por danos morais foi deferida como consequência da prática de ato ilícito". O ministro ressaltou que o banco não poderia atribuir ao bancário "a responsabilidade pelo transporte de valores sem qualquer esquema de segurança, colocando em risco a sua integridade física".

O empregado ocupou as funções de caixa e de coordenador do posto de atendimento bancário de julho de 1977 a maio de 2001. Transportava entre R\$ 10 mil e R\$ 40 mil, a pé, aproximadamente três vezes por semana, do posto de atendimento até a agência do banco. Insatisfeito, o bancário ingressou com ação trabalhista na 16ª Vara do Trabalho de Belém com pedido de indenização. Alegou que sofreu dano moral.

De acordo com a Constituição, a indenização por dano moral e material ocorre em virtude de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. O TRT/8ª reformou a sentença da Vara do Trabalho, que havia negado o pedido de indenização, sob o argumento de que "o simples fato de o bancário transportar valores não ensejaria pagamento de indenização".

O Regional fixou a indenização em R\$ 50 mil. "É certo que o ato causou ao bancário grande abalo emocional, não só pela guarda do patrimônio do empregador, bem como pelo medo de ver sua integridade física e, até mesmo sua vida, ameaçadas", concluiu o TRT/8ª.

O ministro Carlos Alberto reafirmou a tese regional de que "a exposição do empregado ao perigo constante das ruas, exigindo-lhe o transporte de altas quantias, a pé, sem qualquer esquema de segurança, é, no mínimo, ato abusivo e logicamente ilegal".

Segundo o relator do agravo, o artigo 159 do antigo Código Civil diz respeito ao dano decorrente da prática de ato ilícito, que exige a verificação de culpa e avaliação de responsabilidade. "No caso, pelo quadro fático-probatório traçado pelo Regional, ficou configurado o dano". O ministro esclareceu ainda que "a indenização foi deferida em decorrência de exposição desnecessária da integridade física do reclamante, ante a ausência de segurança".

[◀ volta ao índice](#)

7.3.5. Pagamento das custas deve observar prazo (AIRO 20215/2002-000-02-01.9).

Veiculada em 13.11.2006.

O recolhimento das custas processuais dentro do prazo fixado na lei é requisito para a admissão do recurso judicial e, em caso de pluralidade de partes no processo, os autores do recurso são considerados responsáveis solidários por sua quitação. Com esse esclarecimento do ministro Milton de Moura França (relator), a Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho negou, por unanimidade, agravo de instrumento ao Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo.

O objetivo do agravo do sindicato patronal era o de garantir a remessa de recurso ordinário ao TST a fim de questionar a decisão tomada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) em dissídio coletivo que envolveu sindicatos paulistas de empregados em serviços de saúde. O envio do recurso ao TST foi negado pelo TRT /SP diante do pagamento de R\$ 333,33 - inferior ao valor das custas. A complementação, no montante de R\$ 667,00, só foi providenciada oito meses após o fim do prazo.

O argumento patronal foi o de que a decisão regional desconsiderou o chamado princípio da instrumentalidade, previsto no artigo 224 do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo o dispositivo, quando a legislação estabelecer a forma como deve ser praticado um ato processual, e não estabelecer nulidade para sua inobservância, o magistrado deve considerar o ato válido se, ainda que realizado de outro modo, atingir sua finalidade. Assim, as custas deveriam ser

consideradas como recolhidas sob pena de ofensa a outra regra jurídica que garante o exame da causa e sua revisão em outra instância judicial.

O posicionamento do TRT paulista foi considerado, contudo, correto pelo relator do agravo. "A decisão regional não viola o princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, uma vez que não se discute a forma do ato processual, mas sua própria existência, no prazo", considerou Moura França.

A conclusão da SDC foi possibilitada pela verificação da época em que praticado o ato processual (pagamento das custas). O primeiro pagamento foi efetuado em 11 de agosto de 2003 e sua complementação só ocorreu em 13 de abril de 2004. "Nesse contexto, independentemente do número de partes, as custas devem ser integralmente recolhidas dentro do mesmo prazo assinalado para a interposição do recurso ordinário", observou o relator com base na lei trabalhista e em Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Foi considerada, ainda, a inviabilidade de aplicação da regra processual que permite completar o valor das custas. "Registre-se que o disposto no § 2º do artigo 511 do CPC (segundo o qual 'a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias') aplica-se na hipótese de o recorrente não ter sido intimado do valor das custas, caso em que poderá complementá-las em cinco dias, desde que novamente intimado. É inaplicável aqui, pois a decisão regional explicitou o valor devido", concluiu Moura França.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.6. Multa do FGTS: SDI-1 decide que 40% incidem sobre todo o período (EEDRR 709374/2000.3).

Veiculada em 14.11.2006.

O empregado que continua a trabalhar após sua aposentadoria tem direito ao pagamento da multa de 40% sobre o total dos depósitos na conta do Fundo de Garantia por Tempos de Serviço (FGTS), após sua dispensa imotivada (sem justa causa). O entendimento foi adotado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir hoje (14), conforme voto do ministro Carlos Alberto Reis de Paula, embargos em recurso de revista a um eletricitário gaúcho. Essa é a primeira manifestação da SDI-1 sobre os efeitos jurídicos relacionados ao tema após o cancelamento da OJ nº 177 pelo Pleno do TST.

"Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria espontânea, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado", afirmou o ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ao fundamentar a decisão tomada por maioria de votos.

A relevância do julgamento se explica pelas atribuições regimentais da SDI-1 no TST. Dentre elas está a de examinar recursos movidos contra as decisões das seis Turmas do Tribunal e sinaliza o entendimento que deverá ser adotado por esses órgãos julgadores. Cabe à SDI-1, dentre outras tarefas, examinar recursos que envolvam temas com interpretação divergente entre as Turmas do TST.

O caso julgado hoje pela SDI-1 envolve o direito de um ex-empregado da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). O primeiro exame do TST sobre esse processo coube à sua Segunda Turma. Diante da jurisprudência vigente à época, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria espontânea seria uma das modalidades de extinção do contrato de trabalho.

A OJ nº 177, contudo, foi cancelada pelo Pleno do TST em sessão realizada no último dia 25 de outubro, diante de decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Esse posicionamento levou à conclusão de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho, que possui caráter uno, mesmo que o aposentado permaneça em atividade.

Os efeitos desse posicionamento em relação à multa de 40% do FGTS, contudo, não foram tratados de forma explícita pelo STF. Tal definição tornou-se, atualmente, um dos principais temas da reflexão dos ministros do TST. No caso concreto, o ministro Carlos Alberto Reis de Paula verificou que o eletricitário requereu aposentadoria e continuou trabalhando para a CEEE até sua dispensa.

Os ministros Rider Nogueira de Brito (vice-presidente do TST) e Milton de Moura França divergiram do relator.

"O contrato de trabalho se manteve íntegro e não foi alterado pela aposentadoria", explicou Carlos Alberto Reis de Paula. Como consequência, foi restabelecida a sentença (primeira instância) que havia reconhecido a incidência da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS. O trabalhador também tinha obtido o reconhecimento de seu direito em relação a outras parcelas: aviso prévio, férias e 13º salário proporcionais.

7.3.7. Receber férias com atraso dá direito a pagamento em dobro (RR 996/2005-041-12-00.6).

Veiculada em 14.11.2006.

A finalidade das férias é permitir ao trabalhador o descanso anual em condições e ambiente diferentes daqueles em que costuma executar suas tarefas e em que vive de forma cotidiana, a fim de preservar sua saúde física e mental. O pagamento com atraso da remuneração relativa ao período das férias subverte essa finalidade, e por isso deve gerar o direito ao recebimento em dobro por parte do trabalhador. Com este entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a recurso de revista de uma ex-zeladora da Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul) e determinou o pagamento em dobro das férias pagas com atraso, em processo relatado pelo ministro Vieira de Mello Filho.

A zeladora foi admitida pela Unisul, na cidade de Tubarão (SC), em julho de 1995. Quase dez anos depois, em janeiro de 2005, foi demitida sem justa causa e ajuizou reclamação trabalhista pleiteando diversos direitos. Alegou, entre outras coisas que, embora o abono de 1/3 fosse pago antecipadamente, sempre recebia o restante da remuneração quando retornava do período de férias, pedindo, portanto, seu pagamento em dobro.

[◀ volta ao índice](#)

O juiz da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão deferiu o pedido fundamentado, principalmente, na economia e na celeridade processuais. "A prática tem demonstrado que o indeferimento da pretensão [do pagamento em dobro no caso de atraso na remuneração de férias] tem levado os processos até o TST, com provimento favorável aos trabalhadores", registrou na sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina), porém, ao julgar recurso ordinário da Unisul, excluiu da condenação a dobra das férias. O TRT entendeu que, se o empregado goza as férias a que tem direito sem receber a antecipação (que deve ser paga até dois dias antes do início, conforme o artigo 145 da CLT), cabe apenas a aplicação de multa ao empregador.

A zeladora recorreu então ao TST, insistindo no pagamento em dobro. O ministro Vieira de Mello Filho ressaltou que a questão reside em saber se o comportamento adotado pela Unisul, ao pagar as férias após seu efetivo gozo, caracteriza infração administrativa (artigo 153 da CLT) ou se importa o pagamento em dobro.

No seu entendimento, a regra do artigo 145 da CLT "não poderá perder de vista a regra constitucional do artigo 7º, inciso XVII, que assegura a gratificação antecipada de 1/3 para as férias". A interpretação da norma constitucional, juntamente com a da CLT, "retira a possibilidade de se concluir pela caracterização de mera infração administrativa, porque a questão refoge ao âmbito da disponibilidade das partes no contrato de trabalho, e da responsabilidade trabalhista ou administrativa dela decorrente", ou seja, a regra da CLT passa a ter o mesmo status constitucional do abono de 1/3.

Com esta fundamentação, Vieira de Mello Filho afirma que o pagamento fora do prazo demonstra "desatenção ao espírito da norma, tornando sem efeito o pressuposto das férias remuneradas, criado, especificamente, com o intuito de que fosse possibilitado ao empregado condições financeiras para o gozo de seu período de descanso da melhor forma que lhe aprouvesse".

Para o ministro relator, "o desrespeito à ordem constitucional quanto ao pagamento extemporâneo das férias conspira contra os valores da preservação da saúde e segurança no ambiente de trabalho e, para se garantir a efetividade da norma, impõe-se interpretação de caráter inibitório" – ou seja, o pagamento em dobro, para desestimular o empregador a proceder de forma incorreta.

Quanto à interpretação dada à questão, o relator destacou que o juiz, "sendo o criador da lei individualizada ao caso concreto, deve encontrar meios de tornar esta norma eficaz e exequível e não, covardemente, negar-se a cumprir os mandamentos constitucionais sob o argumento de que não existe legislação integradora dispendo sobre a matéria".

Por unanimidade, a Primeira Turma deu provimento ao recurso e restabeleceu a condenação ao pagamento da dobra relativa às férias não remuneradas à época própria, nos termos da decisão da 2ª Vara do Trabalho de Tubarão.

7.3.8. Fato novo garante indenização a aposentado por invalidez (RR 735/2001-010-18-00.1).

Veiculada em 14.11.2006.

A ocorrência de um fato novo levou a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho a garantir o pagamento de indenização prevista em norma coletiva a um aposentado por invalidez, no valor de R\$ 63.512,98. A decisão baseou-se no voto do juiz convocado Luiz Antonio Lazarim, relator de recurso de revista concedido a um ex-empregado do Banespa que teve sua aposentadoria concedida pelo INSS (fato novo) à época em que seu processo tramitava no TST.

O bancário teve a indenização negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), que entendeu pela inviabilidade da concessão da parcela, prevista na cláusula 27ª do acordo coletivo de trabalho de 2000-2001. O dispositivo estabeleceu que, em caso de morte ou invalidez decorrente de assalto às dependências do banco, o funcionário ou dependentes receberiam R\$ 127.025,96. A indenização para os casos de invalidez permanente devido a doença ocupacional foi fixada em metade desse valor.

No caso concreto, o trabalhador foi afastado de suas atividades após ter contraído lesão por esforço repetitivo (LER). Começou a receber o auxílio-doença acidentário, parcela paga pelo INSS, em dezembro de 2000. Esse quadro levou o TRT goiano a negar-lhe o pagamento da indenização do acordo coletivo, o que motivou a proposição de recurso de revista ao TST, cuja remessa foi negada pelo órgão regional.

[◀ volta ao índice](#)

"No caso dos autos, esclareceu-se que as provas não demonstram que o INSS declarou a invalidez do autor, a qual, para a legislação previdenciária, deve revelar incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conclui-se, assim, que o autor não implementou a condição convencional para o recebimento da indenização pretendida", considerou o TRT-GO ao negar a remessa do recurso de revista ao TST.

"O autor não se encontra inválido; encontra-se incapaz parcial, temporária e multiprofissionalmente para o exercício do labor. Poderia ser readaptado para a venda de produtos bancários se esta função estiver adequada às suas limitações", acrescentou a decisão regional. A decisão levou à interposição de agravo de instrumento no TST, em junho de 2003, a fim de que o tema pudesse ser examinado. À mesma época, ocorreu o fato novo: o INSS concedeu a aposentadoria por invalidez ao bancário – medida que foi comunicada ao TST por meio de petição do autor do recurso.

"Foram juntados documentos que atestam a ocorrência de fato novo, superveniente ao acórdão regional e à própria interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento, qual seja, a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo INSS, em 2003, cuja data do início do benefício consta como sendo dezembro de 2000, época, portanto, em que se encontrava vigente a norma coletiva que ampara o pedido do recurso", considerou Luiz Antonio Lazarim.

O direito do trabalhador à indenização foi reconhecido diante da admissão do fato novo e seus efeitos jurídicos, conforme a jurisprudência do TST. O relator citou a Súmula nº 394 do TST, onde é dito que "o artigo 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista".

7.3.9. Supermercado é condenado por discriminar ex-empregados (AI RR 2748/2002-026-12-40.9).

Veiculada em 14.11.2006.

A rede de supermercados catarinense Sonae Distribuição Brasil foi condenada por prática de discriminação ao proibir que ex-empregados exercessem em suas dependências atividades de demonstradores, degustadores ou promotores de vendas de outras empresas. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Alberto Bresciani, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mantendo assim a condenação imposta pela Justiça do Trabalho catarinense. A rede terá de pagar indenização no valor de R\$ 50 mil a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), além de multa de R\$ 15 mil por trabalhador discriminado, se a atitude se repetir.

A ação civil pública foi movida pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, que constatou a atitude discriminatória do empregador em relação aos ex-empregados autores de ações trabalhistas, após denúncia feita pelo Sindicato dos Empregados em Comércio de Florianópolis. Responsável pela defesa dos direitos constitucionais, coletivos, homogêneos, sociais, difusos e indisponíveis dos trabalhadores, o Ministério Público informou que já havia instaurado procedimento investigatório, no qual constatou a prática generalizada da empresa em negar o acesso de ex-empregados aos seus estabelecimentos como promotores de vendas.

Segundo o ministro Alberto Bresciani, "do quadro descrito pela Corte de origem, a própria empresa externou seu receio de permitir que ex-empregados laborem em suas dependências, em face do risco de reclamações trabalhistas, com pedido de vínculo". O ministro ressaltou que o comportamento da empregadora ofendeu o artigo 5º da Constituição, o qual assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ao acionar o Sonae, o MPT esclareceu que foram feitas duas tentativas de se firmar um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o supermercado. À época, na audiência realizada com o Ministério Público, o empregador não demonstrou interesse em adequar o seu comportamento, negando-se a assinar o termo.

"A prática adotada pela ré, por um lado, estabelece padrão ilícito de discriminação entre aqueles que podem ou não trabalhar em suas dependências, e, por outro, obsta o exercício do trabalho por parte de seus ex-empregados, valendo-se ela, sinteticamente, da crença na má-fé. Concretiza discriminação direta, calcada em razões manifestamente arbitrárias", concluiu Bresciani.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.10. TST cancela reintegração de bancário do extinto Banestado (ROMS 394/2005-909-09-00.0).

Veiculada em 16.11.2006.

O empregado de sociedade de economia mista que teve o controle acionário transferido a um grupo privado não tem direito à estabilidade mesmo que esse trabalhador tenha ingressado na empresa vendida por concurso público. Com essa afirmação do ministro Gelson de Azevedo (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais - 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso ordinário em mandado de segurança ao Banco Itaú S/A, que adquiriu o Banco Banestado S/A.

A decisão da SDI-2 cancelou determinação da Vara do Trabalho de Cianorte (PR), que determinou - por meio de antecipação de tutela - a imediata reintegração de um trabalhador desligado pelo Itaú, que teve vínculo de emprego original com o Banestado. Posteriormente, essa decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

"Não pode ser cassada por mandado de segurança antecipação de tutela de reintegração embasada em idênticos fundamentos de jurisprudência do TST, no sentido de que a dispensa do servidor admitido por concurso público, como todo ato administrativo, tem de ser motivada, ainda que se cuide de relação regida pela CLT", decidiu o TRT paranaense, que também baseou-se em elementos de Direito Administrativo.

A decisão levou à interposição do recurso ordinário em mandado de segurança em que o Itaú alegou que, em razão da privatização do Banestado, antigo empregador, o seu regime jurídico foi

alterado, passando para pessoa jurídica de direito privado, desvinculando-se totalmente do Governo do Estado (PR). Com a venda, o controle acionário (mais de 94% das ações), passou ao Banco Itaú. A análise do tema no TST revelou o equívoco da decisão tomada pelas instâncias regionais e sua contrariedade à jurisprudência do TST. Contra essa decisão, o Banco Itaú S.A. interpôs recurso ordinário, sustentando a ilegalidade do ato em que se determinou a reintegração do empregado.

“Cometeu-se equívoco ao se determinar a reintegração com fundamento na teoria dos motivos determinantes dos atos administrativos, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, não lhe são aplicáveis as determinações constitucionais e legais relativas às pessoas jurídicas de direito público, em especial aquelas consignadas no artigo 37 da Constituição Federal”, afirmou Gelson de Azevedo.

Caso o trabalhador estivesse vinculado a uma sociedade de economia mista, frisou o relator, também não teria direito à estabilidade, conforme a jurisprudência do TST, fixada no item II de sua Súmula nº 390. “Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal”, prevê o entendimento.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.11. Portuários avulsos não têm direito ao adicional de risco (RR-87/2002-022-09-00.3).

Veiculada em 16.11.2006.

Os trabalhadores portuários avulsos não têm direito ao recebimento do adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65. Esta foi a decisão tomada pela unanimidade dos ministros que compõem a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto do ministro Horácio de Senna Pires.

A ação foi proposta por um grupo de trabalhadores avulsos contratados pelas empresas Rodrimar S/A – Agente e Comissaria e Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina (OGMO/PR). Requereram o pagamento do adicional normalmente pago ao pessoal da administração do porto, no valor de 40%, para remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros, por ventura, existentes.

O pedido dos empregados foi acolhido em primeira instância. Segundo o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), a Constituição Federal garantiu igualdade de direitos entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (artigo 7º, XXXIV), assegurando o mesmo tratamento a ambos em iguais condições de trabalho.

Segundo o acórdão do TRT/PR, se a Lei nº 4.860/65 concedeu o adicional de risco aos trabalhadores da área portuária, não haveria razão para que os avulsos, que também laboram na mesma área, não recebessem o adicional decorrente dos riscos da atividade pois, durante o trabalho, o risco também seria contínuo para eles.

Insatisfeitas com a decisão, as empresas recorreram ao TST. Sustentaram que a lei só prevê o pagamento do adicional de risco para os empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e não para os trabalhadores avulsos que prestam serviços na área portuária.

O ministro Horácio Pires deu provimento ao recurso. Entendeu que o adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 é devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a “administração do porto”.

“Estender-se tal parcela aos trabalhadores portuários avulsos apenas em razão do fato de estarem no mesmo espaço dos portuários com vínculo seria conceder à norma especial eficácia geral, o que contraria um dos princípios elementares de Hermenêutica Jurídica”, destacou o ministro. A decisão da Sexta Turma segue diversos precedentes do TST.

7.3.12. Ministro do TST expõe tese sobre efeitos da aposentadoria (E-ED-RR 709374/2000.3).

Veiculada em 17.11.2006.

O ministro Milton de Moura França, do Tribunal Superior do Trabalho, concluiu seu voto sobre os efeitos jurídicos gerados pelo reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não leva à extinção do contrato de trabalho. Segundo a tese de Moura França, o empregado que, apesar da aposentadoria, permanece em atividade não possui, após sua dispensa, o direito ao cálculo da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS. Em tal situação, a incidência da multa só alcançaria os depósitos correspondentes ao período trabalhado após a aposentadoria.

Esse posicionamento consta do voto vencido que o ministro do TST juntará ao acórdão da primeira decisão tomada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Esse item da jurisprudência do TST previa que a aposentadoria espontânea extingua o contrato de trabalho. A relatoria do acórdão, com a tese vitoriosa, caberá ao ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

"Atento ao fato de que, lamentavelmente, ainda vivemos em um País com grande número de desempregados, a preservação do emprego não deve acarretar maiores encargos além daqueles normalmente impostos aos empregadores, razão pela qual creio que a imposição da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria, constitui encargo que fere o equilíbrio dos interesses em jogo e, por isso mesmo, deve ser afastada", argumenta Moura França.

O entendimento defendido pelo ministro não é compartilhado pela maioria dos outros integrantes do TST que já se manifestaram sobre o tema. Para a corrente majoritária, uma vez reconhecido o fato de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato, o trabalhador nessa condição terá direito à incidência da multa sobre a totalidade dos depósitos do FGTS após sua dispensa sem justa causa.

[◀ volta ao índice](#)

O posicionamento de Moura França coincide com o já manifestado pelo vice-presidente do TST, ministro Rider Nogueira de Brito, e integrantes da Quarta Turma do Tribunal, presidida por Moura França. Para eles, não há incompatibilidade entre a unicidade do contrato e a solução que restringe o cálculo da multa ao período após a aposentadoria. "O empregado que permanece na empresa, depois de aposentado, o faz em função de uma peculiaridade que gera uma relação jurídica contratual com características próprias", diz Moura França.

As interpretações do TST sobre o tema decorrem de recente julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou expressamente que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho. Nos julgamentos, o Supremo limitou-se a considerar inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o que tornou claro o caráter uno do contrato de trabalho. O STF não foi expresso, contudo, em relação à multa de 40% do FGTS.

Da decisão tomada pelo STF, restou intacta a parte principal ("caput") do artigo 453 da CLT, onde há referência à contagem do tempo de serviço do empregado readmitido a fim de garantir-lhe a soma dos períodos de trabalho anteriores, ainda que não contínuos. Essa referência legal, segundo Moura França, não pode ser interpretada como garantia de incidência mais abrangente da multa de 40%.

"A interpretação literal não é a das mais adequadas e quase sempre não é o melhor caminho para a solução das causas", afirma. "É preciso que o aplicador da lei procure, sempre que possível, extrair da lei a interpretação que melhor compatibilize os interesses conflitantes", acrescenta ao defender um tratamento diferenciado para o tema.

Outro argumento refere-se aos empregados com tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS e aqueles que não optaram por esse sistema. Quando de sua aposentadoria voluntária, esses trabalhadores nunca receberam a indenização por antigüidade prevista no artigo 477 da CLT. "Razoável que seja dado o mesmo tratamento aos regidos pelo FGTS, em idêntica situação, porque indenização por antigüidade e FGTS, guardam absoluta identidade jurídica em seus fins", conclui Moura França.

7.3.13. Empregado de cartório não oficial é regido pela CLT (RR 950/2001-011-02-00.6).

Veiculada em 17.11.2006.

Empregado de cartório não oficializado deve se submeter às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar recurso interposto pelo Cartório de Notas da Capital de São Paulo. A ministra Maria Cristina Peduzzi, foi a relatora do recurso. O empregado foi admitido em maio de 1994, sem concurso público, como auxiliar cartorário, sendo que seus salários eram pagos pelo titular do cartório. Trabalhou até o dia 29 de abril de 1999, vindo a falecer de problemas cardíacos no dia seguinte.

Seu pai - de 88 anos de idade e seu único dependente - ajuizou reclamação trabalhista, na qualidade de espólio, requerendo o reconhecimento de vínculo de emprego com anotação na carteira de trabalho, FGTS, 13º salário, férias, multa do artigo 477 da CLT referente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias e expedição de ofício ao INSS e DRT para comunicação do não cumprimento por parte do cartório das obrigações previdenciárias.

O cartório, em contestação, admitiu a contratação do empregado na data informada, com salário de R\$ 1.164,55, para uma jornada de trabalho de oito horas. Afirmou que após a morte do empregado, que não deixou descendentes, as verbas rescisórias ficaram à disposição, mas não foram procuradas pelos interessados.

O empregador alegou ainda que exerce um serviço público, porém em caráter privado, conforme previsto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Disse que o empregado foi contratado sob a égide das Normas de Pessoal na Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, com inscrição na Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, no Instituto da Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), conforme legislação em vigor à época da contratação.

Explicou que o regime celetista só foi introduzido nas serventias extrajudiciais não oficiais a partir da Lei nº 8.935/94, que conferiu aos funcionários estatutários o direito de opção para o regime da CLT. O empregador juntou aos autos documento que atesta a opção do empregado pelo regime estatutário.

A 11ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedente a ação. O espólio recorreu da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que reformou a decisão. Para o TRT/SP, se o empregado não foi admitido por concurso público e não sendo o Estado titular da relação jurídica, não há como reconhecer a relação estatutária, não importando a opção feita pelo empregado. Os autos retornaram à Vara para análise dos pedidos feitos pelo espólio.

Insatisfeito, o empregador recorreu ao TST. A ministra Maria Cristina Peduzzi entendeu correta a interpretação do TRT/SP. Esclareceu que o titular do cartório é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque aufera renda proveniente da exploração das atividades do cartório. "Os trabalhadores contratados, mesmo anteriormente à edição da Lei nº 8.935/94, vinculam-se ao titular da serventia, estando a relação laboral submetida às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.14. Bancário demitido durante licença médica ganha indenização (AIRR-10611997-079-15-00.2).

Veiculada em 20.11.2006.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de danos morais a um ex-empregado demitido quando se encontrava de licença médica. O voto que confirmou a condenação é do ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

O autor da ação, foi admitido no Banco do Brasil, por meio de concurso público em outubro de 1974, tendo trabalhado nos Estados de São Paulo, Bahia e Mato Grosso. Apesar de ter obtido, durante 22 anos, excelentes notas nas avaliações de desempenho funcional, foi demitido, sem justa causa, em abril de 2006. Após a despedida, ajuizou reclamação trabalhista pedindo reintegração ao emprego. Em outra ação, pediu indenização por danos morais e materiais, decréscimo patrimonial e reembolso das despesas médicas que teve após ter perdido o convênio médico da Cassi.

O banco, em contestação, alegou que o empregado estava respondendo a processo administrativo e foi afastado de suas funções em fevereiro de 1996. Disse que ele possuía seis títulos protestados e

36 inclusões no cadastro de emitentes de cheques sem fundo, além de atrasos no horário de entrada no trabalho.

Argumentou, também, que só não demitiu o funcionário por justa causa para não prejudicá-lo, já que este pediu que a rescisão fosse imotivada. Segundo o BB, a demissão correu na semana anterior ao alegado pelo autor da ação, sendo que este se recusou a assinar o comunicado, vindo com a dispensa médica logo em seguida.

A 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP) julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, mas condenou o Banco do Brasil a ressarcir os valores pagos com despesas médicas mais indenização por danos morais no valor de R\$ 30 mil. A outra ação determinou a reintegração ao emprego.

O Banco do Brasil, inconformado com o teor da sentença, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas), que manteve a decisão. Novo recurso foi interposto pelo banco, desta vez ao TST, apontando, dentre outros pontos, ofensa ao artigo 5º, II, V e XXVI da Constituição Federal. O recurso de revista foi trancado e o banco interpôs agravo de instrumento.

O relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negou provimento ao agravo porque entendeu não configuradas as violações apontadas. Considerou que TRT agiu com acerto quando, mediante as provas apresentadas aos autos, concluiu que a despedida imotivada trouxe prejuízos à saúde psíquica do trabalhador.

“Verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional entendeu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo reclamante, caracterizado pelo seu desprestígio junto à sociedade, decorrente de abalo de crédito que afetou seu conceito pessoal e o afetou psicologicamente. Destacou fatos como a citação em ação de busca e apreensão do único veículo que possuía, leilão dos imóveis que estavam financiados, negativa de créditos e protestos de títulos, a que foi submetido o reclamante, tendo em vista a rescisão ilegal imposta pelo reclamado”, destacou o relator.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.15. TST: prorrogação ilimitada de cláusula coletiva é inválida (RR 549/2002-053-03-00.3).

Veiculada em 20.11.2006.

É inválida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que prorroga sua própria vigência por prazo indeterminado. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva (relator), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um empregado da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos (em regime de recuperação judicial). A decisão garantiu o pagamento de horas extras ao trabalhador e baseou-se em dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que limita a validade dos acordos coletivos.

Nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. “Assim, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de dois anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do acordo coletivo originário por prazo indeterminado”, acrescentou o relator do recurso, Renato Paiva, ao reproduzir em seu voto a jurisprudência do TST sobre o tema inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 322 de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1).

O julgamento do TST cancela decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que havia reconhecido a validade de item do acordo coletivo firmado entre a Parmalat e empregados, em junho de 1997. A cláusula primeira do acordo fixou prorrogação da jornada em turnos ininterruptos de revezamento para 7 horas e 20 minutos, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo. O prolongamento da jornada, segundo a cláusula oitava do mesmo acordo, teria validade indeterminada.

Apesar de reconhecer a limitação legal, o TRT mineiro entendeu como válida a disposição da cláusula oitava do acordo coletivo. “Embora os instrumentos normativos possuam prazo máximo de vigência (dois anos), não há violação ao parágrafo 3º do artigo 614 da CLT quando as partes resolvem prolongar ou mesmo indeterminar o prazo de validade de cláusula convencional, hipótese em que o ajuste vigorará até que seja modificado por outro acordo coletivo”, considerou o acórdão regional.

Esse posicionamento do TRT mostrou-se, contudo, contrário à jurisprudência firmada pelo TST na OJ nº 322. Diante do limite de vigência das normas coletivas, a Segunda Turma deferiu o recurso

para declarar a nulidade da cláusula oitava e condenar a empresa ao pagamento como extras das horas trabalhadas além da previsão legal, com reflexos em outras parcelas salariais.

7.3.16. Responsabilidade subsidiária abrange multa do artigo 477 da CLT (RR 1926/2002-900-09-00.7).

Veiculada em 21.11.2006.

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas também se estende ao pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, devida ao trabalhador quando há atraso na quitação das verbas rescisórias. Essa possibilidade foi reconhecida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho durante exame e concessão de recurso de revista a uma trabalhadora paranaense, conforme voto do ministro Renato de Lacerda Paiva (relator). A decisão do TST reconheceu a responsabilidade subsidiária do Instituto de Saúde do Paraná (ISEPR) em relação à multa do artigo 477 e as previstas em acordo coletivo de trabalho.

O julgamento do TST altera pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que havia negado a extensão dos efeitos da responsabilidade subsidiária à penalidade pelo atraso no pagamento da rescisão. A responsabilização do ente público pelos débitos trabalhistas foi assegurada pelo TRT paranaense, mas não em relação à multa, que deveria ser encargo exclusivo da prestadora de serviços, no caso, a Limptec, empresa que forneceu mão-de-obra para serviços de limpeza e manutenção.

“Uma vez não pagas as verbas da rescisão, correta a sentença (primeira instância), no tocante à condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e das multas normativas”, decidiu o órgão regional. “Entretanto, a responsabilidade subsidiária não engloba os valores decorrentes do inadimplemento dos direitos trabalhistas”, acrescentou o acórdão, ao afastar a possibilidade de pagamento da multa pelo órgão público.

[◀ volta ao índice](#)

O recurso da trabalhadora sustentou que a decisão regional contrariou a previsão do inciso IV da Súmula 331 do TST. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial”, prevê o item da jurisprudência do TST.

A contrariedade foi reconhecida durante a análise do recurso. O ministro Renato Paiva frisou, inicialmente, o correto reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ISEPR por todos os créditos trabalhistas devidos pela empregadora (Limptec), conforme a Súmula 331, IV, do TST. Uma vez constatado o descumprimento das obrigações trabalhistas, ressaltou o relator, imputa-se ao tomador dos serviços o dever de pagá-las subsidiariamente pois, ao escolher empresa com saúde financeira deficiente, mesmo por meio de processo de licitação regular, atuou com culpa na escolha e fiscalização.

“Ressalte-se que, com isso, não se atribui a culpa direta ao tomador de serviços, pelo descumprimento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, mas tão-somente, a responsabilidade subsidiária por aquela obrigação, eis que a Súmula nº 331, IV, do TST não restringe quanto às obrigações a que deve a administração pública responder subsidiariamente”, explicou Renato Paiva.

Foi lembrado, ainda, que a responsabilidade da prestadora de serviços (Limptec) persiste no caso, assim como o direito constitucional do órgão público de buscar, em outro processo judicial, seu ressarcimento contra a intermediadora de mão-de-obra.

7.3.17. Empregado submetido a revistas íntimas será indenizado (RR-651/2004-016).

Veiculada em 22.11.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) à empresa carioca Transportes de Valores e

Segurança Ltda (Transprev) por submeter o empregado a revistas diárias, totalmente despido. A revista era realizada na presença de outros funcionários, numa sala com espelho e circuito interno de TV. A empresa deverá indenizar o empregado com valor correspondente a 40 vezes o seu maior salário.

O relator do recurso no TST, ministro Renato de Lacerda Paiva, afirmou que o TRT/RJ constatou, com base nos depoimentos de testemunhas de ambas as partes, que o trabalhador era submetido diariamente à "situação vexatória, em prejuízo de sua dignidade e intimidade". No TST, a empresa argumentou que a revista íntima diária não enseja indenização por danos morais por se tratar de procedimento previsto em cláusula contratual, além de ser um direito seu, na condição de empregador.

O empregado foi contratado em agosto de 2001 e demitido sem justa causa em agosto de 2003. Em primeiro grau, obteve indenização equivalente a 68 vezes o seu salário (ou R\$50 mil). O TRT/RJ reduziu o valor para 40 salários (R\$29 mil). Segundo o Tribunal Regional, "a revista é possível e viável, desde que não seja abusiva e não fira a dignidade do empregado" depois de reconhecer que a Transprev, por ser uma empresa de transportes de valores, "possui bens suscetíveis de subtração e ocultação (moeda corrente), o que torna necessária a revista pessoal do empregado, especialmente daquele que trabalhe diretamente com o numerário".

O ministro Renato Paiva afirmou que "restou comprovado nos autos que o procedimento levado a efeito pela empresa consubstanciou-se em fiscalização excessiva". A decisão frisou que a cláusula contratual que prevê a revista dos empregados torna-se irrelevante diante do prejuízo à honra e à dignidade do empregado. O relator também rejeitou o argumento da empresa de que não teria havido proporcionalidade entre o valor da indenização e o dano causado.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.18. Prescrição para empregador cobrar ex-empregado é a trabalhista (AIRR-2729/2002-015-02-40.3).

Veiculada em 23.11.2006.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional da ação de cobrança ajuizada pelo empregador, com pretensão de ressarcimento de valores pagos a maior nos cálculos de indenização decorrente de adesão de ex-empregado ao PDV, é o do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou seja, cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que acompanhou, por unanimidade, voto do juiz convocado Ricardo Machado.

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A ajuizou ação de cobrança contra seu ex-empregado pleiteando a restituição de valor pago a maior quando de sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). Para tanto, argumentou que, em se tratando de controvérsia decorrente de relações de trabalho, a justiça especializada trabalhista era a competente para julgar a questão.

A sentença de primeiro grau considerou prescrito o direito da empresa para pleitear a restituição, pois decorrido o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Inconformada, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que negou provimento ao recurso ordinário patronal, mantendo a sentença de primeiro grau quanto à ocorrência da prescrição bienal do direito empresarial para ajuizamento de ação de cobrança.

A empresa recorreu ao TST defendendo a tese no sentido de que a prescrição a ser observada é a de 20 anos, prevista no artigo 422 do Código Civil de 1916. Disse que a ação de cobrança não discutia verbas decorrentes do contrato de trabalho, mas sim indenização, não prevista em legislação trabalhista, paga pela empresa ao empregado, na forma de transação, por ocasião de sua adesão ao plano de incentivo à aposentadoria.

O juiz Ricardo Machado, relator do processo no TST, considerou contraditório o argumento utilizado pela empresa. Se a Eletropaulo procurou a Justiça do Trabalho para propor a ação de cobrança, "inaceitável que pretenda agora afastar a aplicação dos prazos prescricionais constitucionalmente previstos para o exercício do direito de ação quanto a créditos resultantes de relações de trabalho", destacou o relator.

7.3.19. Existência do sindicato depende de registro em órgão oficial (ERR 823/2002-101-10-00.5).

Veiculada em 24.11.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou seu entendimento sobre o requisito necessário à existência jurídica das entidades sindicais: o registro no Ministério do Trabalho. A obrigatoriedade dessa condição foi afirmada conforme voto do ministro João Batista Brito Pereira, relator de embargos em recurso de revista negados a um sindicalista brasileiro. A decisão da SDI-1 resultou em manutenção de acórdão da Quarta Turma do TST.

Desde as instâncias iniciais (Vara do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Distrito Federal e Tocantins), o trabalhador pretendia obter reconhecido seu direito à estabilidade provisória como integrante do corpo diretivo do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registrados e Notariais (Sintsern). A prerrogativa, contudo, foi negada em cada um dos órgãos judiciais que examinou a causa.

Na SDI-1, foi negada a alegação de violação ao artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”.

Também foi sustentado que a regra prevista no inciso VIII do mesmo dispositivo constitucional não foi observada. “É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”, prevê o texto da Constituição.

Argumentou, ainda, que não teria ocorrido qualquer problema com o registro sindical, pois teria ocorrido apenas uma alteração no nome da entidade. A denominação anterior era a de Sindicato dos Trabalhadores Celetistas em Cartórios Extrajudiciais (DF), alternada para Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Registrados e Notariais.

Com base nos autos, o ministro Brito Pereira verificou que o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – órgão competente para efetuar o registro de associação profissional como o sindicato – informou a inexistência de registro sindical para o Sintsern – DF.

[◀ volta ao índice](#)

“Verifica-se, portanto, que, a despeito da argumentação do trabalhador, de que ocorrera apenas alteração na nomenclatura do sindicato, o Tribunal Regional concluiu que o Sintsern não está registrado no órgão competente”, observou o relator dos embargos. “Essa decisão antes de violar o artigo 8º, inciso I, da Constituição da República atendeu aos seus ditames, porquanto esse dispositivo prevê, para a fundação de sindicato, exatamente a exigência de seu registro no órgão competente”, acrescentou.

O exame da outra alegação do trabalhador – violação à regra constitucional da estabilidade provisória – foi considerada prejudicada, pois o ato constitutivo do sindicato foi considerado irregular.

7.3.20. Isonomia garante pagamento de gratificação (ERR 536235/1999.2).

Veiculada em 24.11.2006.

O benefício que venha a ser instituído por liberalidade do empregador sujeita-se ao princípio da isonomia, que veda o tratamento discriminatório. Sob esse entendimento, manifestado pela ministra Maria Cristina Peduzzi (relatora), a Seção Especializada em Dissídios Individuais – 1 (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho concedeu embargos em recurso de revista a um executivo paulista da empresa Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda. Ao contrário de outros ex-dirigentes da Royal, o autor do recurso não recebeu gratificação por seu desligamento da empresa. A decisão da SDI-1 altera acórdão firmado pela Quinta Turma do TST que havia deferido recurso de revista à empresa. A decisão excluiu o pagamento ao executivo da gratificação de desligamento além dos reflexos salariais pelo fornecimento de veículo e pagamento de despesas médicas, farmacêuticas e com curso de inglês.

“No caso dos autos, no entanto, não estão presentes a habitualidade e a uniformidade necessárias para tornar obrigatório o pagamento da gratificação de desligamento, eis que nem todos os empregados demitidos eram beneficiados com essa parcela”, registrou a decisão da Quinta Turma. O executivo recorreu à SDI-1 sob o argumento de que não teve seu nome incluído nas despesas coletivas promovidas pela empresa. O fato, segundo o ex-empregado, levou à perda de seus direitos adquiridos. Ressaltou que a gratificação foi paga a todos os funcionários dispensados, no período entre 1990 e 1993, o que resultou em tratamento desigual.

Segundo Cristina Peduzzi, apesar da gratificação ter sido adotada por liberalidade da empresa, a questão está sujeita ao princípio da isonomia. Dessa forma, o poder diretivo do empregador, inscrito no artigo 2º da CLT, encontra-se submetido ao mesmo princípio que assegura a igualdade de todos perante a lei.

“Não se nega, é verdade, a possibilidade de o empregador diferenciar determinadas categorias de empregados e, por liberalidade, conceder-lhes benefícios distintos, de acordo com certos critérios (idade, tempo de serviço, tempo na função etc.)”, afirmou Cristina Peduzzi. “Entretanto, dentro de uma mesma categoria, isto é, entre empregados em igualdade de condições, a concessão de benefícios diversos acarretaria tratamento discriminatório contrário ao artigo 5º constitucional”, acrescentou.

“Registre-se, finalmente, que a discussão relativa à habitualidade ou não da parcela é irrelevante ao deslinde da controvérsia, visto que não se debate a natureza (salarial ou indenizatória) da verba”, concluiu a relatora ao votar pelo pagamento da gratificação. O voto da relatora e a decisão da SDI-1, contudo, não foram favoráveis ao restabelecimento dos reflexos salariais das parcelas fornecidas ao trabalhador durante a relação de emprego.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.21. Recurso protocolado com dois minutos de atraso é intempestivo (RR-759/2004-001-20-40.6).

Veiculada em 24.11.2006.

O ônus da prática de atos processuais inclui a rigorosa observância dos prazos e limites, inclusive horários, fixados em lei e nas normas de organização judiciária. A não observância dos horários estipulados acarreta a intempestividade do recurso, ainda que o atraso na interposição seja de apenas dois minutos.

Assim decidiu a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, acompanhando o voto do juiz convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, não conheceu do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, por intempestividade.

Em ação trabalhista proposta por ex-empregados da Petrobrás, a empresa, sucumbente, pretendeu recorrer da decisão, utilizando para tal o último dia do prazo recursal. Protocolado após o horário de expediente, o recurso teve seu processamento negado pelo juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), por intempestivo.

Inconformada, a Petrobrás recorreu ao TST. Alegou que o atraso no protocolo da petição, de apenas dois minutos, era “ínfimo e desprezível”, devendo ser desconsiderado, privilegiando-se o acesso à justiça e à ampla defesa, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Disse, ainda, que o artigo 770 da CLT estabelece que os atos processuais podem ser praticados até às 20, concluindo que não é intempestivo o apelo protocolizado às 18h17m.

O relator do processo no TST reafirmou a intempestividade do recurso com base no artigo 172 do Código Civil, com aplicação subsidiária no processo do trabalho. O referido artigo estabelece que o ato a ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, impõe que esta seja apresentada no protocolo dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. No TRT/SE existe uma portaria determinando que o expediente externo é das 12h às 18h15, de segunda a quinta-feira, e das 8h às 13h, às sextas-feiras.

Segundo o juiz Luiz Carlos Godoi, a lei não prevê qualquer possibilidade de elastecimento do prazo, sendo irrelevante o tempo em que se deu o atraso. “Note-se que não faltou à Recorrente tempo para manifestar o seu apelo: teve oito dias, de que se valeu à saciedade. Não há, pois, razão para deferir-lhe mais do que estipula a lei. Ainda que sejam dois minutos”, concluiu.

7.3.22. Contribuição ao INSS não incide sobre aviso prévio indenizado (AIRR 1105/2003-201-04-40.2).

Veiculada em 27.11.2006.

A contribuição destinada ao custeio da Previdência Social não incide sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, quando o empregador determina o desligamento imediato do empregado e efetua o pagamento da parcela relativa ao período de aviso. Sob esse entendimento, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou agravo de instrumento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A decisão, relatada pelo ministro Alberto Bressiani, resultou em manutenção de acórdão firmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul).

Durante o exame do recurso, o relator frisou que o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 9.528 de 1997 alterou a legislação previdenciária anterior (Lei nº 8.212 de 1991) e, dessa forma, excluiu o aviso prévio indenizado da lista das parcelas que não integram o salário de contribuição. Ao mesmo tempo, contudo, o inciso I do mesmo dispositivo alterou o conceito de salário de contribuição.

“Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho”, explicou Alberto Bressiani, ao negar o agravo de instrumento à autarquia. Também foi lembrado que o artigo 214 do Decreto nº 3.048, de 1999, exclui expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição.

O posicionamento adotado pelo TST, frisou o relator, encontra respaldo inclusive em norma do próprio Ministério da Previdência Social. Segundo a Instrução Normativa nº 3 (publicada no Diário Oficial da União em julho do ano passado), as importâncias que tenham sido pagas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária.

“Assim, se remanesciam dúvidas quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do artigo 28, parágrafo 9º, em contraposição ao Decreto nº 3.048 de 1999, foram elas dirimidas pela Autarquia, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária”, concluiu Alberto Bressiani ao negar o recurso do INSS.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.23. Plano de cargos do Banco do Brasil não atinge aposentado (RR- 816/2005-016-10-00.7).

Veiculada em 27.11.2006.

Funcionário aposentado não tem direito à diferença na complementação de aposentadoria em função da implantação de novo Plano de Cargos de Comissão do Banco do Brasil. A decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho foi relatada pelo ministro Ives Gandra Martins Filho, que entendeu que “o fato de o reclamante ter incorporado a função comissionada aos seus proventos de aposentadoria não significa dizer que possa ter direito à revisão da mensalidade a partir do momento em que o banco reestruturou as gratificações de função”.

Segundo a decisão, não há previsão no regulamento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) da obrigação de reajustar as gratificações incorporadas à época da aposentadoria com base “naquelas posteriormente alteradas”. Para o relator, a obrigação da entidade de previdência privada é reajustar os vencimentos dos seus beneficiários quando houver realinhamento geral dos vencimentos dos funcionários do banco.

O funcionário aposentou-se em 1991 por adesão ao plano de incentivo à aposentadoria do banco, que garantiu aos aposentados a incorporação das gratificações aos benefícios da complementação. Em 2005, pediu na Justiça Trabalhista a revisão dos valores da aposentadoria em função da reestruturação do plano de cargos em comissão do banco, em 1996. A Vara do Trabalho deferiu parcialmente o pedido. O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região manteve a sentença de primeiro grau, por entender que o novo plano deveria repercutir sobre a complementação sem restrições.

No TST, o banco pediu a revisão da decisão, alegando que, calculado o valor da aposentadoria, os reajustes a partir daí obedeceriam a sistemática comum: os reajustes normais da categoria são repassados aos inativos. “A partir da jubilação, dissocia-se a mensalidade do aposentado da tabela

de proventos do pessoal da ativa, pois a mensalidade do aposentado não pode mais ser decomposta”, afirmou o banco nas razões do recurso.

Segundo o relator, a reestruturação não atingiu os aposentados, pois foi direcionada aos atuais ocupantes de cargos comissionados do Banco do Brasil. “Como se afirmou na norma regulamentar que a base de cálculo seria a ‘verba remuneratória do cargo comissionado, atualmente denominada Abono de Função e Representação (AFR)’, não poderá o intérprete ampliar a vontade do instituidor do benefício, passando a entender que qualquer majoração ou criação de cargo comissionado pelo Banco do Brasil poderia alcançar os empregados já aposentados”, concluiu.

7.3.24. TST exclui adicional de periculosidade de piloto da TAM (RR-57/2000-070-02-40.1).

Veiculada em 28.11.2006.

A permanência do co-piloto no interior do avião, no momento do abastecimento, não lhe gera o direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em processo movido pela TAM – Linhas Aéreas S. A.

O relator no TST, ministro Alberto Bresciani, esclareceu que “a atividade que enseja a percepção do adicional de periculosidade é aquela que no seu desempenho o trabalhador mantenha contato com inflamáveis, explosivos ou permaneça na área considerada de risco”.

[◀ volta ao índice](#)

O piloto foi admitido em 1995, com salário de R\$ 1.001,74, mais quilômetro voado, somando-se R\$ 2,124,65. Habilitado para pilotar Foker – 27, 50 e 145, tinha mais de 4.500 horas de voo. Na ação, alegou que trabalhava na área de risco, inspecionando o abastecimento das aeronaves antes das decolagens. Pediu na 70ª Vara do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) o adicional de periculosidade, bem como os seus reflexos nas verbas rescisórias. A TAM afirmou que o empregado pedira demissão em 1997, ajuizando a ação em 2000, tendo sido o direito do piloto prescrito. Afirmou que o abastecimento era executado “exclusivamente pelos empregados da Shell e da Petrobrás”, além de ressaltar que o caso do piloto não se enquadra na norma do Ministério do Trabalho.

O juiz da Vara do Trabalho não reconheceu a prescrição, pois houve interrupção do prazo por ação anteriormente ajuizada. Sentenciou que havia periculosidade durante as atividades do piloto, deferindo o pagamento do adicional de 30%, além dos reflexos nas demais verbas.

Inconformada, a TAM ingressou com recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pedido de revisão da sentença. O TRT/SP manteve a decisão de primeira instância, sob o argumento de que o co-piloto estava exposto aos riscos, “independentemente do local onde se localizam os tanques”, considerando como área de risco toda a área de operação.

No TST, a TAM insistiu na retirada do adicional, apontando ofensa à Constituição e ao artigo 193 da CLT, que trata de periculosidade. A Terceira Turma já tem entendimento formado sobre o tema e deu provimento ao recurso da TAM. O ministro Alberto Bresciani esclareceu que “a permanência do co-piloto no interior da aeronave, durante os abastecimentos, afasta-o da área de operação a que alude a NR 16”.

A Norma Regulamentadora nº 16, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego descreve como atividade ou operação perigosa, aquelas que ocorrem na área de risco, o que corresponde a uma área de 7,5 (sete e meio) metros, tendo como centro a bomba de gasolina.

A decisão do TST reformou a tese do TRT/SP, esclarecendo que “demonstrado pela prova pericial que o autor desempenhava suas funções exclusivamente no interior das aeronaves, sem ingressar em área de risco, protegido pela fuselagem do avião, não faz jus ao adicional de periculosidade”.

A legislação e a Orientação Jurisprudencial 280 da Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) “restringem o conceito de atividades perigosas àquelas que impliquem contato permanente com inflamáveis e explosivos”.

7.3.25. Cooperativa fraudulenta é multada por atrasar verbas rescisórias (E-RR 542405/2002-900-02-00.6).

Veiculada em 28.11.2006.

O reconhecimento em juízo do vínculo de emprego não impede, por si só, a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, referente à não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido por lei. É necessário que haja dúvida razoável quanto à existência ou não do vínculo, o que não se verifica quando é constatada a fraude na contratação de empregado mediante cooperativa. O tema mereceu amplo debate na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho que, por maioria, acompanhou o voto do ministro João Batista Brito Pereira.

A ação foi proposta por um ex-empregado contratado em setembro de 1998 pela Pro-A Engenharia Ltda para prestar serviços como encanador na reforma da central da Ecovia dos Imigrantes, concessionária responsável pela operação e manutenção do sistema rodoviário Anchieta-Imigrantes. A contratação ocorreu por meio da Multicooper - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão (SP).

Demitido imotivadamente em janeiro de 1999, ele ajuizou reclamação trabalhista pleiteando, dentre outros, o reconhecimento de vínculo de emprego e o pagamento das verbas decorrentes da relação empregatícia. A Vara do Trabalho de Cubatão reconheceu o vínculo de emprego ante a constatação de fraude no contrato por meio de cooperativa. Tal cooperativa foi fundada por advogados, engenheiros, comerciantes, aposentados, administradores, casqueiros, auxiliares de laboratórios, motorista, professores, auxiliares administrativos, escriturários e auxiliares de enfermagem para locação de mão-de-obra em geral.

Ao constatar a fraude, o juiz condenou as empresas, solidariamente, a pagar ao empregado as verbas relativas ao vínculo empregatício, inclusive a multa do artigo 477 da CLT. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que manteve o entendimento quanto à existência de fraude, mas reformou a sentença no tocante à multa do artigo 477. Segundo o acórdão do TRT/SP, a relação de emprego somente foi reconhecida em juízo, portanto, seria descabida a multa.

[◀ volta ao índice](#)

O empregado recorreu ao TST. A Primeira Turma negou provimento ao recurso com base na mesma tese adotada pelo TRT/SP. Foram interpostos embargos à SDI-1, que deu razão ao empregado. O relator do processo, ministro João Batista Brito Pereira, disse em seu voto que, na hipótese de reconhecimento do vínculo judicialmente, somente não incide a multa se houver dúvida razoável acerca da existência ou não do vínculo, o que não se verifica quando é constatada a fraude na contratação de empregado mediante cooperativa.

“O reconhecimento da fraude é elemento bastante para afastar qualquer dúvida sobre o vínculo, não se podendo beneficiar o empregador fraudulento com a não aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias”, destacou o relator.

7.3.26. SDI-1 mantém extinção de processo que não passou por comissão (E-ED-RR 1070/2002-004-02-00.0).

Veiculada em 29.11.2006.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho – que julga recursos contra decisões das Turmas do Tribunal e uniformiza a jurisprudência do TST – julgou pela primeira vez um processo que discutia a obrigatoriedade de submissão de demandas trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia. Por maioria de votos, a SDI-1 não conheceu (rejeitou) recurso de um trabalhador contra decisão da Quarta Turma do TST que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

O relator dos embargos em recurso de revista, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, afirmou que o artigo 625-D da CLT prevê expressamente que “qualquer demanda trabalhista será submetida à

Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria". Para o ministro, não resta dúvida de que, "onde houver Comissão de Conciliação Prévia - da empresa ou sindical - deve o trabalhador submeter a seu conhecimento, para fins de conciliação, o fato ou os fatos geradores de litígio com a empresa".

A reclamação trabalhista foi ajuizada por um ex-empregado da Memoconta Engenharia de Automação Ltda. Contratado como consultor comercial, ele recebia por meio de RPA (recibo de pagamento da autônomo), sem carteira assinada. Ao se desligar da empresa, pediu na Justiça do Trabalho o reconhecimento do vínculo de emprego e seus reflexos, e alegou não haver ainda Comissão de Conciliação Prévia no âmbito tanto da empresa quanto do sindicato da categoria.

Em sua defesa, a empresa afirmou que, no sindicato ao qual seus trabalhadores estavam vinculados - o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo -, havia o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, e apresentou, como prova, várias cartas de convocação para tentativas de conciliação em demandas apresentadas por outros empregados.

A 4ª Vara do Trabalho de São Paulo reconheceu o vínculo de emprego. Quanto à conciliação prévia, entendeu que a CLT "prevê uma faculdade, e não uma obrigatoriedade" quanto ao comparecimento à comissão. "Há de ser respeitada a vontade do empregado de não querer se conciliar com a empresa, ou de recorrer diretamente ao Poder Judiciário", afirmou a sentença. O entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) no julgamento do recurso ordinário.

A Memoconta recorreu então ao TST, por meio de recurso de revista. A Quarta Turma do Tribunal extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo que, de acordo a nova redação do artigo 625-D, parágrafos 2º e 3º da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.958/2000 (que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia), a submissão da demanda à comissão é obrigatória, e não facultativa.

Inconformado, o ex-consultor comercial entrou com embargos em recurso de revista para a SDI-1. Sua alegação principal foi a de que a exigência da passagem pela comissão viola o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que garante o livre acesso ao Judiciário.

[◀ volta ao índice](#)

O ministro Carlos Alberto, porém, confirmou o entendimento da Quarta Turma ao afirmar que a submissão do litígio à comissão "é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito." Afastou a alegação de obstáculo ao acesso à Justiça, explicando que o que se exige é que, antes de ir a juízo apresentar sua reclamação, o empregado deve recorrer à comissão, se ela existir. "O empregado tem a liberdade de aceitar ou não a proposta que ponha fim ao conflito. Frustrada a tentativa de conciliação, abre-se-lhe o caminho de acesso ao Judiciário", concluiu.

Na sessão que julgou os embargos, vários ministros se manifestaram a respeito do tema - que, embora venha sendo julgado pelas Turmas do TST, ainda não havia chegado à SDI-1. O ministro Horácio de Senna Pires abriu divergência adotando entendimento semelhante ao da Vara do Trabalho e do TRT de São Paulo, e foi seguido pela ministra Rosa Maria Weber.

O ministro Rider Nogueira de Brito, vice-presidente do TST no exercício da Presidência, participou da comissão que elaborou o primeiro projeto apresentado ao Congresso Nacional sobre o tema, quando era presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará e Amapá). Presidindo a SDI-1 durante o julgamento dos embargos, ele lembrou que o que motivou o projeto, e posteriormente a lei, foi o elevadíssimo número de processos trabalhistas. "A cultura de levar sempre o conflito a um juiz precisa ser mudada, para que não haja a falência do próprio sistema jurisdicional", alertou.

"A posição que esta corte adota, nesta sessão, é absolutamente fundamental, como indicativo de como as partes devem se comportar. Espero que se sedimente esta orientação, e que trabalhadores e sindicatos saibam que não podem vir diretamente à Justiça do Trabalho, que têm que fazer a parte deles e tentar uma solução perante uma comissão", ressaltou o ministro Rider, concluindo com um apelo à necessidade de se modificar "a cultura de que todas as controvérsias, todos os conflitos têm de ser levados a um juiz."

O ministro João Oreste Dalazen destacou a tendência, no Direito comparado, de adoção de mecanismos alternativos à solução judicial dos litígios, sobretudo os trabalhistas, citando os exemplos da Argentina e da Espanha. "Se isso se fez necessário em outros países, em que a

demanda trabalhista não é tão intensa, o que dizer do nosso País, em que recebemos quase dois milhões de novos processos trabalhistas a cada ano?”, questionou. “É evidente a necessidade das Comissões de Conciliação Prévia como mecanismo para uma certa filtragem dos litígios. A adoção de tese contrária leva à declaração da inutilidade das comissões”, ressaltou.

Para o ministro João Batista Brito Pereira, “esse órgão de conciliação anterior é uma garantia para o empregador e para o trabalhador, uma vez que mais de 80% das reclamações trabalhistas são conciliadas. Em vez de se conciliar em juízo, concilia-se administrativamente, o que sem dúvida nenhuma é menos oneroso, menos traumático”.

7.3.27. Empregado da Telecom receberá adicional de periculosidade (RR-126.414/2004-900-04-00.0).

Veiculada em 29.11.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a um empregado da Brasil Telecom S.A. o direito ao adicional de periculosidade. Segundo a relatora do recurso, ministra Maria Cristina Peduzzi, “se o empregado desenvolve atividade de telefonia e trabalha próximo a instalações elétricas, podendo sofrer riscos correspondentes, é cabível a condenação ao adicional de periculosidade”.

O empregado trabalhou de 1968 a 1997 na função de instalador-reparador de cabos. Na 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande (RS) ingressou com pedido de adicional de periculosidade, benefício destinado ao desempenho de atividades que ocasionem riscos à vida do trabalhador.

A Vara do Trabalho concedeu ao empregado o adicional, com base no laudo pericial, determinando ainda os seus reflexos nas verbas trabalhistas. De acordo com a perícia, o trabalhador instalava e fazia a manutenção das redes aéreas de telefonia, energizadas em 48 volts, com a possibilidade de aumento para até 98 volts. As linhas integravam o sistema elétrico de potência de prédios, além da iluminação pública. No caso de rompimento dos cabos de energia, o empregado corria risco de choque elétrico.

[◀ volta ao índice](#)

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a Brasil Telecom recorreu alegando que a Lei nº 7369/85 somente prevê o pagamento do adicional aos empregados que exerçam atividade no setor de energia elétrica, não no de telefonia. O TRT/RS concordou com o pedido, excluindo o adicional de periculosidade da condenação.

No TST, a ministra Maria Cristina Peduzzi discordou da decisão regional e determinou o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Segundo ela, “o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, ao afirmar que o adicional se destina ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, não pode ser interpretado como se estivesse restrito à categoria dos eletricitários. Sua incidência ocorre também em relação àqueles cuja atividade cause risco de vida ao entrar em contato com as proximidades da rede elétrica”.

O TST já tem entendimento consolidado sobre o tema na Orientação Jurisprudencial nº 324, que interpreta o Decreto nº 93.412/86 e a Lei nº 7.369/85. A OJ assegura o adicional de periculosidade “apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica”.

7.3.28. TST confirma limitação salarial no setor público (RR 439/1999-020-01-00.5).

Veiculada em 29.11.2006.

O teto previsto no texto constitucional (artigo 37, inciso XI) para a remuneração no setor público estende-se aos órgãos da administração pública indireta, como é o caso das sociedades de economia mista. Sob esse entendimento, manifestado pelo ministro Barros Levenhagen (relator), a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae). O julgamento confirma a jurisprudência do TST e reforma decisão

anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), favorável a uma aposentada da Cedae.

“Não pairam dúvidas de que a Cedae, como sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme determina o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Mesmo assim não se pode negar que se encontre regida pelo mandamento constitucional do artigo 37, inciso XI, que estabeleceu limitação remuneratória para os seus empregados”, explicou Barros Levenhagen ao votar pela concessão do recurso.

Após sentença favorável à trabalhadora (primeira instância), garantindo-lhe o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, o TRT fluminense negou recurso ordinário à Cedae decidiu pela manutenção da vantagem, retroativa a maio de 1995. Segundo o TRT/RJ, a limitação do dispositivo constitucional não alcançaria os empregados das sociedades de economia mista.

A defesa da Cedae ingressou com recurso de revista no TST sob a alegação de que o direito à irredutibilidade salarial não pode se sobrepor ao limite constitucional, igualmente extensível às empresas públicas e sociedades de economia mista. No caso, frisou a necessidade de se observar o limite da remuneração dos servidores do Executivo estadual aos valores recebidos pelos secretários de Estado.

A sujeição da Cedae à regra constitucional foi confirmada pelo TST. “Isso porque a empresa integra os entes da administração pública indireta para os quais, sem exceção, foi instituído o teto de remuneração, calcado nos princípios da legalidade e moralidade administrativas, não se admitindo a distinção feita pelo TRT, de acordo com o conhecido preceito de hermenêutica jurídica, segundo o qual é vedado ao intérprete (magistrado) distinguir onde a lei não distinguiu”, explicou Barros Levenhagen.

Também foi lembrado que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho aponta para a mesma interpretação. “As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, da CF/1988, sendo aplicável, inclusive, no período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98”, estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 339 Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.29. TST esclarece interpretação de requisito para ação rescisória (ROAR 1388/2003-000-04-00.5).

Veiculada em 30.11.2006.

A violação literal do que está disposto na legislação é requisito imprescindível para o acolhimento de ação rescisória proposta com base no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC). Com esse esclarecimento do ministro Emmanoel Pereira (relator), a Seção Especializada em Dissídios Individuais - 2 (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho negou recurso ordinário em ação rescisória interposto por uma empresa gaúcha a fim de desconstituir sentença que a condenou ao pagamento de verbas rescisórias, típicas de uma relação de emprego, a um lavador de carros.

O dispositivo da legislação processual foi invocado pela Campina Revenda de Óleos Ltda. sob a alegação de que a 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (RS) teria incorrido em julgamento extra petita (decisão fora do pedido da ação). Sustentou que houve a concessão de diversas verbas trabalhistas sem que o trabalhador pretendesse o reconhecimento da relação de emprego. Durante a tramitação do processo, foi declarada a revelia diante da ausência do representante da empresa na audiência inaugural.

Apesar de a revelia ter levado à veracidade dos fatos alegados pelo trabalhador, a empresa sustentou que a sentença violou os artigos 128 e 460 do CPC. Os dispositivos estabelecem que o juiz decidirá a causa nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Com o objetivo de alterar o pronunciamento da Vara de São Leopoldo, a empresa ajuizou ação rescisória no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul). O pedido foi julgado

parcialmente procedente e, insatisfeita, a empresa decidiu ingressar no TST com um recurso ordinário em ação rescisória.

A argumentação patronal foi afastada pelo TST diante dos fatos ocorridos no processo. O relator do recurso frisou que o lavador de carros reivindicou verbas rescisórias, adicional de insalubridade, horas extras, adicional noturno, depósitos do FGTS e multa de 40%, além da emissão das guias do seguro-desemprego. "O fato de não existir nos autos a contestação da empresa sobre a inexistência do contrato de trabalho tornou a relação de emprego incontroversa", disse Emmanoel Pereira.

"Na realidade, não havendo discussão acerca da natureza jurídica da relação entre as partes, desnecessário seria o requerimento, no texto da ação, da declaração de existência da relação de emprego, conforme alegou a empresa", acrescentou o relator.

A constatação dessa circunstância, segundo Emmanoel Pereira, impediu que a pretensão patronal fosse deferida pela SDI-2. "Não se pode falar em julgamento extra petita, pois só se acolhe o pedido fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC quando há violação literal de lei e não quando o dispositivo apontado como violado apenas recebeu interpretação razoável pela decisão que se pretende rescindir", concluiu.

7.3.30. TST cancela pagamento de hora extra não trabalhada (RR 926/2002-017-09-00.8).

Veiculada em 01.12.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu recurso de revista a um município paranaense, isentando-o do pagamento de indenização a um servidor celetista correspondente ao valor de horas extras não prestadas pelo empregado. A decisão unânime e relatada pelo ministro Barros Levenhagen teve como base os princípios constitucionais que regem a administração pública. O julgamento também confirmou a validade de ajuste firmado entre a Prefeitura de Jacarezinho (PR) e o Ministério Público do Trabalho a fim de cancelar o pagamento indevido.

"Não é correta a tese de os entes da Administração Pública, por terem admitido servidores pelo regime celetista, equipararem-se de modo absoluto ao empregador comum, visto que ainda assim não perdem a sua condição de pessoas jurídicas de direito público interno, sujeitos a restrições de índole constitucional", fundamentou Barros Levenhagen, ao deferir o recurso movido contra determinação anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná).

[← volta ao índice](#)

Inicialmente, o trabalhador teve o pagamento das horas extras negado pela Vara do Trabalho. O TRT paranaense, contudo, entendeu pela integração dos valores pagos a título de horas extras, na quantidade fixa de 60 horas por mês, sobre o período entre setembro de 1997 e outubro de 2001. Apesar de as parcelas não estarem ligadas à efetiva remuneração de trabalho extraordinário, o TRT/PR as considerou como contraprestação ao trabalho normal, que teriam resultado em salário complessivo (situação em que verbas acessórias são pagas em conjunto, sem a devida especificação).

"Assim, os valores respectivos devem integrar o salário do autor para os efeitos legais (artigo 457 da CLT), não podendo ser suprimidos, sob pena de ofensa à Constituição Federal e à CLT", afirmou o TRT/PR. "Além disso, os valores cuja integração foi determinada foram pagos ao autor por quatro anos. É certo que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado e, também por isso, não podem ser suprimidos", acrescentou o acórdão regional.

No TST, contudo, foi ressaltada a inviabilidade da aplicação irrestrita das normas do Direito do Trabalho em relação à Administração Pública, sujeita a restrições inscritas na Constituição (artigo 37, CF).

"Constatado que por cerca de quatro anos o empregado recebia o equivalente a 60 horas extras mensais sem prestá-las efetivamente, o ato do recorrente, acertado no termo de ajuste firmado com o Ministério Público, de cancelar tal pagamento, encontra ressonância na força cogente dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da administração pública, consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna", explicou o relator do recurso.

Também foi afirmado pelo ministro Levenhagen que a situação aproximou-se, por analogia, à previsão da Orientação Jurisprudencial nº 308 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - 1 (SDI-1) do TST. O item prevê que "o retorno do servidor público (Administração Direta, Autárquica

e Fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do artigo 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes”.

7.3.31. Mantida anulação de acordos envolvendo comerciários catarinenses (ROAA 417/2004-000-12-00.9).

Veiculada em 01.12.2006.

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a nulidade dos acordos coletivos firmados entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque (SC) e diversas associações comerciais da Região. O entendimento do TST, que teve o ministro João Oreste Dalazen como relator, é o de que a ausência de participação do sindicato patronal caracteriza deficiência de representatividade, em afronta aos artigos 611 e 613 da CLT.

Os acordos coletivos foram celebrados entre o sindicato dos empregados, o Condomínio Feira Industrial Permanente de Brusque, o Shopping Fipe (Feira da Indústria da Pronta Entrega), a Associação dos Lojistas dos Centros Comerciais Bruem e a Associação dos Lojistas dos Centros Comerciais Stop Shop. Segundo o relator do recurso no TST, ministro João Oreste Dalazen, “condomínios e associações de lojistas congregam um complexo de empresas para finalidades mercantis e não de representação sindical”.

O relator acrescentou que tal representação, de acordo com a Constituição Federal, cabe aos sindicatos. No caso em questão, não houve participação do sindicato patronal na negociação. “Eventual autorização pelos condôminos, bem assim composição de Comissão Especial com finalidade de celebrar acordo coletivo de trabalho, não têm o condão de alterar a estrutura sindical adotada no País”, salientou. A nulidade dos acordos foi pedida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) por meio de ação anulatória no TRT/SC.

[← volta ao índice](#)

O MPT alegou não haver representatividade legal na negociação em razão da ausência do sindicato patronal na celebração dos respectivos instrumentos. Em sua defesa, os lojistas alegaram que a necessidade de participação sindical se restringe à realização de convenções coletivas, não se aplicando a empresas ou lojistas em acordos coletivos de trabalho. Em preliminar, questionaram a legitimidade do Ministério Público para impugnar a negociação. O ministro Dalazen esclareceu que, sendo indeterminado o espectro de representação de tais condomínios e associações de lojistas, é duvidosa a eficácia do instrumento normativo que celebraram.

“Cada empresa ou cada loja, na condição de empregadora, está apta a firmar acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, mas não tais entidades em nome de quem não se sabe”, afirmou. A SDC negou provimento ao recurso dos lojistas, mantendo a decisão regional que anulou a eficácia dos acordos. O TRT/SC entendeu que parte das entidades patronais que firmaram o acordo “sequer dispõem em seus estatutos a finalidade de representação dos associados em negociações coletivas de trabalho”, e que suas finalidades “encontram-se restritas à administração dos centros de compra, divulgação das atividades desenvolvidas e convergência de interesses comerciais entre os associados e entre estes e sua clientela”.

7.3.32. JT não executa contribuição previdenciária sobre massa falida (RR 309/2002-012-18-00.1).

Veiculada em 04.12.2006.

A Justiça do Trabalho não é o órgão jurisdicional responsável pela execução da contribuição previdenciária incidente sobre os débitos trabalhistas de empresa que está em situação de falência. Com esse esclarecimento do ministro João Oreste Dalazen (relator), a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou, por unanimidade, recurso de revista ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que pretendia efetivar, no âmbito trabalhista, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores de condenação trabalhista imposta à massa falida de uma empresa goiana.

“Se sobrevem a falência da empresa, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à declaração de crédito e fixação do seu montante para posterior habilitação no juízo universal da falência”,

explicou o ministro Dalazen, ao negar o recurso ao INSS e, assim, confirmar decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás) que afirmou a atribuição da Vara de Falências local para executar os débitos trabalhistas da Massa Falida de Planalto Negócios Industriais e Comerciais Ltda.

O relator também explicou que os artigos 6º e 76 da Lei nº 11.101 de 2005 afastam a competência da Justiça do Trabalho para executar a sentença condenatória lançada contra massa falida. "Cumpram ressaltar que os referidos dispositivos são normas de ordem pública, razão pela qual se aplicam aos processos pendentes ao tempo em que passaram a vigor", acrescentou o ministro Dalazen.

A exposição desses argumentos afastou o argumento da autarquia previdenciária de que a recusa da Justiça do Trabalho goiana em promover a execução da contribuição resultaria em violação direta ao texto constitucional. De acordo com o INSS, a atuação do Judiciário Trabalhista no caso estaria assegurada pelo artigo 114 da Constituição.

"Saliente-se, ainda, que conquanto o inciso VIII do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, estabeleça a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, não contempla especificamente a execução de créditos previdenciários em caso de massa falida", disse o relator.

"De resto, se a execução dos créditos trabalhistas ocorre perante o Juízo falimentar, com maior razão segue a execução dos descontos previdenciários, porquanto acompanha a mesma sorte do principal", concluiu o ministro Dalazen.

[◀ volta ao índice](#)

7.3.33. TST esclarece requisito para equiparação salarial (RR 2798/2003-462-02-00.3).

Veiculada em 05.12.2006.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu recurso de revista de uma empresa paulista isentando-a do pagamento de valores decorrentes de equiparação salarial entre dois empregados. O critério examinado pelo órgão do TST foi o do desempenho da atividade profissional na "mesma localidade", um dos requisitos listados na legislação para reconhecer-se o direito à equiparação salarial. No voto do ministro Barros Levenhagen (relator), foi reconhecida a inviabilidade de igualar a remuneração entre funcionários que atuavam em regiões distintas do País. A decisão do TST altera acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), que havia condenado a Vila Paulicéia Express S/A ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. O TRT paulista entendeu como válida a reivindicação de um ex-supervisor de filial na Região Sudeste com um colega que, sob remuneração maior, realizava a supervisão das filiais na Região Sul.

O exame dos fatos e provas produzidas no processo indicaram que os dois trabalhadores exerciam, basicamente, as mesmas funções. Foi verificado, na tomada de depoimentos, que a clientela seria mais concentrada nas filiais da Região Sudeste. Essa constatação levou o TRT/SP, ao contrário da primeira instância (2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo), a considerar como inaceitável a diferença entre as remunerações. "O funcionário designado para a região de menor movimento recebia salário maior que o funcionário que cuidava da região de maior movimento", registrou o TRT/SP.

A empresa recorreu ao TST e argumentou a inviabilidade do entendimento regional sob o argumento de que não foi preenchido o requisito da "mesma localidade", previsto no artigo 461 da CLT. Também sustentou que o TRT paulista teria decidido de forma contrária ao item X da Súmula nº 6 do TST.

De acordo com a jurisprudência do TST, "o conceito de 'mesma localidade' de que trata o artigo 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana".

"Ora, se as regiões eram diversas, não estava a empresa obrigada a pagar-lhes o mesmo salário. Se pagava salário menor para o empregado responsável pela região de maior movimento, faz parte do seu poder diretivo, no qual não se pode imiscuir o Poder Judiciário", considerou Barros Levenhagen, ao votar pela concessão do recurso. Durante o mesmo julgamento, foi negado outro pedido formulado pela empresa que pretendia excluir o pagamento de horas extras deferidas pelo TRT/SP.

7.3.34. TST confirma responsabilidade subsidiária de siderúrgica (RR 1081/2002-002-17-00.5).

Veiculada em 05.12.2006.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a validade de decisão regional que impôs a responsabilidade subsidiária da Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST) pelo pagamento dos direitos trabalhistas de um empregado terceirizado (encanador industrial). A decisão, relatada pelo ministro José Simpliciano Fernandes, negou recurso de revista à CST e, assim, reconheceu a conformidade de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Espírito Santo) com a jurisprudência do TST sobre o tema, consolidada na Súmula nº 331, inciso IV.

Esse dispositivo da jurisprudência prevê que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

O recurso da CST argumentava a inviabilidade da aplicação da Súmula do TST ao caso, pois seu envolvimento com a prestadora de serviços – Peyrani Brasil S/A – teria se dado na condição de "dona da obra". Em tal circunstância, a jurisprudência indica a inviabilidade da imposição da responsabilidade subsidiária à empresa que firma contrato de empreitada com uma outra para a realização de obra não ligada à sua atividade-fim. O contrato de empreitada teria natureza eminentemente civil, não gerando consequência de natureza trabalhista.

No caso concreto, a siderúrgica adquiriu equipamentos e, com o propósito de instalá-los, contratou os serviços da Peyrani, empregadora do encanador. Essa relação entre as empresas atrairia, segundo a CST, a incidência do artigo 455 da CLT, que trata das obrigações trabalhistas decorrentes de contratos de subempreitada. A jurisprudência cabível ao caso seria outra, a inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora", estabelece a OJ nº 191.

[◀ volta ao índice](#)

O ministro Simpliciano Fernandes ressaltou, em seu voto, que a decisão tomada pelo TRT capixaba estava em consonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV. A possibilidade de enquadramento do caso na hipótese da OJ nº 191 revelou-se, segundo o relator, impossível diante das informações dos autos.

"Não é possível igualar a situação do dono da obra que constrói sem fins lucrativos com a situação de uma empresa que busca aumentar sua capacidade para obter maiores lucros", observou a decisão regional reproduzida no voto do relator. Também foi acrescentado não ser possível falar – tecnicamente – em obra, pois a CST comprou equipamentos e contratou outra empresa com a finalidade de instalá-los.

7.3.35. Bancário: TST afasta compensação de hora extra com gratificação (RR 407/2005-021-03-00.4).

Veiculada em 06.12.2006.

O bancário que não desempenha atividade de gerente, mas recebe gratificação de função, não pode ter o pagamento recebido a título de horas extraordinárias compensado com o valor da gratificação. Esse entendimento, expresso na Súmula nº 109 do Tribunal Superior do Trabalho, foi adotado pelo ministro Barros Levenhagen (relator) na decisão em que a Quarta Turma do TST deferiu recurso de revista a um empregado da Caixa Econômica Federal (CEF).

A decisão unânime tomada pelo TST modifica pronunciamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que havia autorizado a Caixa a compensar a gratificação de função com as horas extras correspondentes ao período em que o empregado atuou além do limite da jornada de trabalho bancária (seis horas diárias).

Após analisar as tarefas desempenhadas pelo trabalhador – desenvolvimento e instalação de aplicativos de informática –, o TRT mineiro concluiu que as atividades se resumiam a funções

técnicas, não possuindo relevância para o empreendimento econômico patronal. A constatação de que não foi desempenhada função de confiança (prevista no artigo 224, parágrafo 2º, da CLT) levou ao reconhecimento do direito do empregado ao pagamento das horas extraordinárias.

O TRT mineiro entendeu, contudo, que o direito à remuneração do serviço extraordinário deveria ser compensado com a vantagem recebida. "O trabalhador faz jus às pretendidas horas extras, que ficam mantidas com os seus reflexos, compensando-se os valores pagos pela gratificação de função", registrou a decisão regional.

No TST, a defesa do trabalhador argumentou que a compensação não poderia prevalecer, tampouco a redução salarial dela decorrente, uma vez que a gratificação estaria ligada à remuneração das maiores responsabilidades do cargo e não à duração da jornada de trabalho.

O ministro Barros Levenhagen reconheceu o direito do trabalhador ao pagamento das parcelas sem a compensação determinada pelo Tribunal Regional. O relator do recurso destacou que o tema já consta da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo a Súmula nº 109 do TST, "o bancário não enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

[◀ volta ao índice](#)

7.3.36. JT reconhece vínculo de empregada admitida como estagiária (RR 92/2005-082-03-40.0).

Veiculada em 06.12.2006.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, acompanhando o voto da ministra Maria Cristina Peduzzi, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais) que reconheceu a existência de vínculo empregatício de ex-empregada da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confecções da Região da Serra Geral de Minas Gerais (Credigerais). A empresa negava o vínculo sob a alegação de tratar-se de estagiária.

A empregada foi admitida na empresa em abril de 2002 para trabalhar como secretária na sede da empresa, situada em Janaúba (MG), recebendo dois salários mínimos mensais para uma jornada de oito horas. Alega que foi demitida sem justa causa, em setembro de 2004, sem ter recebido as verbas correspondentes à rescisão.

Em fevereiro de 2005 ajuizou reclamação trabalhista alegando que o contrato de trabalho firmado com a empresa tinha o nítido intuito de mascarar o vínculo de emprego. Pleiteou anotação na carteira de trabalho, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, horas extras, FGTS e multa do artigo 477 da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A empresa, em contestação, negou o vínculo de emprego. Alegou que autora da ação foi admitida como estagiária após a empresa ter firmado convênio com a instituição de ensino Unimontes, na qual a reclamante estava matriculada, cursando Filosofia. Contestou, por conseguinte, todos os demais pedidos formulados pela trabalhadora.

A sentença foi favorável à empregada. O juiz da Vara do Trabalho entendeu que não ficou comprovado nos autos que a autora da ação realizasse na empresa atividades que contribuíssem com a sua aprendizagem. Ao contrário, os autos demonstraram que as tarefas desenvolvidas não possuíam nenhuma correlação com o curso de Filosofia.

O juiz declarou nulo o contrato de estágio, reconhecendo a existência de vínculo de emprego, condenando a empresa a pagar à empregada todos os direitos decorrentes da relação empregatícia, inclusive com anotação na carteira de trabalho.

A empresa, insatisfeita, recorreu ao TRT/MG, que manteve o teor da sentença. Segundo o acórdão, para que se configure o estágio, a Lei nº 6.494/77 e o Decreto nº 87.497/82 exigem observância de requisitos formais e materiais, sob pena da relação especial e excepcional se transformar em empregatícia.

O acórdão esclareceu que são requisitos formais: a) existência de favorecido e de tomador de serviços, que deverão ser, respectivamente, estudante, matriculado em curso vinculado ao ensino público ou particular, e pessoa jurídica; b) prova de que o favorecido esteja freqüentando regularmente, o curso; c) termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente; d) interveniência da instituição de ensino no encaminhamento do estudante; e) constituição de seguro de acidentes pessoais em favor do estudante; e f) bolsa de complementação educacional. Os

requisitos materiais são: a) exigência de que o estágio se verifique em unidades que tenham condições reais de proporcionar experiência prática de formação profissional ao estudante; e b) que seja propiciado ao estudante-estagiário efetiva complementação do ensino e aprendizagem a ser planejado, executado, acompanhado e avaliado, em consonância com os currículos, programas e calendários escolares.

O juiz concluiu, diante das provas dos autos, que o estágio não cumpriu seus objetivos legais, já que não proporcionou ganhos educacionais e profissionais à empregada. "Quem lucrou com ele foi apenas a reclamada, já que teve a mão-de-obra de uma estudante de Filosofia a custo baixo", destacou o acórdão.

Diante da decisão, novo recurso foi interposto pela empresa, desta vez ao TST. A relatora do processo, ministra Maria Cristina Peduzzi, em seu voto, esclareceu que o tribunal de origem, examinando as provas dos autos, consignou que não houve supervisão, pela instituição de ensino, das atividades desempenhadas pela aluna e que estas não guardavam pertinência com sua formação acadêmica e profissional, entendendo desvirtuado o contrato de estágio. "Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, conduta obstada na Súmula nº 126 do TST", concluiu.

7.3.37. TST exclui sucessão trabalhista entre Bastec e HSBC (RR 23358/1998-011-09-00.8).

Veiculada em 07.12.2006.

Os débitos trabalhistas da Bastec – Tecnologia e Serviços S/A, empresa ligada ao antigo grupo econômico do Banco Bamerindus S/A, não foram transferidos ao HSBC Bank Brasil S/A (Banco Múltiplo), grupo estrangeiro que adquiriu os espaços físicos, ativos financeiros e a administração das atividades bancárias do Bamerindus. Com esse esclarecimento do ministro Milton de Moura França (relator), a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu, por unanimidade, recurso de revista ao HSBC.

[◀ volta ao índice](#)

A decisão do TST modifica pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), que havia reconhecido a sucessão trabalhista entre as instituições (Bamerindus e HSBC) e, com isso, a responsabilidade do HSBC pelos valores devidos a um ex-empregado da Bastec.

Em seu exame sobre o tema, o ministro Moura França também reconheceu a ocorrência da sucessão. "Impõe-se a conclusão de que o negócio jurídico entre o Banco Bamerindus e o Banco HSBC Bamerindus, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implicou típica sucessão trabalhista", disse o relator do recurso.

"Ressalte-se, no entanto, que a sucessão abrangeu, no que se refere aos empregados, somente aqueles que, bancários ou não, estavam vinculados ao sucedido", observou Moura França, ao afastar a responsabilidade do HSBC.

O relator também esclareceu que o trabalhador não poderia ser enquadrado como bancário, pois suas atividades compreendiam a montagem e manutenção de aparelhos "no break" (equipamento de segurança contra quedas de luz). Moura França excluiu, ainda, a aplicação da Súmula nº 239 do TST ao caso. O item da jurisprudência classifica como bancário o empregado de empresa de processamento de dados que pertence ao mesmo grupo econômico de um banco e lhe presta serviços de forma exclusiva.

"Acrescente-se, porque juridicamente relevante para se afastar a responsabilidade do HSBC, em relação aos empregados da BASTEC", ressaltou Moura França, "que esta empresa não prestava serviços exclusivamente para o Banco Bamerindus". Segundo os autos, a Bastec prestou serviços a empresas como a Equitel S/A, Cimcorp Informática, CNPQ, Laboratório Nacional de Astrofísica, Shell do Brasil S/A, entre outras.

No mesmo julgamento, a Quarta Turma deferiu recurso de revista ao empregado a fim de lhe garantir o pagamento do adicional de periculosidade pelo risco enfrentado em suas atividades profissionais. A parcela havia sido afastada pelo TRT paranaense.

"Consignado pelo próprio TRT que a atividade de montagem e manutenção de aparelhos no break era feita com os equipamentos energizados, sem utilização de equipamentos de segurança e em áreas de risco, e que, de acordo com o perito, algumas das atividades do autor estavam enquadradas nas atividades de risco descritas no Anexo I, do Decreto nº 93.412/86, que

regulamentou a lei nº 7.369/85', tem direito o trabalhador ao adicional de periculosidade", concluiu o relator.

7.4. "Site" Espaço Vital (<http://www.espacovital.com.br/>)

Penhora *on line* na Justiça estadual do RS é regulamentada.

Veiculada em 23.11.2006.

O Diário da Justiça de hoje (23), publica o Provimento nº 31/06, da Corregedoria-Geral da Justiça, regulamentando a penhora *on line* e orientando os juízes estaduais a utilizá-la. Não há obrigatoriedade no uso da ferramenta que permite que, em processos de execução de dívida, o magistrado determine o bloqueio de valores, até o total do débito, diretamente na conta corrente e em aplicações financeiras do devedor.

Para a penhora *on line*, o julgador precisa estar cadastrado como usuário do Sistema Bacen-Jud à disposição do TJRS. Conforme o provimento, "será considerada realizada a penhora tão logo confirmado o bloqueio dos ativos financeiros e dos valores na conta do executado, suficientes à garantia do débito, independentemente da lavratura de auto ou termo de penhora, servindo à formalização do ato o documento gerado no próprio sistema, que deverá ser juntado aos autos".

Uma vez confirmado o bloqueio pela instituição financeira, o valor respectivo deverá ser transferido para conta vinculada ao processo, junto ao Banrisul. Nesse sentido, o Sistema Bacen-Jud disponibiliza o procedimento competente.

O corregedor-geral da Justiça, desembargador Jorge Luís Dall'Agnol - segundo informe distribuído pela assessoria de comunicação social do TJRS - afirma que "o objetivo é estimular os magistrados para o uso da tecnologia, que torna mais eficaz e rápida a prestação jurisdicional".

Ele salienta que a penhora *on line* garante efetividade ao cumprimento das decisões judiciais, "notadamente em relação à execução da sentença que condena ao pagamento de quantia certa".

De acordo com o parecer que fundamenta a edição do ato, do juiz-corregedor Ricardo Pippi Schmidt, a agilização das ações não depende apenas de alterações legislativas. Segundo a proposta, o próprio juiz, já agora, diante das novas tecnologias postas à sua disposição, pode implementar providências jurisdicionais e administrativas que permitem melhorar o desempenho processual e agilizar o andamento dos processos.

Na avaliação do Juiz-Corregedor, foram essenciais para o regramento da penhora *on line*, as contribuições trazidas pela Comissão de Inovação e Efetividade da Jurisdição, integrada por Juízes de 1º Grau.

Detalhes

1. O TJRS aderiu ao convênio firmado entre o STJ e o Banco Central do Brasil, passando a ter acesso ao Sistema Bacen Jud.

2. O provimento da CGJ prevê que o credenciamento dos magistrados pode ser feito mediante preenchimento do formulário disponível na Intranet do Tribunal de Justiça, no menu de "acesso rápido", link Sistema Bacen-Jud, ofício-circular nº 95/2001-CGJ, segunda página.

Posteriormente, o documento deve ser encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça para obtenção da liberação de uma senha particular, com a qual poderão ser enviadas as solicitações judiciais a endereço eletrônico específico do Banco Central.

3. A partir de janeiro último foi disponibilizada a versão 2.0 do Bacen-Jud, permitindo também o credenciamento de um secretário/assessor, indicado pelo juiz, com acessos diferente deste. Sob a supervisão do julgador, o servidor poderá fazer inclusões e solicitações no sistema, as quais, depois, serão liberadas exclusivamente pelo magistrado.

8. Indicações de Leitura

8.1. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 207. Setembro de 2006.

8.1.1. "A Competência da Justiça Trabalhista Perante os Conflitos de Normas no Espaço: Princípios da Territorialidade e da *Lex Loci Executionis*".

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Advogado. Professor Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual Civil nas Faculdades de Direito da Universidade Católica de Brasília e no IESB - Centro de Ensino Superior de Brasília. Mestrando em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Páginas 52-75.

8.1.2. "A Multa do Artigo 475-J do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho".

SANTOS, Élisson Miessa dos. Advogado. Páginas 76-85.

8.2. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. IOB-Thomson. Nº 208. Outubro de 2006.

8.2.1. "As Recentes Alterações do CPC e sua Aplicação no Processo do Trabalho".

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Juiz titular da Vara do Trabalho de Orlandia/SP. Professor do Curso Avançado para a Magistratura do Trabalho em Ribeirão Preto/SP. Mestrando em Direito das Obrigações pela UNESP. Doutorando em Direito Social pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Páginas 41-54.

8.2.2. "Assédio Moral no Contrato de Emprego".

FONTES, André Luiz Guedes. Advogado. Páginas 12-21.

8.2.3. "Assédio Moral no Trabalho".

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida. Juíza do TRT da 2ª Região. Master (n. II) em Disciplinas de Direito do Trabalho pela UNIROMA II - Itália. Páginas 7-11.

8.2.4. "*Ius Postulandi* e Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho à Luz da Emenda Constitucional nº 45/2004".

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Procurador Regional do Trabalho. Professor de Direito Processual do Trabalho e de Direitos Humanos da UFES. Professor de Direitos Metaindividuais da FDV. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 28-31.

8.3. Revista LTr. Ano 70. Nº 10. Outubro de 2006.

8.3.1. "Aspectos Polêmicos da Prova do Dano Moral no Processo do Trabalho".

SCHIAVI, Mauro. Juiz do Trabalho na 2ª Região. Professor universitário. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Páginas 1.183-1.193.

8.3.2. "Prescrição nas Ações Acidentárias".

MELO, Raimundo Simão de. Procurador Regional do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor de Direito e de Processo do Trabalho. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Páginas 1.170-1.178.

8.3.3. "Processo do Trabalho - Embargos à Execução ou Impugnação à Sentença? (A Propósito do Art. 475-J, do CPC)".

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Juiz aposentado do TRT da 9ª Região. Advogado. Jurista. Páginas 1.179-1.182.

8.3.4. "Releitura do Conceito de Atividade Externa Incompatível com Fixação de Horário - Uma Abordagem Vinculada aos Direitos Fundamentais".

KROST, Oscar. Juiz do Trabalho na 12ª Região. Páginas 1.194-1.198.

8.4. Disponíveis na Internet.

8.4.1. "A aposentadoria espontânea e o contrato de trabalho: o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal e seu reflexo perante o Judiciário trabalhista".

LINDOSO, Alexandre Simões. Advogado. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9155>>. Acesso em: 14 nov. 2006.

8.4.2. "Intervalo intrajornada e regime 12x36. O caso concreto como fator de relativização da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST".

MARANHÃO, Ney Stany Morais. Juiz do Trabalho substituto em Belém/PA. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1240, 23 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9195>>. Acesso em: 23 nov. 2006.

8.4.3. "Nulidades processuais no âmbito recursal. Breves comentários sobre o novo § 4º do art. 515 do CPC".

DONOSO, Denis. Advogado. Professor no curso de graduação da Faculdade de Direito de Itu/SP. Pós-graduado e mestrando em Processo Civil pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1233, 16 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9168>>. Acesso em: 16 nov. 2006.

8.4.4. "O dissídio coletivo após a Emenda Constitucional nº 45: a inconstitucionalidade da expressão 'de comum acordo'".

DANTAS, Adriano Mesquita. Juiz do Trabalho na 13ª Região. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Universidade Potiguar. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1253, 6 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9260>>. Acesso em: 06 dez. 2006.

8.4.5. "Sentença e seus efeitos depois da Lei nº 11.232/2005".

DINAMARCO, Tassus. Advogado. Pós-graduando em Processo Civil pela Universidade Católica de Santos/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1244, 27 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9216>>. Acesso em: 27 nov. 2006.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

9. Dica de Português Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspar

CUJA(S) e CUJO(S)

Calma! Não se trata de uma saudação nos moldes de *Brasileiras e Brasileiros!* (à moda Sarney). É apenas o assunto desta dica.

Cujo é pronome relativo, equivalente a *de que, do qual, da qual, dos quais, das quais e de quem*. Traz implícita a preposição *de* e expressa idéia de *posse, pertinência*.

Alguns cuidados que Você deve ter no emprego do pronome *cujo*:

1. ele concorda em gênero e número com *a coisa possuída*, isto é, com o termo conseqüente (= que vem após o pronome): **cujo texto, cujos cálculos, cuja parcela, cujas cláusulas**;
2. não admite artigo definido diante de si (por isso nunca virá precedido do sinal da crase);
3. também não pode vir seguido de artigo definido;
4. será precedido de preposição, se esta for exigida pelo verbo ou locução que vem após ele.

Vejamos alguns exemplos:

Está aqui o autor **cujo livro** (**cujos contos, cuja cultura, cujas crônicas**) tanto *aprecias*. (Aprecia-se *algo* – objeto direto.)

Trata-se de profissionais **em** cuja capacidade confio plenamente. (Confia-se **em algo**.)

O diretor apresentou planos **de** cuja viabilidade todos desconfiam. (Desconfia-se **de algo**.)

Vou expor-lhes algumas medidas **por** cuja implementação estou lutando. (Luta-se **por algo**.)

*O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele **sob** cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.* (CC/2002, art. 589) (Algo está **sob a guarda** de alguém.)

*São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa **de** cuja sucessão se tratar, [...] (CC/2002, art. 1.814, I) (Trata-se **da** sucessão.)*

Evite, acima de tudo, os desastrosos *cuja a autora, cujos os empregados, cujas as parcelas e congêneres*. Eles são fornecedores inexoráveis de atestado de insipiência. Com fé pública!

Fonte-base: **Português para Profissionais – Atuais e Futuros**, de Adalberto J. Kaspar, 23ª edição, 2006 (EDITA).